

Aula 00

*Direito Penal p/ IPREVSantos
(Procurador Autárquico) - Pós-Edital*

Autor:

**Equipe Materiais Carreiras
Jurídicas, Michael Procopio Avelar**

12 de Fevereiro de 2020

AULA 00

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO I



SUMÁRIO

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO I.....	1
SUMÁRIO.....	1
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
2. DO FURTO.....	3
2.1 FURTO	3
2.2 FURTO DE COISA COMUM.....	15
3. DO ROUBO E DA EXTORSÃO	15
3.1 ROUBO	15
3.2 EXTORSÃO	32
3.3 EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO	37
3.4 EXTORSÃO INDIRETA	40
4. DA USURPAÇÃO.....	41
4.1 ALTERAÇÃO DE LIMITES.....	41
4.2 USURPAÇÃO DE ÁGUAS.....	42
4.3 ESBULHO POSSESSÓRIO	42
4.4 SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE MARCA EM ANIMAIS	43
5. QUESTÕES.....	44
5.1 LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS.....	44
5.2 GABARITO	64



5.3	LISTA DE QUESTÕES COM COMENTÁRIOS	65
5.4	QUESTÃO DISSERTATIVA.....	107
6.	DESTAQUES DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA	108
7.	RESUMO	132
8.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	156



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nesta aula, iniciaremos o estudo dos crimes contra o patrimônio, aqueles que têm o **patrimônio material** como objeto jurídico. Estão previstos no Título II da Parte Especial do Código Penal.

Referido título é composto de vários capítulos, sendo que apenas alguns deles serão vistos nesta aula. Abordaremos o capítulo I, denominado “Do Furto”, o capítulo II, que é chamado de “Do Roubo e da Extorsão” e o capítulo III, cujo nome é “Da usurpação”.

Esta aula será composta pelos seguintes capítulos:



No capítulo do furto, estudaremos o furto simples, o furto majorado, o furto privilegiado, o furto qualificado e o furto de coisa comum. Quanto ao capítulo do roubo e da extorsão, veremos o delito de roubo, em todas as suas modalidades, a extorsão, a extorsão mediante sequestro e a extorsão indireta. No capítulo da usurpação, veremos os delitos de alteração de limites, usurpação de águas, esbulho possessório e supressão ou alteração de marca em animais.

O conteúdo abordado é parte dos crimes patrimoniais, podemos dizer que estão neles contidos os mais relevantes para o estudo do tema. Os demais crimes patrimoniais serão vistos na aula seguinte.

Desejo que a aula seja instigante, interessante e, mais que tudo, seja didática e suficiente para a compreensão do tema. Nosso estudo, deve ser aprofundado, para que a prova nos pareça leve.

E relembro: **SIGA O PERFIL PROFESSOR.PROCOPIO NO INSTAGRAM**. Lá, haverá informações relevantes de aprovação de novas súmulas, alterações legislativas e tudo o que houver de atualização, de forma ágil e com contato direto. Use as redes sociais a favor dos seus estudos.

2. DO FURTO

O Título II da Parte Especial do Código Penal se inicia pelo Capítulo I, denominado “Do Furto”. São previstas condutas de subtração de coisa, sem violência ou grave ameaça.

2.1 FURTO

O crime de furto está previsto no artigo 155 do Código Penal:

| *Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:*



Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Furto qualificado

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

A conduta incriminada é **subtrair** coisa alheia **móvel**. Subtrair é apropriar-se, pegar de outrem ou apoderar-se. A conduta pode ser realizada direta ou indiretamente, mediante um uso de um macaquinho adestrado, por exemplo.

O objeto material é coisa alheia móvel. Coisa é toda aquela suscetível de apropriação econômica. Em regra, estão excluídas as coisas de uso comum, como o ar ou a água. Há, entretanto, possibilidade, se houver o seu destacamento para uso, como no caso de furto de mil litros de água mineral no estoque da engarrafadora. O ser humano não pode ser objeto de furto, mas o seu cadáver, se destacado para uso científico, pode ser subtraído.

Não podem ser objeto do furto a *res derelicta*, a coisa abandonada, por não possuir proprietário, a *res nullius*, que é a coisa de ninguém, como o peixe no mar, nem a *res desperdita*, que é a coisa perdida e cuja apropriação pode configurar o delito do artigo 169, parágrafo único, II, do Código Penal.

A **coisa deve ser móvel**, sendo que os penalistas não se utilizam do conceito do Direito Civil. Deste modo, são móveis todos aqueles que podem ser transportados sem sua destruição ou desnaturação. Incluem-se os navios e aeronaves, considerados imóveis por ficção legal na esfera cível. Também estão abrangidos os semoventes, como cavalos e bois.

A **coisa** também **deve ser alheia**. A esse respeito existem duas posições:



- A coisa deve ser de propriedade de outrem. Deste modo, se o sujeito se apropria de coisa sua, mas em poder de terceiro, pode cometer o delito do artigo 345 ou o previsto no artigo 346 do Código Penal. É a posição majoritária, defendida por Nelson Hungria.
- A coisa pode ser do próprio sujeito ativo, pois o termo “alheio” também pode ser referir à legítima posse de outrem. Por isso, o proprietário que se apodera de coisa sua, que foi dada em penhor por exemplo, comete o crime de furto. É o entendimento de Magalhães Noronha.

Se a coisa for um bem público ou um bem particular que está em poder da Administração Pública e for subtraída pelo funcionário público, valendo-se de suas funções, configura-se o crime de peculato. Se a coisa for comum, o crime será o previsto no artigo 156 do Código Penal.

Para a maioria da doutrina, o artigo 155 do Código Penal tutela a propriedade, a posse e a detenção legítima de coisa móvel. O crime é comum, não se exigindo nenhuma qualidade especial do sujeito ativo.



O elemento subjetivo é o dolo. É necessário o **desejo de apropriação definitiva**, devido ao tipo penal exigir que a vontade livre e consciente de subtração seja para si ou para outrem. O desejo de se apoderar definitivamente da coisa alheia móvel é denominada de *animus furandi* ou *animus rem sibi habendi*.

Em razão da exigência de referido elemento subjetivo especial do tipo, não é punível o chamado **furto de uso**. Furto de uso é a apropriação realizada com a intenção de uso meramente momentâneo, de coisa alheia móvel não consumível e que seja devolvida no mesmo estado.

O **furto famélico**, também chamado de furto necessitado, é aquele praticado por sujeito que está em extrema miserabilidade e precisa saciar a fome. Pode configurar a causa excludente de ilicitude consistente no estado de necessidade, desde que presentes os seus requisitos. Deste modo, a necessidade deve ser premente e a ação deve se destinar diretamente a saciar a fome, não se configurando no caso de furto de coisas que não servem diretamente a isso. Por exemplo, o furto de uma joia não configuraria o furto famélico, mesmo que o sujeito comprove estar em necessidade.

Se o agente ataca bolso vazio da vítima, parte da doutrina costuma fazer uma diferenciação dos casos em que há tentativa e aqueles em que se tem crime impossível. Caso o agente tente retirar a carteira da vítima do bolso direito, enquanto ela está no bolso esquerdo, configurar-se-ia a tentativa de furto. Entretanto, se a vítima sequer levava carteira, haveria absoluta impropriedade do objeto, ensejando o reconhecimento da tentativa inidônea ou do crime impossível.

Ainda sobre crime impossível, o STF já entendeu não se configurar no caso de haver sistema de vigilância para impedir o furto, por não ser o caso de ineficácia absoluta do meio, mas apenas relativa:

“(…) 1. O paciente retirou a coisa móvel da esfera de disponibilidade da vítima e, ainda que por um curto período, teve a livre disposição da coisa, moldura fática suficiente para, na linha de precedentes desta Corte, caracterizar o crime de furto na modalidade consumada. 2. Na hipótese em que o sistema de vigilância não inviabiliza, mas apenas dificulta a consumação do crime de furto, não há que falar na incidência do instituto do crime impossível por ineficácia absoluta do meio (CP, art. 17). Precedentes.” (STF, HC 114877/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Julgamento: 18/03/2014).

O STJ tem tido o mesmo entendimento:

“(…) Recurso especial representativo de controvérsia provido para: a) reconhecer que é relativa a inidoneidade da tentativa de furto em estabelecimento comercial dotado de segurança e de vigilância



eletrônica e, por consequência, afastar a alegada hipótese de crime impossível; b) julgar contrariados, pelo acórdão impugnado, os arts. 14, II, e 17, ambos do Código Penal; c) determinar que o Tribunal de Justiça estadual prossiga no julgamento de mérito da apelação. (...)” (REsp 1385621/MG - Representativo da Controvérsia, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 27/05/2015).

Referido entendimento, inclusive, foi sumulado por referida Corte Superior, dando origem ao enunciado de número 567:

Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

A respeito da aplicação do **princípio da insignificância** ao crime de furto, vale destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado em recente julgado, do parâmetro de 10% do salário mínimo:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RES FURTIVAE SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO “MÍNIMO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. BENS RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. (...) 2. O “princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.” (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004). 3. A jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial. Precedentes. (...) (STJ, HC 449.822/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018)”

Teorias sobre consumação e tentativa:

- Contrectatio:** basta o contato entre o agente e a coisa.
- Amotio ou apprehensio:** consuma-se quando a coisa passa para a posse do sujeito ativo, sendo dispensável a posse mansa e pacífica.
- Ablatio:** consuma-se quando o agente desloca a coisa, após se apoderar dela.
- Ilatio:** a coisa deve ser levada para o local desejado pelo agente para a consumação.

O STF tem adotado a teoria da amotio ou apprehensio, considerando consumado o delito de furto com a inversão da posse:

“HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO UNÂNIME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO A RESIDÊNCIA MEDIANTE ESCALADA. MOMENTO DE CONSUMAÇÃO DO DELITO DE FURTO. 1. Para a consumação do furto, é suficiente que se efetive a inversão da posse, ainda que a coisa subtraída venha a ser retomada em momento imediatamente posterior. Jurisprudência consolidada do Supremo



Tribunal Federal. 2. Ordem denegada.” (STF, HC 114329/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgamento 01/10/2013).

“HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA COISA. DECISÃO IMPUGNADA EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CRIME PRATICADO NO INTERIOR DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. I – A decisão ora questionada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **a consumação do furto ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da res, independentemente, portanto, de ser pacífica e desvigiada da coisa pelo agente.** Precedentes.” (STF, HC 135674/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Julgamento: 27/09/2016).

Seguindo o mesmo entendimento, **o Superior Tribunal de Justiça firmou a posição, ao julgar recurso representativo da controvérsia, de que o furto se reputa consumado quando o agente tem a posse de fato sobre o bem.** Ou seja, basta a inversão da posse:

“ (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a **adoção da teoria da apreensão (ou amotio)**, segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: **Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (...)**” (STJ, REsp 1524450/RJ – Representativo da Controvérsia, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 29/10/2015).

É possível a tentativa, caso não ocorra a inversão da posse. O agente é surpreendido, por exemplo, dentro da casa com uma mochila, tentando abrir o cofre. O morador chega e impede o furto.

O crime é material, exigindo o resultado naturalístico para a sua consumação, que consiste na diminuição patrimonial da vítima, ocorrendo quando ela perde a posse de alguma coisa móvel.

➤ Furto Noturno (majorado)

O parágrafo primeiro do artigo 155 prevê a modalidade majorada do furto. A causa de aumento de pena será de um terço se o crime for praticado durante o repouso noturno.

A doutrina aponta que o repouso noturno não se confunde com a noite, sendo que os costumes locais são levados em conta para se verificar a incidência ou não da majorante no caso concreto.

A maioria da doutrina compreende não ser necessário que o local seja habitado para a configuração da majorante. O Superior Tribunal de Justiça possui julgado neste mesmo sentido:

“(...) **PARA O RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DO REPOUSO NOTURNO (PARAG. 1. DO ART. 155, CP), NÃO TEM QUALQUER IMPORTANCIA O FATO DA CASA, ONDE OCORREU O FURTO, ESTAR HABITADA E SEU MORADOR DORMINDO.** 3. PARA A CONCESSÃO DO SURSIS CONTAM-SE TAMBEM, ENTRE OUTRAS COISAS, OS ANTECEDENTES DO CONDENADO, NÃO SOMENTE SUA PRIMARIEDADE E O MONTANTE DA PENA NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS (...)” (STJ, REsp 75011/SP, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, DJ 03/11/1997).



Apesar da controvérsia existente, o Superior Tribunal de Justiça possui posição consolidada de ser aplicável a majorante do furto noturno **tanto à forma simples quanto à forma qualificada do delito**:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO NO CASO DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MATÉRIA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que **a causa de aumento prevista no § 1.º do art. 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto.** 2. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgInt no REsp 1776774/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 01/03/2019).

➤ Furto privilegiado

O artigo 155, em seu parágrafo segundo, prevê a **modalidade privilegiada do furto**, ou seja, com causa de diminuição de pena ou substituição da pena privativa de liberdade pela de multa. A pena deve ser diminuída pela fração de um a dois terços ou substituída por pena de multa, conforme as circunstâncias do caso concreto, devendo haver motivação concreta exposta pelo juiz. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP devem ser o critério a fundamentar a escolha.

A incidência da causa de diminuição de pena, caso presentes os requisitos, é direito público subjetivo do réu. Exige-se a primariedade do agente e que a *res furtiva*, ou seja, a coisa furtada seja de pequeno valor.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o pequeno valor da coisa deve ter como limite **um salário mínimo**:

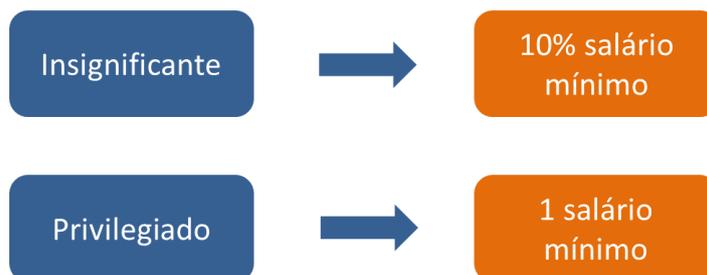
“1. A jurisprudência desta Corte Superior se encontra firmada no sentido de que o reconhecimento do privilégio legal é um direito subjetivo do réu, cujo deferimento exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada, que **deve ter como parâmetro o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos** (AgRg no REsp n. 1.486.001/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/5/2015). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 371301/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16/02/2017).

Vale mencionar, ainda, que o valor de um salário mínimo deve ser um parâmetro, ou seja, uma referência, e não um mero critério matemático e objetivo. É o que consignou o STJ em recente julgado:

“(…) 2. O salário mínimo pode ser adotado como parâmetro de referência para conceituar coisa de pequeno valor, não podendo, entretanto, ser adotado como critério de rigor aritmético, impondo-se ao juiz sopesar outras circunstâncias próprias do caso. Precedentes. (...)” (STJ, AgRg no HC 478994/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 04/04/2019).



Não se deve confundir o **pequeno valor**, que configura o privilégio do furto, com a **irrelevância do valor** da coisa furtada, o que pode ensejar o reconhecimento da insignificância (crime de bagatela), afastando a tipicidade material do fato. Em primeiro lugar, vale lembrar que se trata de parâmetros, e não de valor exato, matemático, como teto de incidência da insignificância ou de reconhecimento do privilégio. Em segundo lugar, cumpre visualizar os parâmetros habitualmente adotados pelo STJ a respeito do furto:



Tema também controverso na doutrina é a possibilidade de se reconhecer o privilégio no caso de furto qualificado. Seria o chamado **furto híbrido**. O STJ considera possível, especialmente se a qualificadora for de natureza objetiva, conforme o enunciado 511 da Súmula de sua jurisprudência:

“É possível o reconhecimento do **privilégio** previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a **qualificadora for de ordem objetiva**.”

Deste modo, não seria compatível com o privilégio apenas a qualificadora de abuso de confiança:

“(…) 7. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 511/STJ, é viável a incidência do privilégio na hipótese de furto qualificado, desde que a qualificadora seja de caráter objetivo. Decerto, a única qualificadora que inviabiliza o benefício penal é a de **abuso de confiança** (CP, art. 155, § 4º, II, primeira parte). (…).” (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1386937/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/02/2019).

Entretanto, em julgado mais recente, foi também considerada incompatível a qualificadora do emprego de fraude:

“(…) 2. A qualificadora do **emprego de fraude** possui natureza subjetiva e, por essa razão, por demonstrar maior gravidade da conduta, torna incompatível o reconhecimento da figura privilegiada do furto, independentemente do pequeno valor da res furtiva e da primariedade da agravante. (…).” (STJ, AgRg no AREsp 1841048/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2019).

As disposições sobre o furto privilegiado são aplicáveis a outros delitos, conforme normas específicas do Código Penal:

- Crimes de apropriação indébita, previstos no Capítulo V da Parte Especial do Código Penal (apropriação indébita; apropriação indébita previdenciária; apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza; apropriação de tesouro e apropriação de coisa achada), conforme determina o artigo 170 do Código Penal;
- Crime de estelionato, conforme dispõe o artigo 171, § 1º, do Código Penal;
- Crime de fraude no comércio, nos termos do artigo 175, § 2º, do Código Penal;
- Crime de receptação dolosa, nos termos da parte final do artigo 180, §5º, do Código Penal.

Para ajudar na memorização, pode-se utilizar o seguinte esquema mnemônico (FERA):





Fraude no Comércio

Estelionato

Receptação dolosa

Apropriação (o Capítulo V, ou seja, **os** crimes de apropriação).

➤ **Equiparação à coisa móvel**

O parágrafo terceiro do artigo 155 traz a chamada cláusula de equiparação, determinando que a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico se equipara à coisa móvel.

Questão polêmica é a possibilidade de se considerar, por extensão, o sinal de TV a cabo como equiparável à coisa alheia móvel.

A este respeito, o STF decidiu que:

“(…) O sinal de TV a cabo não é energia, e assim, não pode ser objeto material do delito previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal. Daí a impossibilidade de se equiparar o desvio de sinal de TV a cabo ao delito descrito no referido dispositivo. Ademais, na esfera penal não se admite a aplicação da analogia para suprir lacunas, de modo a se criar penalidade não mencionada na lei (analogia in malam partem), sob pena de violação ao princípio constitucional da estrita legalidade. Precedentes. Ordem concedida. (...)” (STF, HC 97261/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento: 12/04/2011).

Cabe ressaltar que o referido julgado ressaltou a previsão da conduta como crime no artigo 35 da Lei 8.977/95, que, entretanto, não possui preceito secundário. Deste modo, por não ter o legislador previsto pena, o fato torna-se irrelevante penal, já que não é possível a configuração do artigo 155, § 3º, do CP.

O STJ, por sua vez, tem entendido o seguinte:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO DE SINAL DE TV A CABO. TIPICIDADE DA CONDUTA. FORMA DE ENERGIA ENQUADRÁVEL NO TIPO PENAL. RECURSO PROVIDO. I. O sinal de televisão propaga-se através de ondas, o que na definição técnica se enquadra como energia radiante, que é uma forma de energia associada à radiação eletromagnética. II. Ampliação do rol do item 56 da Exposição de Motivos do Código Penal para abranger formas de energia ali não dispostas, considerando a revolução tecnológica a que o mundo vem sendo submetido nas últimas décadas. III. Tipicidade da conduta do furto de sinal de TV a cabo. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.” (STJ, REsp 1123747/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 01/02/2011).

Portanto, a divergência é a seguinte:

STF	STJ
Precedente da Segunda Turma	Jurisprudência



A subtração de sinal de TV a cabo é irrelevante penal.

A subtração de sinal de TV a cabo, por se tratar de energia com valor econômico, se subsume ao delito previsto no artigo 155, § 3º, do CP.

➤ Furto qualificado (§ 4º)

O artigo 155, § 4º, do Código Penal prevê formas qualificadas, para as quais a pena passa a ser reclusão de dois a oito anos, e multa. São suas hipóteses:

I. com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa

A destruição ou rompimento de obstáculo é a abertura, o desfazimento ou a inutilização de qualquer óbice, consistente em coisa, objeto ou edificação exteriores à coisa.

Há divergência sobre o seu cabimento no caso de rompimento de quebra-vento ou vidro de carro para furto de algum objeto existente em seu interior, já que o rompimento das mesmas coisas para subtração do próprio veículo não configura a qualificadora.

A respeito, o STJ tem julgado da seguinte maneira:

“(…) 2. A jurisprudência desta Corte entende estar configurada a circunstância qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, quando o furto for cometido com o rompimento dos vidros de veículo para a subtração de objetos do seu interior, desde que haja comprovação por perícia. (...)”. (HC 148757/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 07/03/2014).

II. com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza

O **abuso de confiança** se configura quando há uma especial relação de confiabilidade ou de lealdade o sujeito ativo e a vítima. Não basta a relação de emprego. Não se deve confundir com o crime de apropriação indébita, pois neste o agente possui a posse do bem e decide inverter o título da posse. No furto com abuso de confiança, o agente se aproveita da confiança para ter maior facilidade em subtrair o bem, com o qual pode ter contato, mas não teve transferida para si a sua posse.

Furto **mediante fraude** é aquele em que o agente se utiliza de um ardil ou engodo para subtrair a coisa sem que a vítima perceba. A situação é diferente do estelionato, em que a fraude é praticada para que a própria vítima entregue a coisa ao agente.

Interessante diferenciação usada na jurisprudência do STJ:

“(…) ‘2. Diferenciando o estelionato do furto com fraude, a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA esclarece que “O furto mediante fraude, escalada ou destreza não se confunde com o estelionato. No primeiro, a fraude visa a diminuir a vigilância da vítima, sem que esta perceba que está sendo despossada; há discordância expressa ou presumida do titular do direito patrimonial em relação à conduta do agente. No segundo, a fraude visa a fazer com que a vítima incida em erro e, espontaneamente, entregue o bem ao agente; o consentimento da vítima integra a própria figura delituosa’ (CC 86.241/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em



8/8/2007, DJ 20/8/2007, p. 237). (STJ, CC 167440/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 17/12/2019).

Como exemplos de furto mediante fraude, temos os seguintes julgados:

“(...) A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que a realização de saques indevidos (ou transferências bancárias) na conta corrente da vítima sem o seu consentimento, seja por meio de clonagem de cartão e/ou senha, seja por meio de furto do cartão, seja via internet, configuram o delito de furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do CP) (...)” (STJ, CC 149752/PI, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 01/02/2017).

“(...) 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, configura o crime de furto qualificado pela fraude (art. 155, § 4º, II, do Código Penal) a conduta consistente no furto de água da concessionária de serviço público, praticado mediante ligação clandestina. (...)” (STJ, AgRg no REsp 1830267/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/09/2019).

O crime praticado **mediante escalada** é aquele que envolve um modo anormal de acesso, que exige considerável esforço por parte do agente. Não se configura apenas com a subida. Há divergências sobre a necessidade de perícia para o reconhecimento de tal qualificadora.

O STJ tem entendido ser possível o excepcional reconhecimento da qualificadora da escalada mesmo sem realização de perícia, nos seguintes termos:

*“(...) 1. **No que tange à imprescindibilidade da prova técnica para o reconhecimento do furto qualificado pela escalada, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem-se orientado pela possibilidade de substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.** 2. As instâncias ordinárias, ao apreciarem a questão, não apresentaram justificativas para a não realização da perícia. Assim, deve ser afastada a qualificadora referente à escalada, tendo em vista a ausência de laudo pericial. (...)” (STJ, AgRg no AREsp 1081500/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 01/08/2017).*

Por fim, o furto praticado **mediante destreza** é aquele que envolve habilidade física ou manual do agente que excede à habitual, como no caso dos batedores de carteira.

III. com emprego de chave falsa

Também se configura a modalidade qualificada do furto quando há emprego de chave falsa. A chave falsa é qualquer instrumento utilizado para a abertura de fechadura, podendo ser a chave mixa, gazua, grampo e etc.

IV. mediante concurso de duas ou mais pessoas

Qualifica o crime a hipótese de haver o concurso de duas ou mais pessoas. O número mínimo de dois agentes pode advir do cômputo de coautores, partícipes, inimputáveis e até mesmo de sujeitos não identificados.

Há uma desproporção ao se comparar o concurso de pessoas e a alteração da pena no caso do furto e do roubo. No furto, ora estudado, a pena passa de 1 a 4 anos para 2 a 8 anos de reclusão, o que implica no dobro da pena. Entretanto, o concurso de agentes no roubo leva à incidência de uma causa de aumento de



pena, com a utilização da fração de um terço até metade. Por isso, surgiu o entendimento de se adotar a majorante do roubo também para o furto.

Não obstante, o STJ consolidou o entendimento contrário, conforme o enunciado 442 da sua Súmula:

É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo.

➤ Furto qualificado (§ 4º-A)

A nova modalidade de furto qualificado, previsto no § 4º-A do artigo 155 do Código Penal, foi inserida pela Lei nº 13.654/2018. Busca-se a punição de forma mais rígida para crimes como o de explosão de caixas eletrônicos para furto de dinheiro.

A pena desta modalidade de furto é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa. Configura-se com o **emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum**. Explosivo é o que detona, estoura, como a dinamite. Também se configura a qualificadora se for utilizado artefato análogo que causa perigo comum. Cuida-se de interpretação analógica, que deve ser feita a partir do paradigma previsto na norma, o explosivo.



Apesar do intuito do legislador de endurecer a persecução penal no caso de tais crimes, acabou tornando a situação mais benéfica de quem pratica o furto de caixas eletrônicos com o uso de explosivos, na visão de parte da doutrina. Isto porque, antes da Lei 13.654/2018, o agente poderia responder pelo crime de furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo em concurso com o crime de explosão, com a causa de aumento de pena de um terço, em razão da finalidade de obtenção de vantagem pecuniária. Com o advento da Lei 13.654/2018, o agente só pode responder pelo furto qualificado pelo emprego de explosivo, restando afastado o concurso com o crime de explosão, sob pena de *bis in idem*.

A qualificadora do rompimento de obstáculo, em caso de crime praticado com emprego de explosivo ou artefato análogo, pode ser valorada pelo juiz na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial.

➤ Furto qualificado (§ 5º)

A pena passa a ser a de reclusão, de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. O dispositivo não menciona o Distrito Federal, razão pela qual a doutrina majoritária não reconhece a possibilidade de reconhecimento da qualificadora se a situação envolver referida unidade federativa. O argumento é que se trataria de analogia *in malam partem*.

O objeto material deve ser veículo automotor. Deve haver a intenção de transporte do veículo para outro Estado ou outro país, além de a lei exigir o **efetivo transporte**, por sua redação.

➤ Furto qualificado: abigeato (§ 6º)

O parágrafo sexto do artigo 155 traz o furto qualificado que é denominado pela doutrina de **abigeato**. É o furto de gado, cuja pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Configura-se se o objeto material do delito for semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. É o caso da subtração de várias cabeças de gado em determinada fazenda.



➤ Furto qualificado (§ 7º)

O parágrafo sétimo do artigo 155 do Código Penal prevê outra forma qualificada do delito, cuja pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa. Tal modalidade também foi inserida pela Lei 13.654/2018, tal qual o parágrafo 4ª-A. Incide se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

✓ Furto qualificado e princípio da insignificância

No caso de furto qualificado, o STJ vem entendendo não ser aplicável o princípio da insignificância, em razão da maior reprovabilidade da conduta:

"(...) Deve ser mantido o decisum recorrido, pois encontra-se, de fato, em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, segundo o qual, verbis: "É firme nesta Corte o entendimento segundo o qual a prática do delito de furto qualificado por escalada, destreza, rompimento de obstáculo ou concurso de agentes indica a reprovabilidade do comportamento do réu, sendo inaplicável o princípio da insignificância" (AgRg no REsp n. 1.432.283/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27/6/2014, grifei). (...) (STJ, AgRg no AREsp 1307149/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/09/2018).

➤ Hediondez

A Lei 13.964/2019 modificou a Lei 8.072/90, em seu artigo 1º, inserindo o inciso IX:

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

Assim, o furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que causa perigo comum passou a ser considerado crime hediondo, com todas as consequências, inclusive requisitos diferentes para progressão de regime prisional.

➤ Denominações específicas

Abigeato: é o furto que possui como objeto material o gado.

Famulato: é o furto praticado por empregado, quando a serviço do seu patrão. Como a posse dos bens móveis presentes no seu local de trabalho (seja a casa do empregador ou outro local, como estabelecimento comercial) é apenas transitória, a subtração configura o crime de furto.

Furto Famélico: é a subtração praticada para saciar a fome.

Furto de uso: é a apropriação realizada sem o *animus rem sibi habendi*, ou seja, sem o elemento subjetivo especial de ser realizada de forma definitiva, para si ou para outrem. É fato atípico.



2.2 FURTO DE COISA COMUM

O artigo 156 prevê o crime de furto de coisa comum, que possui especializantes em relação ao crime de furto do artigo 155:

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

O crime é próprio, podendo ser cometido apenas pelo condômino, pelo coerdeiro ou pelo sócio. Segundo o professor Damásio de Jesus, o sócio pode ser o de direito ou o de fato.

A coisa deve estar **na posse legítima de outra pessoa**, ou o crime será o de apropriação indébita, com inversão do *animus* da posse sobre a coisa.

O crime é doloso, sendo o elemento objetivo a vontade livre e consciente de subtrair, para si ou para outrem, a coisa comum. Exige-se o **elemento subjetivo especial do tipo**, consiste no *animus rem sibi habendi* ou *animus furandi*, presente no tipo por meio da expressão “para si ou para outrem”.

O objeto material deve ser a coisa comum. A tal respeito o parágrafo segundo do artigo 156 prevê não ser punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente. Isto porque não haveria nenhum prejuízo ao condômino, ao coerdeiro ou ao sócio.

Cuida-se de crime plurissubsistente, sendo admissível o *conatus*.

A ação penal é pública condicionada à representação.

3. DO ROUBO E DA EXTORSÃO

O Capítulo II do Título II da Parte Especial (Dos Crimes contra o Patrimônio) é denominado “Do Roubo e da Extorsão”. Traz os crimes de roubo, de extorsão, de extorsão mediante sequestro e de extorsão indireta.

3.1 ROUBO

O crime de roubo é o crime **complexo** que deriva da reunião do furto e do constrangimento ilegal, do furto e da ameaça ou do furto e do crime relativo à violência (lesão corporal, por exemplo). Está tipificado no artigo 157 do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:



Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I – (revogado);

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

O núcleo do tipo é o mesmo do furto, qual seja: “subtrair”. Subtrair é apropriar-se, pegar de outrem ou apoderar-se. A conduta pode ser realizada direta ou indiretamente, mediante um uso de um animal treinado, por exemplo.

Cuida-se de crime comum, pois qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo, menos o proprietário. Os **sujeitos passivos**, por sua vez, são tanto o proprietário, o possuidor ou o mero detentor da coisa, como a pessoa sobre a qual recai a violência, a grave ameaça ou que é reduzida à impossibilidade de resistência.

O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, utilizando-se de violência, grave ameaça ou redução da vítima à impossibilidade de resistência. Não há previsão da modalidade culposa.



INDO MAS
FUNDO!



A doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem ser necessário o elemento subjetivo especial do tipo (*animus rem sibi habendi*) tal como no furto, mas não admitem a atipicidade do “roubo de uso”, configurando-se o delito mesmo sem a intenção de permanecer com a coisa. É posição defendida por Nucci¹. A nosso ver, referido entendimento é contraditório e, na prática dos tribunais, muitas vezes não se exige efetivamente o elemento subjetivo especial.

Se fosse exigido, sobraria ao agente responder por constrangimento ilegal ou, no mínimo, por grave ameaça se não pretendia ficar com a coisa, mas usá-la temporariamente, por exemplo. Essa visão crítica é um aprofundamento da questão, de modo que em questões objetivas deve-se ater ao entendimento majoritário.

O roubo contra mais de uma pessoa enseja o **reconhecimento do concurso formal**. Podemos exemplificar com o agente que para um ônibus de transporte coletivo e o assalta, subtraindo tanto os bens dos passageiros quanto da pessoa jurídica proprietária do veículo. Haverá concurso formal em relação a cada uma das vítimas da subtração operada.

Via de regra, o STJ vem reconhecendo o concurso formal próprio:

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, "atingidos os patrimônios individuais de vítimas distintas mediante uma única ação (desdobrada em vários fatos), não há falar em crime único, mas sim em **vários crimes em concurso formal próprio**." (AgRg no REsp n. 1.189.138/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 21/6/2013). (STJ, AgRg no REsp 1822415/MG, Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/10/2019).

Não nos parece, entretanto, que se trate de regra absoluta, visto que no caso concreto pode haver concurso formal impróprio, por haver **desígnios autônomos**. Neste sentido, já se julgou, em acórdão publicado em 19/08/2019, de que “A revisão desse aspecto fático-probatório - existência de desígnios autônomos - esbarra na impossibilidade de dilação probatória na estreita via do habeas corpus” (STJ, AgRg no HC 475375/SC, em que se reconheceu o concurso formal impróprio entre três roubos).

➤ **Classificação:**

Roubo próprio: o roubo próprio é aquele previsto no *caput* do artigo 157, com o seguinte teor: “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”.

A subtração, portanto, pode ser praticada mediante:

- **Violência:** *vis absoluta*. É a chamada violência própria, consistente no emprego da força física, do constrangimento físico sobre a vítima.
- **Grave ameaça:** *vis relativa*. É a promessa de mal injusto e grave.
- **Outro meio de reduzir a vítima à incapacidade de resistência:** sonífero, drogas, etc.

¹ Colocar Referencia**



Para Luiz Régis Prado, o emprego de violência como elementar do roubo absorve o crime de lesão leve e a contravenção de vias de fato².

Consuma-se com o apoderamento do bem, mesmo que o agente não consiga manter a coisa consigo depois. Não se exige posse mansa e pacífica.

É a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “O crime de roubo consuma-se quando o agente, após subtrair coisa alheia móvel, mediante o emprego de violência, passa a ter a posse da res furtiva fora da esfera de vigilância da vítima, não se exigindo, todavia, a posse tranquila do bem.” (RHC 119.611, Rel. Min. Luiz Fux). 3. Habeas Corpus indeferido, revogada a liminar.” (STF, HC 123314/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgamento: 21/03/2017).

A posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o momento consumativo do roubo já foi fixada em julgamento de **recurso representativo da controvérsia**:

“TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução). 3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença.” (STJ, REsp 1499050/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 09/11/2015).

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já sumulou seu entendimento, sendo o teor do seu enunciado 582 o seguinte:

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

Vale anotar, ainda, que, segundo o STJ, configura o roubo, por uso de violência, o arrebatamento de coisa do corpo da vítima, por ser apto a lhe ofender a integridade física:

*“(…) 2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que **o arrebatamento de coisa presa ao corpo da vítima tem o condão de comprometer sua integridade física, tipificando, assim, o crime de roubo e não de furto**. Assim, tendo as instâncias ordinárias reconhecido que a subtração do bem se deu por meio de arrebatamento, não é possível, na via eleita, examinar o pedido de desclassificação, uma vez que se trata de providência que demanda aprofundado exame do arcabouço fático-probatório carreado nos autos, o que não se revela consentâneo com o instrumento processual utilizado. (...)” (STJ, HC 372085/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ªT, DJe 27/10/2016)*

² PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 612. Também menciona lesão e vias de fato como formas de violência física do roubo: MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial** (arts. 121 a 212) – vol. 2. 12ª ed. São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 358 e 363.



O crime de roubo próprio é plurissubsistente e admite a punição da tentativa.

Roubo impróprio ou por aproximação: o parágrafo primeiro do artigo 157 traz forma equiparada do crime de roubo.

O dispositivo prevê incorrer na mesma pena o agente que, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

A violência ou grave ameaça contra a pessoa não é utilizada para a subtração da coisa. O agente usa de um desses meios **para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa**.

A violência é utilizada logo após a subtração. Se não houve subtração, que foi frustrada, o agente deve responder por furto tentado e pela violência.

Consuma-se o roubo impróprio com o emprego da violência ou grave ameaça. Em razão disto, não seria possível a forma tentada. Neste sentido, já decidiu o STJ:

“O crime previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal consuma-se no momento em que, após o agente tornar-se possuidor da coisa, a violência é empregada, não se admitindo, pois, a tentativa (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso provido para restabelecer a r. sentença condenatória que reconheceu a ocorrência do crime de roubo na forma consumada.” (STJ, REsp 1025162/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/11/2008).

“Com efeito, no crime previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal a violência é empregada após o agente tornar-se possuidor da coisa, não se admitindo a tentativa (Precedentes).” (STJ, REsp 155927/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/06/2010).

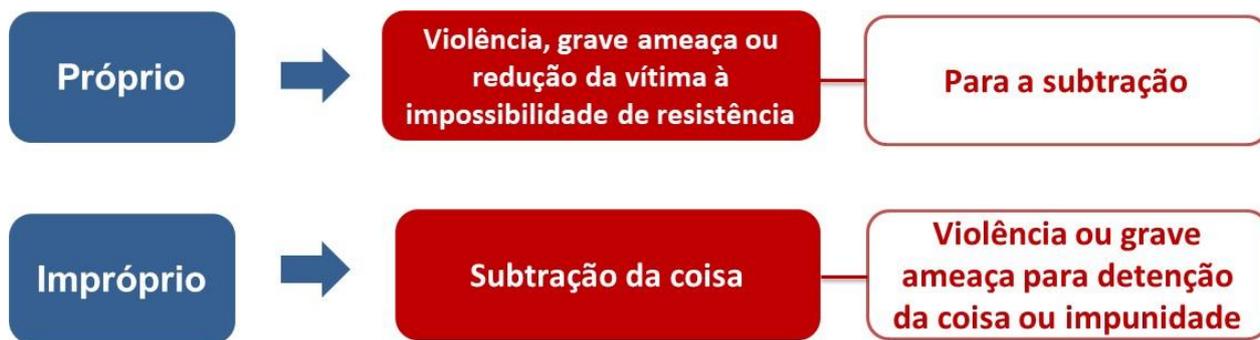
O Supremo Tribunal Federal possui antigo julgado no mesmo sentido:

“ROUBO IMPROPRIO. CONSUMAÇÃO. NO ROUBO, QUANDO A VIOLÊNCIA E SUBSEQUENTE A SUBTRAÇÃO, O MOMENTO CONSUMADO E O EMPREGO DE VIOLÊNCIA. A TURMA JULGADORA, NO ACÓRDÃO REVIDENDO, LIMITOU-SE A ASSIM QUALIFICAR JURIDICAMENTE OS FATOS, TAIS COMO TIDOS POR PROVADOS, NA INSTÂNCIA ORDINARIA, CONSIDERANDO CARACTERIZADO O ROUBO IMPROPRIO (CONSUMADO E NÃO APENAS TENTADO), SEM CONTRARIAR TEXTO DA LEI PENAL, NEM A EVIDENCIA DOS AUTOS, NOS LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, OBSERVADA A SÚMULA 279, AFASTADA, ASSIM, A HIPÓTESE DO INCISO I DO ART. 621 DO C.P.C. INEXISTÊNCIA; ADEMAIS; DE PROVAS NOVAS (ART. 621, INCISO III. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA.” (STF, RvC 4752/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, Julgamento: 25/11/1987).

Entretanto, deve-se consignar que existe posição doutrinária no sentido de ser admissível a tentativa do roubo impróprio, quando o agente não consegue praticar a violência ou grave ameaça em razão de circunstâncias alheias a sua vontade. Chegaram ao STJ alguns casos mais recentes em que houve o reconhecimento de tentativa de roubo impróprio nas instâncias ordinárias (HC 454609/RS), mas não houve o enfrentamento direto da matéria.

Visualizemos as duas formas de roubo, próprio e impróprio:





Tanto o roubo próprio quanto o impróprio recebem a classificação de crime **de dano, de forma livre, instantâneo e unissubjetivo**.

➤ **Roubo circunstanciado ou majorado (§ 2º)**

O artigo 157, no seu parágrafo segundo, prevê causas de aumento de pena aplicáveis ao roubo, cuja fração varia de **um terço até metade**.

O inciso I, de roubo circunstancia pelo emprego de arma, restou revogado pela Lei nº 13.654/2018, a qual também inseriu o inciso VI ao § 2º do artigo 157 do Código Penal, prevendo majorante para o caso de emprego de arma de fogo.

Há alegação de inconstitucionalidade formal na revogação do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, porque a previsão de revogação de tal dispositivo teria se dado na Comissão de Redação, sem sua efetiva apreciação pelas duas Casas do Congresso Nacional. Entretanto, enquanto não houver posicionamento das Cortes Superiores, especialmente do STF, a alteração deve ser considerada válida, dada a presunção de constitucionalidade das leis.

Com a Lei nº 13.654/2018, houve as seguintes alterações no parágrafo segundo do artigo 157:

Antes da da Lei 13.654/2018	Após as alterações da Lei 13.654/2018
<p>§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:</p> <p>I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;</p> <p>II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;</p> <p>III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.</p> <p>IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;</p> <p>V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.</p>	<p>§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:</p> <p>I – (revogado);</p> <p>II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;</p> <p>III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.</p> <p>IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;</p> <p>V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.</p> <p>VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.</p>



Estudaremos, então, as causas de aumento de pena remanescentes, previstas nos incisos do parágrafo segundo do artigo 157, além de estudar a modificação posterior pela Lei 13.964/2020 (**Pacote Anticrime**). Ressalto ser importante estudar as sucessivas modificações em razão da compreensão da matéria e da lei penal no tempo (as mudanças do Pacote Anticrime que forem mais gravosas só se aplicam aos crimes cometidos a partir do início de sua vigência).

I. se há o concurso de duas ou mais pessoas:

O concurso de duas ou mais pessoas torna o roubo majorado. A doutrina majoritária entende cabível tanto o cômputo de coautores como de partícipes. **Podem ser utilizados para o cálculo os inimputáveis e os indivíduos não identificados que tenham contribuído na conduta delitiva.**

O STJ já entendeu compatível a condenação pelo roubo majorado por concurso de pessoas e pelo delito de associação criminosa (antigo crime de quadrilha ou bando):

“(...) Inexiste bis in idem em razão da condenação concomitante pelos delitos de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas e de associação criminosa armada, antigo quadrilha ou bando armado, porquanto os delitos são independentes entre si e tutelam bens jurídicos distintos. (...)” (STJ, HC 288929/SP, Rel. Des. Convocado Ericson Maranhão, Sexta Turma, DJe 30/04/2015).

II. se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância:

Aqui, busca-se criminalizar com maior rigor o crime praticado contra os funcionários que estejam atuando no transporte de valores, quando no exercício da função. O transporte de valores pelo seu proprietário não configura tal majorante.



Valores são quantias, bens ou riquezas, como notas, cheques, títulos de crédito, joias e outros. Não se limita às empresas de transporte de valores, mas deve o funcionário estar executando este serviço para outrem e o agente necessita ter ciência de tais circunstâncias para configuração da causa de aumento de pena.

III. se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior:

Cabem aqui os mesmos comentários feitos para o furto qualificado. Incide a majorante se o objeto material for veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. **O dispositivo não menciona o Distrito Federal**, razão pela qual a doutrina majoritária não reconhece a possibilidade de reconhecimento da qualificadora se a situação envolver referida unidade federativa. O argumento é que se trataria de analogia *in malam partem*.

O objeto material deve ser veículo automotor. Deve haver a intenção de transporte do veículo para outro Estado ou outro país e, além disso, a redação do dispositivo indica que o transporte deve ser efetivo, ou seja, que seja realizado.

IV. se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade



Há causa de aumento de pena se o agente mantém o ofendido em seu poder, restringindo sua liberdade, como meio para a subtração de coisa alheia móvel. A restrição da liberdade deve ser relevante, sendo que normalmente se exige que supere aquele tempo estritamente necessário para a prática da subtração:

“(...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a configuração da majorante de restrição da liberdade das vítimas no delito de roubo, a vítima deve ser mantida por tempo juridicamente relevante em poder do réu, sob pena de que sua aplicação seja uma constante em todos os roubos. Precedentes.(...)” (STJ, HC 428617/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T, DJe 01/08/2018)



Caso a restrição da liberdade possua outro fim ou dure muito mais que o necessário para a prática do delito patrimonial, pode se configurar, excepcionalmente, o concurso do crime de roubo com o delito de sequestro e cárcere privado. Imagine que, após o roubo se consumar, o agente mantenha a vítima em cativeiro por mais dois dias, o contexto fático passa a ser outro. Neste caso, é possível o concurso de crimes. Os limites entre as situações, entretanto, são controversos.

V. se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego:

A causa de aumento de pena do inciso VI do parágrafo segundo foi inserido pela Lei 13.654/2018, que, como visto, visa a dar um tratamento mais rígido aos delitos patrimoniais, mormente aqueles praticados contra agências bancárias.

Há aumento de pena se o agente subtrair substâncias explosivas ou acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. Portanto, há maior desvalor no fato de o objeto material do furto ser substância explosiva, como dinamite, ou mesmo acessórios que possibilitem, por si sós ou em conjunto com outros, fabricar, montar ou empregar explosivos.

No caso do furto, o fato de a *res furtiva* ser uma das mencionadas acima torna o crime qualificado. Para o roubo, há causa de aumento de pena.

VI. se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

A Lei 13.964/2019 passou a prever mais uma majorante, que incide no caso de emprego de arma branca. Vale recordar que o emprego de arma de fogo faz incidir a majorante do artigo 157, § 2º-A, com fração de 2/3.

No caso da arma branca, a causa de aumento será de um terço até metade. A alteração só vale para os crimes cometidos a partir do início da vigência da Lei 13.964/2019, definido para 30 dias após a sua publicação. Não se deve considerar a arma de brinquedo para a incidência do dispositivo, já que não se trata propriamente de arma, mas apenas de um objeto que pode enganar a vítima, configurando a grave ameaça, elementar do tipo penal.

✓ O que é considerado arma branca?

Antes da lei 13.654/2018, a majorante apenas se referia ao emprego de arma. Sem especificação, haveria a majorante no caso de emprego de **arma de fogo** (como um revólver), de **arma branca** (como um punhal)



ou de **arma imprópria** (como uma garrafa utilizada para tal fim). Referida Lei revogou tal majorante e passou a prever apenas a majorante de emprego de arma de fogo.

Com o advento da **Lei 13.964/2019**, buscou-se a correção da alteração legislativa anterior, incluindo-se mais uma majorante, a do emprego de **arma branca**.



A questão é: podemos incluir apenas as armas que não sejam de fogo (como um punhal, uma adaga ou uma espada) ou também as armas impróprias (como a garrafa, o pedaço de espelho ou uma pedra pontiaguda)?

Apenas como referencial de Direito Comparado, vamos analisar a legislação **portuguesa** que trata do regime jurídico das armas e munições. Referido texto define arma branca como:

“todo o objeto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante, perfurante ou corto-contundente, de comprimento superior a 10 cm, as facas borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola, as facas de arremesso, as estrelas de lançar ou equiparadas, os cardsharp ou cartões com lâmina dissimulada, os estiletes e todos os objetos destinados a lançar lâminas, flechas ou virotões”. (Lei de Portugal n. 5/2006, artigo 2º, I, m)

Deste modo, entendo que as **armas impróprias**, que antes da Lei 13.654/2018 tornavam o delito majorado, **não permitem a incidência da majorante** do artigo 157, § 2º, VII. Só há causa de aumento de pena no caso de emprego de **arma branca**, ou seja, de objetos fabricados para utilização como arma, como um punhal ou canivete, ou, **pelo menos**, que tenham lâmina ou superfície cortante, como uma faca de cozinha³. De todo modo, será necessário acompanhar a interpretação a ser dada pelo Judiciário.

Em uma posição diversa, mas também com interpretação restritiva, Renato Brasileiro de Lima defende que a arma branca pode ser própria ou imprópria. Entretanto, relata que arma branca não corresponde a qualquer arma que não seja de fogo, com o que concordamos. O autor aponta **não** estarem abrangidos no conceito de arma branca “uma pedra, um pedaço de vidro, um taco de beisebol, uma barra de ferro ou instrumentos com potencialidade lesiva semelhante”⁴.

Por outro lado, há quem defenda que qualquer objeto fabricado sem finalidade bélica, mas com potencial de ferir ou intimidar, se enquadra no conceito de arma branca⁵.

➤ **Roubo circunstanciado ou majorado (§ 2º-A)**

Na sua sanha de tornar mais rígido o tratamento de crimes patrimoniais praticados em determinadas circunstâncias, a Lei 13.654/2018 também inseriu o parágrafo 2º-A ao artigo 157. Para tais hipóteses, o aumento de pena será realizado pela **fração de 2/3 (dois terços)**, o que é mais gravoso do que o aumento previsto no parágrafo 2º. São suas hipóteses:

³ Apesar de não trazer conceituação explícita, parece ser a posição do jurista Luiz Régis Prado, que traz a definição em nota de rodapé, com uso do Decreto 3665/2000: “artefato cortante ou contundente, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga”. (Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial. 18ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 616).

⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/16 – Artigo por Artigo**. Salvador: Juspodivm, 2020.

⁵ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial**. 12ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 321.



I. se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

Neste caso, houve a revogação do inciso I do parágrafo segundo e o acréscimo do parágrafo 2º-A, inciso I, tratando do emprego de arma. Vejamos a modificação com relação ao tratamento do emprego de arma no roubo:

Antes da da Lei 13.654/2018	Após as alterações da Lei 13.654/2018
§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade : I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma ;	§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) : I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo ;

Entretanto, malgrado tenha buscado trazer uma rigidez maior na punição dos crimes patrimoniais, a Lei 13.654/2018 acabou por trazer uma situação mais benéfica:

Mais benéfica	Mais gravosa
Crime cometido com arma que não seja de fogo. Roubo majorado para roubo simples . Ex: roubo praticado com faca.	Crimes cometidos com arma de fogo. Causa de aumento de 1/3 até 1/2 modificada para 2/3 . Ex: roubo cometido com revólver. Casos das demais formas de roubo.

Deste modo, para os crimes cometidos com arma de fogo, temos uma alteração **mais gravosa**, já que a causa de aumento de pena passou de um terço até metade para o patamar de dois terços. Portanto, não pode retroagir para prejudicar o réu, só podendo ser aplicada para os crimes cometidos a partir do início da vigência da Lei 13.654/2018.

No caso de crime de roubo praticado com arma de não seja de fogo, caso das armas brancas e as armas impróprias, a alteração legislativa é *lex mitior*, ou seja, **lei mais favorável ao réu**. Isto porque antes a situação configurava o roubo majorado e, posteriormente, deixou de haver a causa de aumento de pena, já que o inciso I do § 2º-A só menciona “arma de fogo”, **até o advento da Lei 13.964/2019**. Deste modo, a lei deve retroagir para beneficiar quem praticou o crime antes do início da vigência da Lei 13.654/2018 **até o início de vigência da Lei 13.964/2019**, inclusive se já houver condenação com trânsito em julgado, cujas penas estejam sendo executadas.

Anteriormente, quando a majorante previa apenas o emprego de arma, surgiu a discussão sobre a possibilidade de o uso de arma de brinquedo ou de simulacro de arma ser considerado suficiente para a alteração da pena. O STJ chegou a aprovar o seguinte enunciado, de nº 174, da sua Súmula:



No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena. **[súmula cancelada]**

Como já destacamos acima, o enunciado foi cancelado, passando a prevalecer o entendimento de que a arma de brinquedo serve para configurar a grave ameaça, elementar do crime de roubo, não servindo, entretanto, para a configuração da circunstância de “emprego de arma”. Com mais razão, portanto, não será cabível atualmente a configuração da majorante em razão de emprego de simulacro de arma ou arma de brinquedo, já que o dispositivo exige emprego de arma de fogo.

Considerando que a arma branca deixou de tornar o crime majorado (até o advento do Pacote Anticrime), já há julgado do STJ:

“(…) 2. A Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, revogou o inciso I do artigo 157 do CP, de modo que o emprego de arma branca não se subsume mais a qualquer uma das majorantes do crime de roubo. Assim, uma vez que o caso dos autos é de roubo com emprego de arma branca (faca), impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para que a pena seja reduzida na terceira fase da dosimetria, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. (...)” (STJ, AgRg no REsp 1724625/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/06/2018).

Entretanto, o emprego de arma que não seja de fogo, **para crimes cometidos antes da vigência da Lei 13.964/2019**, pode ser valorado na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial:

“(…) I-Não há que se falar no presente caso em ofensa ao princípio da *ne reformatio in pejus*. De fato, esta Corte Superior compreende que o **emprego de arma branca**, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, **poderá ser utilizado para majoração da pena-base**, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem (HC 436.314/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 21/8/2018). Precedentes.(...)” (STJ, AgRg no REsp 1804967/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/06/2019).

Com o advento do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2020), é importante esquematizarmos as mudanças legislativas para melhor visualização:

Antes da Lei 13.654/2018	Após as alterações da Lei 13.654/2018	Após as alterações da Lei 13.964/2019
§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;	§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I – (revogado) ;	§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;



Atenção, vamos resumir a questão da lei penal no tempo sobre **roubo com arma branca**:

- **Antes de 23/01/2020**, o crime de roubo com **arma branca** deve ser considerado **simples** (seja por ter sido cometido no intervalo entre o advento da Lei 13.654/2018 e o início de vigência da Lei 13.964/2019, seja por ter a Lei 13.654/2018 retroagido para beneficiar os crimes cometidos anteriormente).
- **A partir de 23/01/2020**, com início de vigência da Lei 13.964/2019, passou a ser **majorado** o crime cometido com emprego de **arma branca**.

Arma de fogo é o instrumento ou artefato que lança projéteis em alta velocidade por meio de uma ação pneumática, provocada por uma explosão. São exemplos de arma de fogo o revólver, a pistola, a metralhadora, o fuzil, a espingarda e o canhão.

Ainda na redação anterior à Lei 13.654/2018, em que a majorante exigia o “emprego de arma”, surgiu a controvérsia sobre a necessidade de perícia, em que se atestasse o potencial lesivo do artefato, para o reconhecimento do roubo majorado. Caso realizada a perícia e demonstrado que não era possível disparo algum, sendo a arma imprestável, fica difícil sustentar a incidência da causa de aumento de pena:

(...)III - O acórdão impugnado, ao considerar a incidência da causa de aumento referida, incorreu em constrangimento ilegal, pois, de acordo com posicionamento adotado por esta Corte Superior, comprovada a ausência de sua potencialidade lesiva da arma empregada, indevida a imposição da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP. (...)” (STJ, HC 416745/PR, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, Dje 01/02/2018).



Entretanto, em alguns casos a arma não é encontrada ou apreendida e, deste modo, não se torna possível fazer a perícia. Em tais casos, o STJ consolidou o entendimento de ser desnecessária a prova pericial, desde que outros elementos de prova demonstrassem a utilização da arma pelo agente ou por um deles. Após a modificação da legislação, o entendimento foi mantido:

“(...) 7. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, “mesmo após a superveniência das alterações trazidas, em 24/5/2018, pela Lei n. 13.654/2018, essa Corte Superior, no que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal - nos casos em que utilizada arma de fogo -, manteve o entendimento exarado por sua Terceira Seção, no sentido de ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, uma vez que seu potencial lesivo é in re ipsa” (AgRg no HC 473.117/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019). (...)” (STJ, HC 508924/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Dje 18/06/2019).

Em trecho de acórdão já mencionado anteriormente, o STJ entendeu compatível a condenação pelo roubo majorado por emprego de arma de fogo e pelo delito de associação criminosa armada (antigo crime de quadrilha ou bando armado):



“(…) 2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, não “há falar em bis in idem, pela imputação concomitante da **majorante do emprego de arma do crime de roubo com a majorante da quadrilha armada** - prevista no parágrafo único do art. 288 do CP (em sua antiga redação) -, na medida em que se trata de **delitos autônomos e independentes, cujos objetos jurídicos são distintos** - sendo, quanto ao crime de roubo: o patrimônio, a integridade jurídica e a liberdade do indivíduo e, quanto ao de formação de quadrilha (atual associação criminosa): a paz pública -, bem como diferentes as naturezas jurídicas, sendo o primeiro material, de perigo concreto, e o segundo formal, de perigo abstrato” (HC n 131.838/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 1º/7/2014). (…)” (STJ, AgRg no REsp 1456290/MT, Rel. Min. Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/04/2019).

Por fim, é importante consignar que o porte de arma de fogo como grave ameaça às vítimas, circunstância que torna o roubo majorado, é considerado crime-meio e deve ser por ele absorvido. Deste modo, o agente só responderá pelo crime de porte de arma de fogo em concurso com o roubo se praticados em contextos diferentes, como se demonstrado que o agente portou a arma de fogo ostensivamente no vilarejo durante duas semanas, intimidando os moradores, sendo que depois resolveu praticar o roubo mediante o uso de referido artefato. Neste sentido:

“(…) III - Não há se falar em bis in idem, ante a imputação concomitante da **majorante do emprego de arma no roubo** (art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal) e o **delito de porte ilegal de arma de fogo** (art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003), pois o acórdão recorrido assentou que os crimes foram **autônomos, cometidos em momentos distintos, sem nexo de dependência ou subordinação**. (…)” (STJ, HC 494860/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 20/05/2019).

II. se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

A majorante do inciso II do § 2º-A se refere ao uso de explosivo ou de artefato análogo que causa perigo comum, sendo necessário haver a destruição ou o rompimento de obstáculo. É o que ocorre em um assalto a banco, se os agentes usarem dinamite para destruir a porta do cofre e obter acesso aos valores lá custodiados.

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

O artigo 157, § 2º-B, do Código Penal, foi introduzido pela Lei 13.964/2019. Portanto, só pode ser aplicado o dispositivo para os delitos cometidos a partir do início de sua vigência.

A pena do *caput*, de reclusão, de quatro a dez anos, e multa, deve ser aplicada em dobro, ou seja, passa a ser de 8 a 20 anos de reclusão, se houver emprego de **arma de fogo de uso restrito ou proibido**. Cuida-se de norma penal em branco, de modo a depender de definição própria, que é dada atualmente pelo Decreto 9.847/2019, o qual regulamenta a Lei 10.826/2003.

➤ Concurso de causas de aumento de pena

No caso de concurso de mais de uma das majorantes acima estudadas, surge a controvérsia se a sua presença já justifica aumento da pena, na terceira fase da dosimetria, acima da fração mínima, ou se é



necessária fundamentação específica pelo juiz para adoção de fração diversa da menor prevista na norma (no caso do parágrafo segundo do artigo 157).

O STJ já possui posição firmada, nos termos da Súmula 443:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

O STF vinha entendendo de outro modo, considerando válida a exasperação acima do mínimo com fundamento na existência de mais de uma majorante. Entretanto, há acórdão no mesmo sentido do posicionamento do STJ:

“HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO PREVISTA NO § 2º DO ART. 157 DO CP. DECISÃO FUNDAMENTADA NO NÚMERO DE MAJORANTES. INIDONEIDADE. PRECEDENTES DO STF E SÚMULA 443/STJ. 1. Para a escolha da fração de aumento prevista no § 2º do art. 157 do Código Penal, exige-se decisão fundamentada em elementos concretos dos autos, não sendo suficiente a mera referência ao número de majorantes indicadas na sentença condenatória. Incidência dos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF). Precedentes do STF e Súmula 443/STJ. 2. Habeas corpus concedido.” (STF, HC 128338/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Julgamento: 10/11/2015).

➤ Formas qualificadas

As formas qualificadas pelo resultado estão previstas no parágrafo terceiro do artigo 157:

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

A Lei 13.654/2018 deu nova redação ao dispositivo, mas, de efetiva alteração, só houve com relação ao limite máximo da pena do roubo seguido de lesão corporal grave, que passou do máximo de 15 anos para o limite de 18 anos de reclusão.

O resultado deve decorrer **da violência, podendo ser causado por culpa ou dolo. Não se prevê, portanto, a forma qualificada se algum dos resultados decorrer de grave ameaça.**

Deste modo, se a vítima se assustar com a grave ameaça utilizada pelo agente e sofrer um ataque cardíaco, falecendo, o agente responderá pelo roubo (tentado ou consumado) e pelo homicídio culposo. A forma qualificada pelo resultado só se configura se resultar da violência empregada.

ESCLARECENDO!



Como o resultado pode ter sido praticado por dolo ou por culpa, nem todos os casos serão de delitos preterdolosos. Só haverá preterdolo se o resultado advier de culpa em sentido estrito. Enfatizando, nem todo latrocínio (uma das modalidades de roubo qualificado pelo resultado) é preterdoloso.

São os casos de roubos qualificados pelo resultado:

I. Se resulta lesão corporal grave

Para configuração desta qualificadora, é necessário que a lesão corporal de natureza grave advinha da violência. Não incide se a vítima sofrer lesão corporal de natureza grave em virtude da grave ameaça, como aquela que se assusta e cai de determinada altura, lesionando-se gravemente.

A lesão corporal de natureza grave abrange tanto a lesão de natureza grave quanto a de natureza gravíssima, sendo importante recordar que esta última classificação é doutrinária. O Código Penal trata as lesões de natureza grave e gravíssima **com a mesma denominação**: lesões corporais de natureza grave.

A pena, neste caso, é de reclusão, de 7 a 18 anos, e multa.

II. Se resulta morte: latrocínio

O latrocínio é considerado crime contra o patrimônio e, por isso, ainda que a morte tenha sido causa por dolo, **não é originariamente da competência do tribunal do júri**. Isto porque só o são os crimes dolosos contra a vida (além das regras de conexão e continência), o que não inclui o latrocínio.

É importante frisar que o crime de latrocínio só se configura se a morte for resultado da violência empregada, e não da grave ameaça. Se a vítima se assustar com a ameaça e morrer, o agente deve responder pelo roubo e pelo homicídio, se eles se configurarem no caso, mas não por latrocínio.

O latrocínio é delito que tutela tanto o patrimônio quando a vida humana. Sua pena é de reclusão, de 20 a 30 anos, e multa.



Quanto à **consumação do latrocínio**, surgiram divergências. Entretanto, hoje prevalece que, sendo a morte tentada, o latrocínio será tentado, haja ou não a efetiva subtração. Se a morte se consumir, o latrocínio será consumado, sendo também indiferente a subtração da coisa.

Neste sentido, há a Súmula 610 do STF:

Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima

Também há controvérsia sobre a existência de pluralidade de vítimas e a configuração ou não de mais de um crime de latrocínio.

O Supremo Tribunal Federal possui julgados de ambas as turmas em que se reconhece a existência de **crime único**, mesmo que haja mais de um resultado morte:

*“(..). 1. Segundo entendimento acolhido por esta Corte, **a pluralidade de vítimas atingidas pela violência no crime de roubo com resultado morte ou lesão grave, embora único o patrimônio lesado, não altera a unidade do crime**, devendo essa circunstância ser sopesada na individualização da pena, que, no caso, é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos. Precedentes.” (STF, HC 96736/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, **2ª Turma**, Julgamento: 17/09/2013).*

*“(..).LATROCÍNIO – PLURALIDADE DE VÍTIMAS – CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO NÃO CONFIGURADO. **A pluralidade de vítimas em crime de latrocínio não enseja a conclusão de ocorrência de concurso formal impróprio.** PENA – REGIME DE CUMPRIMENTO – PROGRESSÃO. Ante o cumprimento parcial da pena privativa de liberdade, incumbe ao Juízo da execução a análise da possibilidade de progressão de regime, tendo por base a pena remanescente. (STF, RHC 133575/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, **1ª Turma**, Julgamento: 21/02/2017).*

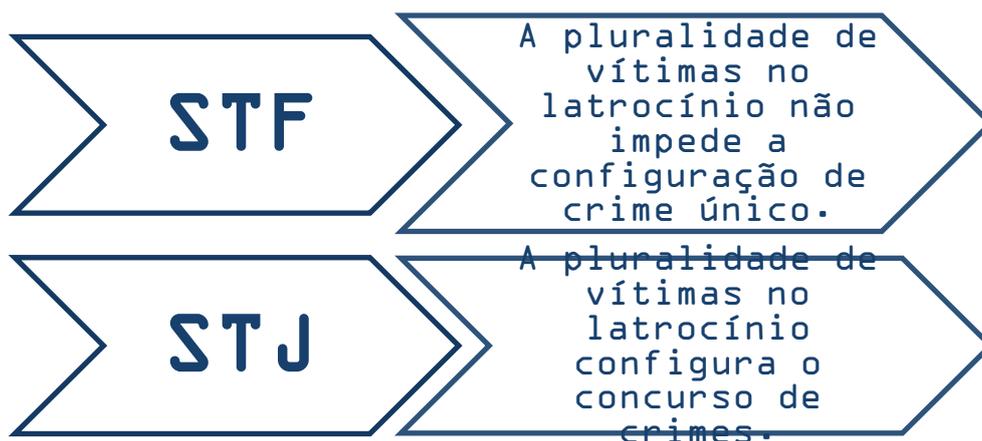


O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, possui entendimento consolidado no sentido de que a pluralidade de vítimas enseja o reconhecimento do **concurso formal impróprio**, caso haja diversidade de desígnios:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. RECONHECIMENTO. UMA SUBTRAÇÃO. DUAS VÍTIMAS DO EVENTO MORTE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior, de forma reiterada, já decidiu que **incide o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal) no crime de latrocínio, nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos. Precedentes. (...)**” (STJ, AgRg no REsp 1251035, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 10/08/2017)

“(…) 1. Nos crimes de latrocínio, a prática de uma subtração, com **dois resultados morte**, é hipótese de reconhecimento do **concurso formal impróprio**. Precedentes (...)” (STJ, AgRg no RvCr 4109/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, DJe 27/02/2018)

Portanto, quanto à pluralidade de vítimas no latrocínio, há divergência entre os Tribunais Superiores, que é resumida no esquema a seguir:



Quanto à continuidade delitiva entre roubo e latrocínio, o Superior Tribunal de Justiça possui posição firmada de que não é possível o reconhecimento em virtude de os crimes não tutelarem os mesmos bens jurídicos. Isto porque o latrocínio também tem como objeto jurídico a vida, o que não é tutelado pelo crime de roubo:

“(…) 6. A teor da jurisprudência desta Corte, **“não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e o de latrocínio porquanto são delitos de espécies diversas, já que tutelam bens jurídicos diferentes”** (AgInt no AREsp 908.786/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016). 7. Writ não conhecido.” (STJ, HC 384875/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/03/2018).

“(…) 1. Os delitos de roubo e latrocínio são de espécies diversas, o que torna **impossível o reconhecimento da continuidade delitiva entre eles**. Precedentes. (...)” (STJ, AgRg no HC 496986/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/05/2019).

Por fim, o posicionamento que tem prevalecido no STJ é de que não cabe a incidência das majorantes do roubo (como o de emprego de arma de fogo) para a modalidade qualificada por lesão grave ou morte:

*“Na espécie, não prospera o incremento sancionatório, eis que **incabível** a utilização das causas de aumento de pena constantes do § 2º do artigo 157 do Código Penal para majorar a reprimenda aplicada pela prática do crime de **roubo qualificado pelo resultado** lesão corporal grave, porquanto **as referidas majorantes somente podem incidir sobre os delitos de roubo próprio e impróprio.**” (STJ, HC 330831/RO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/09/2015).*

*“Com efeito, “o **latrocínio** é crime complexo formado pela integração dos delitos de roubo e de homicídio. Todavia, é um modelo típico próprio, autônomo, **não lhe sendo aplicáveis as causas especiais de aumento de pena** previstas para o crime de roubo, inscritos no § 2º do art. 157, do Código Penal” (REsp n. 255.650/RS (...))” (STJ, 540607/AC, Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 02/12/2019).*

➤ Hediondez

Anteriormente, somente o latrocínio era, dentre as modalidades de roubo, considerado crime hediondo. Com o advento da Lei 13.964/2019, houve alteração da Lei 8.072/90, com a previsão da natureza hedionda para as seguintes hipóteses de roubo:

II - roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

Portanto, passam a ser hediondos os crimes de roubo com restrição da liberdade da vítima, com emprego de arma de fogo (**inclusive** se for de uso proibido ou restrito) e qualificado pelo resultado lesão grave ou morte (latrocínio).



(CESPE/PCMT/Delegado de Polícia/2017) José entrou em um ônibus de transporte público e, ameaçando os passageiros com uma arma de fogo, subtraiu de diversos deles determinadas quantias em dinheiro.

Nessa situação hipotética, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores,

a) a prática do delito contra vítimas diferentes em um mesmo contexto e mediante uma só ação configurou concurso material.

b) a simples inversão da posse dos bens — dos passageiros para José — não consumou o crime de roubo; para tal, seria necessária a posse mansa e pacífica ou desviada dos valores subtraídos por José.



- c) o fato de o delito ter sido praticado em ônibus de transporte público de passageiros será causa de aumento de pena.
- d) se a arma utilizada no crime fosse de brinquedo e, ainda assim, tivesse causado fundado temor nas vítimas, deveria ser aplicada majorante do crime de roubo.
- e) o crime de porte de arma será absorvido pelo crime de roubo, ante os fatos de haver nexos de dependência entre as duas condutas e de os delitos terem sido praticados em um mesmo contexto fático.

Comentários

Alternativa A está **incorreta**: estudamos que a prática de roubo contra vítimas diferentes enseja o reconhecimento do concurso formal.

Alternativa B está **incorreta**: não é necessária a posse mansa e pacífica para a consumação do roubo, que, no caso do enunciado, é o próprio e se consuma com a simples posse do agente sobre as coisas alheias móveis.

Alternativa C está **incorreta**: não há previsão de majorante para o crime cometido em transporte público de passageiros.

Alternativa D está **incorreta**: a arma de brinquedo só serve para configurar o crime, consistindo na elementar “grave ameaça”. Não pode ser usada para tornar o roubo majorado.

Alternativa: E está **correta**: o porte de arma, se cometido apenas para a execução do roubo, é crime-meio e deve ser por ele absorvido.

Assim, a assertiva correta é a **letra E**.

3.2 EXTORSÃO

O delito de extorsão está previsto no artigo 158 do Código Penal:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

Formas qualificadas

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

Formas qualificadas

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.



A conduta incriminada é constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. O **constrangimento** aqui, que configuraria isoladamente o crime de constrangimento ilegal, é o **meio para a obtenção de vantagem econômica**, razão pela qual é parte do crime complexo de extorsão.

A violência, como já estudado em outros crimes patrimoniais, é a *vis absoluta*, consistente na força física utilizada contra a vítima. A grave ameaça é a *vis relativa*, que se refere à promessa de mal injusto e grave contra o ofendido, alguém próximo a ele ou ao seu patrimônio.

O crime é comum, não exigindo nenhuma qualidade específica do sujeito ativo para sua configuração.

É doloso, consistente na vontade livre e consciente de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, para que faça, tolere que se faça ou deixe de fazer algo. Exige-se, ainda, o **elemento subjetivo especial do tipo**, consistente no intuito do agente de obter vantagem econômica indevida.

A vantagem deve ser econômica e, além disso, deve ser indevida. Se a vantagem for devida, por exemplo, o pagamento de uma dívida já vencida, o crime pode ser o de exercício arbitrário das próprias razões.

O intuito deve ser o de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, sendo que a efetiva obtenção da vantagem não é necessária para a configuração do delito em sua forma consumada.

Neste sentido, a Súmula 96 do STJ:

O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

O crime é plurissubsistente, admitindo a punição em sua forma tentada. Vale mencionar, ainda, que o crime é considerado formal, não necessitando de resultado naturalístico para sua consumação. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“1. O crime de extorsão (art. 158, CP) é **formal** e consuma-se no local em que a violência ou a grave ameaça é exercida com o intuito de constranger alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Inteligência da Súmula n. 96/STJ (CC 140.419/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 25/04/2016).” (STJ, AgRg no AREsp 1335715/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 05/12/2018).*

Vale a leitura de didático acórdão do STJ sobre a configuração do delito de extorsão:

*“(...) 2. O crime de extorsão é constituído pelo constrangimento imposto à vítima, com a utilização de violência ou grave ameaça, para que esta faça ou deixe de fazer alguma coisa, com a finalidade específica de obtenção, em prol do próprio agente ou de outrem, de vantagem econômica considerada indevida. 3. Na hipótese em tela, o recorrente **constrangeu sua ex-companheira, ameaçando-a, inclusive de morte, e à sua família, a fim de obter vantagens indevidas, consistentes no recebimento do valor de R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões), objeto de anterior acordo com a vítima em razão de dissolução de união estável, em um primeiro momento, em um número de parcelas significativamente menor do que o originariamente pactuado, e em um segundo momento, à vista. Ou seja, em ambas as oportunidades, o acusado, a despeito da ausência de aumento nominal da verba transacionada, pretendeu a antecipação do pagamento de parcelas anteriormente acordadas com a vítima. 4. Verifica-se na conduta do recorrente, o elemento normativo do tipo de extorsão, traduzida na indevida vantagem econômica, já que, pelo meio utilizado, pretendia receber antecipadamente parcelas ainda não vencidas, seja no momento em que pleiteou a diminuição do prazo de pagamento, seja quando exigiu o adimplemento da dívida à vista. (...)” (STJ, AgRg no AREsp 620058, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 22/03/2017).***



No precedente a seguir, o relator do caso, Min. Jorge Mussi, faz, de forma didática, a diferenciação entre o roubo e a extorsão:

“No crime de roubo existe uma total submissão da vítima à vontade do agente. A subtração, independentemente da vontade do ofendido, ocorrerá, haja vista que o agente pode, mediante ato próprio, apoderar-se do objeto desejado. Na extorsão, ao contrário, é evidente a dependência de um ato da vítima para a configuração do delito.” (STJ, HC 182.477/DF, Min. Jorge Mussi, julgado em 07/08/2012).

Os crimes de roubo e de extorsão possuem semelhanças, mas são crimes diversos. Para melhor visualização das diferenças entre o **crime de roubo** e **de extorsão**, segue um quadro comparativo:

Roubo	Extorsão
A colaboração da vítima é dispensável.	A colaboração da vítima é indispensável.
O agente subtrai o bem da vítima.	O agente constrange a vítima a entregar a coisa.
A vantagem é um bem móvel.	A vantagem pode ser um bem móvel ou imóvel.
A vantagem é imediata.	A vantagem pode ser imediata ou mediata.



O STJ entende possível, inclusive, o concurso de roubo e extorsão se, no mesmo contexto, o agente, por meio de violência ou grave ameaça, subtrai bens da vítima e a constrange a entregar a senha do seu cartão:

“(…) 1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que Ficam configurados os **crimes de roubo e extorsão, em concurso material**, se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente (HC 127.320/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015) (...)” (STJ, AgRg no REsp 1702185/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/03/2018).

➤ Forma majorada

Conforme prevê o parágrafo primeiro do artigo 158, há a causa de aumento de pena, de **um terço até metade**, se o crime é cometido:

- Por duas ou mais pessoas



A doutrina aponta que, pela redação do dispositivo, há diferença em relação ao crime de roubo. Aqui, exige-se que o crime seja cometido por duas ou mais pessoas, ou seja, eventuais partícipes não podem ser computados para o reconhecimento da majorante.

No mais, assim como no roubo, são computáveis coautores inimputáveis ou que não tenham sido identificados durante a investigação.

- **Com emprego de arma**

A previsão de emprego de arma é a mesma que havia na redação antiga do crime de roubo, no ora revogado artigo 157, §2º, I, do Código Penal. Configura-se com emprego de arma própria e imprópria, assim como no caso de uso de arma de fogo e de arma branca. Entretanto, a exemplo dos motivos discutidos quanto ao roubo, a arma de brinquedo ou o simulacro de arma de fogo não ensejam o reconhecimento da majorante, servindo apenas para configuração da grave ameaça, elementar do crime.

- **Formas qualificadas pelo resultado**

O parágrafo segundo do artigo 158 determina a aplicação, à **extorsão praticada mediante violência**, o disposto no § 3º do artigo 157 do Código Penal. Deste modo, os comentários são os mesmos:

- **Se resulta lesão corporal grave**

Para configuração desta qualificadora, é necessário que a lesão corporal de natureza grave advinha da violência. Não incide se a vítima sofrer lesão corporal de natureza grave em virtude da grave ameaça, como aquela que se assusta e cai de determinada altura, lesionando-se gravemente.

A lesão corporal de natureza grave abrange tanto a lesão de natureza grave quanto a de natureza gravíssima, sendo importante recordar que esta última classificação é doutrinária. O Código Penal trata as lesões de natureza grave e gravíssima com a mesma denominação: lesões corporais de natureza grave.

A pena, neste caso, é de reclusão, de 7 a 18 anos, e multa.

- **Se resulta morte**

A extorsão qualificada pelo resultado morte é considerado crime contra o patrimônio e, por isso, ainda que a morte tenha sido causa por dolo, não é da competência do tribunal do júri (ressalvadas as regras de conexão e continência). Isto porque só o são os crimes dolosos contra a vida, o que não inclui a extorsão, mesmo com o resultado qualificador.

É importante frisar que o crime qualificado em estudo só se configura se a morte for **resultado da violência empregada**, e não da grave ameaça. Se a vítima se assustar com a ameaça e morrer, o agente deve responder pelo roubo e pelo homicídio, se eles se configurarem no caso, mas não pela extorsão qualificada pela morte.

A extorsão qualificada pelo resultado morte é delito que tutela tanto o patrimônio quando a vida humana. Sua pena é de reclusão, de 20 a 30 anos, e multa.



➤ **Forma qualificada: extorsão mediante restrição da liberdade ou sequestro relâmpago**

O artigo 158, § 3º, do Código Penal trata da forma qualificada da extorsão, denominada pela doutrina de **sequestro relâmpago**. A pena passa a ser de 6 a 12 anos de reclusão e multa.

Configura-se se o constrangimento, no crime de extorsão, é cometido mediante a **restrição da liberdade da vítima** e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica.

A restrição à liberdade da vítima deve ocorrer como meio para a obtenção da vantagem econômica, além de durar somente o tempo necessário para a execução da extorsão. Caso contrário, pode-se configurar o crime de extorsão mediante sequestro. Daí a denominação “sequestro relâmpago”.

Extorsão mediante restrição da liberdade ou sequestro relâmpago: forma qualificada pelo resultado

Há, ainda, a previsão da incidência de **modalidades qualificadas pelo resultado** aplicáveis ao crime de extorsão mediante restrição de liberdade. A parte final do parágrafo terceiro do artigo 158 prevê que, se há o resultado de lesão corporal grave ou de morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. Há, portanto, duas formas qualificadas pelo resultado no caso de sequestro relâmpago:

▪ **Se resulta lesão corporal grave**

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

▪ **Se resulta morte**

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.



Uma grande controvérsia surgiu com a inserção, pelo legislador, da modalidade de extorsão praticada mediante restrição da liberdade da vítima, caso haja o resultado morte. Discutia-se se a forma qualificada do parágrafo terceiro do artigo 158 era **hedionda**, já que a Lei 8.072/90 só mencionava o artigo 158, § 2º, do CP:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

Parte da doutrina argumentava que, se a forma mais leve era hedionda, a mais grave também seria, já que seria parte integrante daquela. A forma do parágrafo terceiro seria um desdobramento da modalidade do parágrafo segundo.

A discussão, entretanto, perdeu o sentido com o advento da Lei 13.964/2019, que alterou a redação do artigo 1º, III, da Lei dos Crimes Hediondos, que passou a prever:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);



Portanto, são hediondos o crime de extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima e os delitos de extorsão com resultado lesão corporal ou morte. Agora, faz-se expressa referência ao parágrafo terceiro do artigo 158, e não mais ao parágrafo segundo.

A nosso ver, não é possível argumentar pela inclusão do parágrafo segundo, já que o legislador optou expressamente por incluir no rol dos hediondos apenas a modalidade mais grave, prevista no parágrafo terceiro. Não há como mais se defender o argumento de que a forma mais grave é hedionda se a mais leve o é, pois agora o legislador só menciona a modalidade mais gravosa.

No mesmo sentido, Luiz Régis Prado, que, argutamente, entende não ter ficado claro se é hediondo o crime do artigo 157, § 3º, apenas pelo sequestro relâmpago ou se é necessário o resultado lesão grave ou morte⁶. Entendo possível a inclusão de todas as hipóteses, já que o legislador faz referência a todo o parágrafo terceiro, usando vírgula entre a extorsão relâmpago e os resultados lesão grave e morte, apesar da redação deficiente. O que não parece possível é a inclusão do parágrafo segundo.

Vale recordar que a jurisprudência tem considerado que as normas sobre a hediondez do crime se aplicam de forma automática e imediata, sem considerações sobre ser benéfica ou maléfica, para a incidência do indulto.

3.3 EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO

O delito de extorsão mediante sequestro está previsto no artigo 159 do Código Penal:

Art. 159 – Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

Formas qualificadas

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

⁶ PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 18ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 624-625.



A conduta incriminada é **sequestrar** pessoa, ou seja, limitar, restringir ou impossibilitar o exercício do direito de locomoção da vítima. Referida conduta pode ocorrer por qualquer meio, seja pelo uso de violência, grave ameaça, coação, ardid, etc.

O crime é doloso, não sendo punível a modalidade culposa. É necessário que haja a finalidade de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate. Cuida-se de **elemento subjetivo especial do tipo**.

É prescindível, todavia, que o agente efetivamente venha a obter qualquer vantagem. O resultado naturalístico é dispensável para a consumação do crime, razão pela qual é classificado como **formal**.

A extorsão mediante sequestro também é classificada como **crime de tendência interna transcendente de resultado cortado ou de resultado separado**. Isto porque o resultado naturalístico, que não é necessário para a consumação do crime, depende da conduta de um terceiro para se efetivar, e não de uma segunda conduta do próprio agente⁷.

Apesar de o Código Penal falar em “qualquer vantagem”, como condição ou preço do resgate, a doutrina majoritária aponta ser necessário que a vantagem seja econômica, considerando que sua previsão se localiza no Título II do Código Penal, ou seja, dentre os crimes patrimoniais. Ademais, Nelson Hungria defende que a vantagem deve ser indevida; do contrário se configurará o crime de sequestro, em concurso com o exercício arbitrário das próprias razões.

O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. **O sujeito passivo, quanto ao sequestro, deve ser uma pessoa natural**. Se houver o apossamento de animal para extorquir a vítima, haverá o crime de extorsão, previsto no artigo 158 do Código Penal. Entende-se possível que pessoa jurídica figure como vítima, se, por exemplo, sequestrado um sócio seu, for exigido dela o pagamento da vantagem econômica como preço ou condição do resgate.

O crime é permanente, sendo que sua fase de consumação dura enquanto a vítima permanecer sequestrada. É plurissubsistente, admitindo a punição pela forma tentada.

➤ **Formas qualificadas (§ 1º)**

O artigo 159, parágrafo primeiro, do Código Penal, prevê situações em que o crime de extorsão mediante sequestro se torna qualificado, sendo a sua pena de reclusão, de doze a vinte anos.

▪ **Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas**

A duração maior do sequestro se volta ao maior desvalor da conduta e, principalmente, do resultado, gerando consequências mais nefastas para a vítima privada de sua liberdade.

▪ **Se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos**

Quando a vítima possui idade inferior a 18 anos ou superior a 60 anos, incide a qualificadora do parágrafo primeiro do artigo 159. Justifica-se pela maior fragilidade da vítima, seja pelo desenvolvimento mental e

⁷ ROXIN, Claus. **Derecho Penal. Parte General I. Trad. 2ª edición alemana**. Madrid: Thomsom Reuters, 2017, p. 316-318.



moral incompletos, no caso das crianças e adolescentes, seja pela vulnerabilidade decorrente do envelhecimento, no caso dos idosos.

A idade deve ser aferida no momento da conduta, devendo-se ter em mente que o crime é permanente. Deste modo, se o sequestrado faz aniversário e atinge a maioridade no cativeiro, a qualificadora incide no caso. De igual forma, se o indivíduo é sequestrado com a idade de 59 anos e completa 60 antes de sua liberação, o delito também será qualificado.

- **Se o crime é cometido por bando ou quadrilha.**

A denominação do crime de bando ou quadrilha passou a ser de associação criminosa, com o advento da Lei 12.850/2013, que alterou o artigo 288 do Código Penal. Deste modo, tomado o referido delito como paradigma, exige-se no mínimo o concurso de três agentes.



O STJ possui entendimento de que não se configura *bis in idem* o concurso entre a extorsão mediante sequestro, qualificada pelo concurso de agentes, com o próprio crime de associação criminosa:

“(...) 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, por se tratarem de delitos autônomos e independentes e por serem distintos os bens jurídicos tutelados, é possível a coexistência entre o crime de extorsão mediante sequestro, majorado pelo concurso de agentes, com o de formação de quadrilha ou bando (atualmente nomeado associação criminosa). 6. Habeas corpus não conhecido.”
(STJ, HC 289885/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09/06/2014).

- **Formas qualificadas pelo resultado (§§ 2º e 3º)**

Os parágrafos segundo e quarto preveem formas qualificadas pelo resultado. Em tais casos, **o resultado pode decorrer tanto de culpa quanto do dolo**. O crime só será denominado preterdoloso se decorrer de culpa em sentido estrito.

- **Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave**

Neste caso, a pena passa a ser de reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. O entendimento que parece prevalecer na doutrina é que a lesão corporal de natureza grave deve ser sofrida pelo sequestrado. Caso seja outra pessoa, como um familiar ou alguém que faz a escolta, haveria concurso de crimes⁸. Entretanto, há entendimento diverso, de que a lesão corporal grave pode ocorrer em relação a qualquer pessoa envolvida nos fatos⁹.

- **Se resulta a morte**

⁸ Posição de Fernando Capez, que também cita ser a de Mirabete: CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 2, parte especial. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 506/507. Também é a posição de Cleber Masson (Ob. Cit., p. 432).

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial, vol III**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. CUNHA, Rogério Sanches. Ob. Cit., p. 344.



Para o resultado morte, o legislador prevê a pena de vinte e quatro a trinta anos de reclusão. Conforme visto acima, o entendimento que parece prevalecer na doutrina é que a morte deve ser do próprio sequestrado. Caso seja outra pessoa, como um familiar ou alguém que faz a escolta, haveria concurso de crimes. Entretanto, há entendimento diverso, de que qualifica o crime a morte de qualquer pessoa envolvida nos fatos.

➤ **Delação premiada**

O parágrafo quarto do artigo 159 traz a chamada **delação premiada**, com natureza jurídica de direito subjetivo do réu. A previsão é de causa de diminuição de pena, com utilização de fração entre um terço a dois terços.

A previsão é que incide a minorante se o crime é cometido em concurso e o concorrente o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado. São, portanto, seus requisitos:

- O crime deve ter sido cometido em concurso de pessoas.
- O agente deve colaborar com a autoridade.
- Deve ser facilitada a libertação da vítima.

Doutrina minoritária entende que não é possível a incidência da delação premiada se houve o recebimento total do preço do resgate. É a posição do professor Alberto Silva Franco.

Vale frisar que a delação eficaz prevista nos artigos 13 e 14 da Lei 9.807/99, que trata da proteção a vítimas e testemunhas, é mais abrangente que a aqui prevista e incide para todas as infrações penais.

3.4 EXTORSÃO INDIRETA

O delito de extorsão indireta está previsto no artigo 160 do Código Penal:

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

A conduta incriminada é exigir (requerer, demandar, requisitar) ou receber (adquirir, obter) documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro, como garantia de dívida, mediante abuso da situação de alguém.

Há dois núcleos do tipo: exigir e receber. O tipo penal é **misto alternativo**, sendo que a ocorrência das duas ações nucleares, no mesmo contexto, configura crime único.

Deve haver **abuso da situação da vítima**. Pode se configurar o abuso quando a vítima está aflita em razão de algum problema, em angústia ou necessidade, o que a leva a ceder à exigência ou a proceder à entrega do documento.





O documento, que tem a finalidade de garantir a dívida, é aquele que tem potencialidade para a instauração de procedimento criminal contra a vítima, como a duplicata simulada, o cheque emitido sem provisão de fundos ou aquele em que ele falsifica assinatura de terceiros. Como se prevê no tipo penal e de acordo com a doutrina majoritária, basta a potencialidade de se instaurar procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro, sem se realizar valoração de entendimentos jurisprudenciais nem se exigindo efetiva condenação.

São bens jurídicos tutelados a liberdade individual e o patrimônio. O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

É doloso, não havendo previsão de punição da forma culposa.

Se praticado por meio do núcleo do tipo “exigir”, o crime é formal. Neste caso, é plurissubsistente na forma escrita, admitindo a tentativa. Se for praticado verbalmente, não é possível o *conatus*.

Na forma de “receber”, o crime é material e plurissubsistente.

Quanto à especialidade, há tipo penal específico no artigo 246 do Código Penal Militar.

4. DA USURPAÇÃO

O capítulo III do Título II da Parte Especial é denominado “Da Usurpação”. Estão nele inseridos os crimes de alteração de limites, usurpação de águas, esbulho possessório e de supressão ou alteração de marca em animais.

4.1 ALTERAÇÃO DE LIMITES

O artigo 161, *caput*, do Código Penal, prevê o delito de usurpação de limites:

Alteração de limites

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

A conduta incriminada é suprimir (extinguir ou eliminar) ou deslocar (retirar do local) tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória. Há previsão legislativa para **interpretação analógica**, configurando o crime quando o objeto material for qualquer sinal indicativo de linha divisória entre propriedades imóveis, servindo como paradigma de interpretação o tapume e o marco.

O elemento subjetivo é o dolo, sendo específico neste caso. Isto porque se exige o **elemento subjetivo especial do tipo**, consistente na finalidade de “apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia”.

O crime é formal, pois não é necessário que o agente consiga se apropriar de coisa imóvel de outrem, bastando que atue com tal escopo.

O crime é de ação múltipla ou de tipo misto alternativo, comum e plurissubsistente.



4.2 USURPAÇÃO DE ÁGUAS

O delito de usurpação de águas está previsto no inciso I, §1º, do artigo 161, como conduta equiparada à do *caput*:

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

A conduta incriminada é desviar (mudar o curso) ou represar (conter ou barrar), em proveito próprio ou de outrem, águas alheias. Cuida-se, portanto, de crime de **ação múltipla**.

Águas alheias são aquelas pertencentes a terceiros e, segundo alguns doutrinadores, aquela de uso comum, que o agente não poderia tomar para si. É o Código de Águas, o Decreto 24.643/34, que define o que são águas públicas e quais são as particulares.

O elemento subjetivo é o dolo, sendo exigido também o intuito de obtenção de proveito para si ou para outrem (**elemento subjetivo especial do tipo**). É formal, pois não depende da obtenção do proveito para sua consumação.

É, ainda, classificado como comum e plurissubsistente, admitindo a punição da forma tentada.

4.3 ESBULHO POSSESSÓRIO

O crime de esbulho possessório está previsto no inciso II, §1º, do artigo 161, como conduta equiparada à do *caput*:

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

(...)

Esbulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

A conduta incriminada é invadir (penetrar, usurpar, invadir) terreno ou edifício alheio para o fim de esbulho possessório.

O tipo penal pode ser realizado de três formas de execução (*modus operandi*):

- **Mediante violência à pessoa**: é a *vis absoluta*, a força física empregada contra outrem. Exclui-se a violência contra a coisa.
- **Mediante grave ameaça**: é a *vis relativa*, consistente na promessa de um mal injusto e grave para amedrontar o ofendido.
- **Mediante concurso de mais de duas pessoas**: há divergência quanto ao número de pessoas exigido para a configuração do delito. Hungria defende que o mínimo é de três agentes, já que o tipo exige



mais de duas pessoas. Noronha, por sua vez, entende que se deve computar o agente com o concurso de mais de duas pessoas, ou seja, no mínimo quatro.

O crime é doloso. É exigida a finalidade de cometer o esbulho possessório, que é a retirada do proprietário ou possuidor, de forma violenta, da posse, tomando-a para si.

O crime é comum e plurissubsistente. Consoma-se com a efetiva invasão da propriedade.

➤ Disposições comuns

Quanto aos crimes de alteração de limites, usuração de águas e esbulho possessório, todos previstos no artigo 161 do Código Penal, há disposições comuns a eles nos parágrafos segundo e terceiro de referido dispositivo:

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

O parágrafo segundo prevê que, havendo violência na prática dos crimes previstos no artigo 161 do Código Penal, deve haver concurso material em relação ao crime correspondente à violência (como lesão corporal de natureza grave ou homicídio culposo, por exemplo).

A ação penal é pública incondicionada, salvo se o crime for cometido em propriedade particular e não houver violência. Somente neste caso, a ação penal será privada.

4.4 SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE MARCA EM ANIMAIS

O artigo 162 torna típica a conduta de supressão ou alteração de marca em animais:

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

A conduta incriminada é **suprimir** (extinguir ou eliminar) ou **alterar** (mudar, modificar), de forma indevida, marca ou sinal indicativo de propriedade em gado ou rebanho alheio. O tipo é misto alternativo.

A supressão ou alteração deve ser **indevida**, ou seja, contrária ao direito. O gado ou o rebanho deve ser alheio.

O bem jurídico tutelado consiste na posse e na propriedade de semoventes. O crime é comum, material e plurissubsistente.

Existe divergência se a conduta realizada em relação a um só animal configura o crime, prevalecendo o entendimento de que basta a prática contra um semovente para a consumação do delito.

A ação penal é pública incondicionada.



5. QUESTÕES



5.1 LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

Q1. CESPE/Polícia Federal/Delegado de Polícia/2013

Item 49

Três criminosos interceptaram um carro forte e dominaram os seguranças, reduzindo-lhes por completo qualquer possibilidade de resistência, mediante grave ameaça e emprego de armamento de elevado calibre. O grupo, entretanto, encontrou vazio o cofre do veículo, pois, por erro de estratégia, efetuara a abordagem depois que os valores e documentos já haviam sido deixados na agência bancária. Por fim, os criminosos acabaram fugindo sem nada subtrair. Nessa situação, ante a inexistência de valores no veículo e ante a ausência de subtração de bens, elementos constitutivos dos delitos patrimoniais, ficou descaracterizado o delito de roubo, subsistindo apenas o crime de constrangimento ilegal qualificado pelo concurso de pessoas e emprego de armas.

- Certo
- Errado

Q2. FUNDEP/DPE-MG/Defensor Público/2014

Analise o caso a seguir.

Após terem subtraído significativa quantia de dinheiro de um estabelecimento comercial, mediante grave ameaça, objetivando a detenção da res furtiva e a impunidade do crime, os agentes efetuaram disparos de arma de fogo contra policiais militares que os aguardavam na porta do estabelecimento. Embora não tenham conseguido fugir da ação policial e nem atingir nenhum dos milicianos, os agentes atuaram com evidente *animus necandi* em relação aos policiais militares.

Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nesse caso, ocorreu

- a) roubo consumado em concurso material com homicídio tentado.
- b) roubo tentado em concurso material com resistência.
- c) latrocínio consumado.
- d) latrocínio tentado.



Q3. MPE-SP/MPE-SP/Promotor de Justiça/2017

Praticado o furto de bem de consumo avaliado em cem reais, mediante o rompimento de obstáculo, sendo o réu primário e de bons antecedentes, estará caracterizada a

- a) prática de furto simples.
- b) prática de furto privilegiado qualificado.
- c) ausência de crime.
- d) hipótese de perdão judicial.
- e) prática de furto famélico, conduta isenta de pena.

Q4. VUNESP/TJ-SP/Juiz de Direito/2015

Quanto ao crime de extorsão mediante sequestro, pode-se afirmar que

- a) se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).
- b) a vantagem almejada com a extorsão é necessariamente o pagamento do preço do resgate.
- c) se resultar em morte da vítima, tipifica homicídio.
- d) a pena é aumentada quando o sequestro superar, no mínimo, 48 horas.

Q5. FUNDATEC/PC-RS/Delegado de Polícia/2018

Analise a situação hipotética a seguir:

Crakeison, imputável, sem mais dinheiro para custear o vício em drogas, planejou assaltar transeuntes, em via pública. Pondo em prática seu plano criminoso, abordou as vítimas Suzineide, 21 anos, grávida de 08 meses, e Romualdo, marido dela, assim que saíram de um estabelecimento comercial. Apontando para as vítimas um revólver calibre 38, Crakeison ordenou que Romualdo lhe entregasse um aparelho celular, que levava em uma das mãos. Suzineide, assustada, gritou. Diante disso, Crakeison efetuou um disparo contra Suzineide, atingindo o abdômen da grávida. Em um ato contínuo, Romualdo conseguiu imobilizar o criminoso, retirando a arma de fogo das mãos dele. Imobilizado, Crakeison foi preso em seguida, não logrando êxito, portanto, na subtração do aparelho celular pretendido. Suzineide foi socorrida, porém, em decorrência das lesões sofridas, ela e o bebê morreram antes de chegarem ao hospital da cidade.

Assinale a alternativa que melhor ilustra o enquadramento legal a ser conferido a Crakeison pelo Delegado de Polícia com atribuição para a apreciação do caso, com base no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

- a) Latrocínio consumado, agravado pelo fato de ter sido praticado contra mulher grávida.
- b) Latrocínio tentado, agravado pelo fato de ter sido praticado contra mulher grávida.
- c) Latrocínio consumado, majorado pelo emprego de arma e agravado pelo fato de ter sido praticado contra mulher grávida.



- d) Homicídio doloso contra Suzineide, qualificado por motivo torpe, bem como homicídio culposo contra o feto e roubo tentado contra Romualdo, majorado pelo emprego de arma.
- e) Homicídio doloso contra Suzineide, qualificado por motivo torpe, agravado pelo fato de ter sido praticado contra mulher grávida, homicídio doloso contra o feto e roubo majorado por emprego de arma contra Romualdo.

Q6. FUNDATEC/PC-RS/Delegado de Polícia/2018)

Analise a seguinte situação hipoteticamente descrita:

Ratão e Cara Riscada, foragidos do sistema prisional gaúcho, dirigiram-se a uma pacata cidade no interior do Estado. Lá chegando, por volta das 11 horas, invadiram uma residência, aleatoriamente, e anunciaram o assalto à Mindinha, faxineira, que estava sozinha na casa. Amarraram a vítima, trancando-a em um dos quartos do imóvel. Os dois permaneceram por aproximadamente 45 minutos no local, buscando objetos e valores. Quando já estavam saindo, carregando um cofre, ouviram um barulho, que identificaram como sendo uma sirene de viatura policial. Temendo serem presos, empreenderam fuga, sem nada levar. Assim que percebeu o silêncio na casa, Mindinha tentou se desamarrar, porém, acabou se lesionando gravemente, ao tentar fazer uso de uma faca, para soltar a corda que a prendia. Socorrida a vítima e acionada a Polícia Civil, restou esclarecido que a sirene supostamente ouvida pelos assaltantes era a sineta de encerramento de aula de uma escola situada ao lado da residência. Os autores do crime foram descobertos em seguida, já que não conheciam a cidade e acabaram chamando a atenção dos moradores.

Assinale a alternativa que corresponde à melhor tipificação a ser atribuída a Ratão e Cara Riscada.

- a) Roubo tentado qualificado pela lesão corporal grave sofrida pela vítima.
- b) Roubo tentado qualificado pela lesão corporal grave e majorado pelo concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima.
- c) Roubo tentado majorado por concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima.
- d) Ambos não responderão pelo crime de roubo, pois ocorreu aquilo que a doutrina compreende como sendo uma desistência voluntária pelos agentes.
- e) De acordo com a doutrina, pode-se dizer que, diante da ocorrência de um obstáculo erroneamente suposto, ambos respondem por tentativa abandonada ou qualificada.

Q7. FUNDEP/MPE-MG/Promotor de Justiça/2018

No dia 22.03.2018, às 23:00 horas, João B. arrebatou de sua residência a jovem Cristina D., de 18 anos de idade, levando-a para um imóvel rural afastado da cidade e onde a manteve enclausurada. No dia seguinte, logo ao amanhecer, João B. efetuou ligação telefônica para os pais da menina, ocasião em que exigiu a quantia de R\$ 100.000,00 como condição para entregá-la viva, advertindo, outrossim, que a matariam caso a polícia fosse comunicada. Ficou ajustado um encontro no período da tarde, em lugar ermo, para entrega do dinheiro, o que deveria ser feito direta e pessoalmente por Sinésio D., pai da garota. O encontro, então, foi concretizado. Entretanto, no momento do repasse da quantia, houve discussão entre João B. e Sinésio D.. Em meio ao debate, João B. disparou um tiro que atingiu Sinésio



D. no peito, causando-lhe a morte. João B. fugiu com o dinheiro. Por volta de 17:00 horas do mesmo dia, Cristina B. foi encontrada por policiais e levada de volta para casa.

Avalie a situação e assinale a alternativa CORRETA no

que se refere à adequação típica:

- A) João responderá por roubo agravado pela restrição de liberdade em concurso com homicídio qualificado.
- B) João responderá por extorsão mediante sequestro qualificada pela morte.
- C) João responderá por cárcere privado em concurso com homicídio qualificado.
- D) João responderá por extorsão mediante sequestro em concurso com homicídio qualificado.

Q8. MPE-MS/MPE-MS/Promotor de Justiça/2018

Analise as proposições a seguir.

I. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, é possível a consumação do furto em estabelecimento comercial, ainda que possua vigilância mediante câmara de vídeo em circuito interno ou realizada por seguranças.

II. Réu primário e sem antecedentes, preso em flagrante por crime de furto simples, não poderá ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, uma vez que não se trata de crime de menor potencial ofensivo.

III. No caso de crime de furto qualificado, tratando-se de réu primário, se o objeto subtraído for de pequeno valor e a qualificadora for de ordem objetiva, será permitido o reconhecimento de furto privilegiado.

IV. O Supremo Tribunal Federal aplica a teoria da *amotio* quanto à consumação do furto, segundo a qual o furto se consuma no momento em que a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que em curto lapso temporal, não importando o deslocamento ou posse mansa e pacífica.

Assinale a alternativa correta.

- a) Somente os itens I, III e IV estão corretos.
- b) Somente os itens II e III estão corretos.
- c) Somente os itens II e IV estão corretos.
- d) Somente os itens I e IV estão corretos.
- e) Todos os itens estão corretos.

Q9. CESPE/PC-MA/Delegado de Polícia/2018

No interior de um estabelecimento comercial, João colocou em sua mochila diversos equipamentos eletrônicos, com a intenção de subtraí-los para si. Após conseguir sair do estabelecimento sem pagar



pelos produtos, João foi detido, ainda nas proximidades do local, por agentes de segurança que visualizaram trechos de sua ação pelo sistema de câmeras de vigilância. Os produtos em poder de João foram recuperados e avaliados em R\$ 1.200.

Nessa situação hipotética, caracterizou-se

- a) uma tentativa inidônea de crime de furto.
- b) um fato atípico, pela incidência do princípio da insignificância.
- c) a prática de crime de furto.
- d) uma situação de crime impossível por ineficácia absoluta do meio.
- e) uma situação de crime impossível por absoluta impropriedade do objeto.

Q10. CESPE/DPU/Defensor Público/2017

O item a seguir, a respeito de crimes contra o patrimônio, apresenta uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada à luz da doutrina e da jurisprudência pertinentes.

Caio, com dezoito anos de idade, reside com seu pai, de cinquenta e oito anos de idade, e com seu tio, de sessenta e um anos de idade. Sem dinheiro para sair com os amigos, Caio subtraiu dinheiro de seu pai e, ainda, o aparelho celular do tio. Nessa situação, Caio será processado, mediante ação penal pública, por apenas um crime de furto.

- Certo
- Errado

Q11. FAPEMS/PC-MS/Delegado de Polícia/2017

O crime de extorsão mediante sequestro, previsto no artigo 159 do Código Penal, é um crime complexo que conjugando bens jurídicos como liberdade e patrimônio igualmente possui a preocupação com a ofensa, a incolumidade pessoal e a própria vida da vítima nas suas formas qualificadas. Diante da hediondez do crime, visando a garantir a liberdade e salvar a vida da vítima, o § 4º do artigo 159 prevê a possibilidade de delação premiada. Nesse sentido, assinale a alternativa correta.

- a) Para desfrutar do benefício da delação premiada, o sujeito não pode ser autor do delito, devendo figurar como mero partícipe.
- b) A delação de que trata o § 4º do artigo 159, do Código Penal pode ser realizada em crime de extorsão mediante sequestro praticado por uma única pessoa.
- c) A delação premiada prevista no artigo 159, § 4º, do Código Penal, funciona como causa atenuante genérica de pena, com aplicação cogente.
- d) A diminuição de pena para o delator fica a cargo da discricionariedade do julgador, não sendo este obrigado a aplicá-la.



e) A informação dada em delação deve levar à facilitação da liberdade da vítima sendo desnecessária prisão dos demais envolvidos.

Q12. IBADE/PC-AC/Delegado de Polícia/2017

Sobre o crime de extorsão mediante sequestro, é correto afirmar que:

- a) a consumação do crime do art. 159 do CP se opera com a exigência de uma vantagem como condição ou preço do resgate, o que faz com que o delito seja doutrinariamente classificado como crime formal.
- b) o crime é hediondo mesmo em sua forma simples, dispensando a verificação de resultados morte ou lesão corporal de natureza grave para a incidência da Lei nº8.072, de 1990.
- c) o concurso de pessoas é uma das circunstâncias qualificadoras concernentes ao crime de extorsão mediante sequestro, nos mesmos moldes do furto e diferentemente do que ocorre no roubo, no qual a pluralidade de agentes tem a natureza de causa de aumento da pena.
- d) há, no art. 159 do Código Penal, previsão expressa de delação premiada, determinando diminuição da pena ao participante que revelar o crime à autoridade, permitindo a libertação do sequestrado ou a recuperação do produto ou do proveito do crime.
- e) ocorre a forma qualificada da extorsão mediante sequestro, entre outras hipóteses, quando a restrição à liberdade da vítima dura mais de quinze dias, mas nunca em tempo inferior.

Q13. IBADE/PC-AC/Delegado de Polícia/2017

Apropriar-se de coisa que está em sua detenção - embora vigiada -, com dolo de assenhoramento surgido posteriormente ao recebimento da coisa e valendo-se de concurso de pessoas na execução da conduta, configura crime de:

- a) furto qualificado.
- b) apropriação indébita.
- c) apropriação indébita qualificada.
- d) furto.
- e) estelionato.

Q14. MPE-RS/MPE-RS/Promotor de Justiça/2017

O delito de extorsão mediante sequestro pode ser classificado como:

- a) Delito de tendência interna transcendente peculiar;
- b) Delito de tendência interna transcendente de resultado separado;
- c) Delito de tendência interna transcendente incompleto de dois atos;
- d) Delito de tendência interna peculiar de resultado separado;



e) Delito de tendência interna peculiar incompleto de dois atos.

Q15. UFMT/DPE-MT/Defensor Público/2016

Mévio, mediante grave ameaça, subtraiu um telefone celular de Maria Rosa, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-a em seu poder, restringindo sua liberdade por duas horas, com o propósito de garantir o êxito da empreitada criminosa. Mévio responderá por

- a) roubo circunstanciado.
- b) roubo e sequestro, em concurso formal.
- c) sequestro, já que este absorve o roubo.
- d) roubo e sequestro, em concurso material.
- e) roubo impróprio.

Q16. MPE-SC/MPE-SC/Promotor de Justiça/2016

Nos crimes contra o patrimônio o legislador, ao tratar do furto de coisa comum, inseriu uma causa específica de exclusão da ilicitude relacionada com a possível fungibilidade da coisa subtraída cujo valor não exceda a quota a que tem direito o agente.

- Certo
- Errado

Q17. FCC/TRT 1ª Região/Juiz do Trabalho/2014

Mévio, endividado, sequestra o próprio pai, senhor de 70 anos, objetivando obter como resgate, de seus irmãos, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Para tanto, conta com a ajuda de Caio. Passadas 13 horas do sequestro, Caio se arrepende e decide comunicar o crime à Polícia que, pouco depois, invade o local do sequestro, libertando a vítima. A respeito da situação retratada, é correto afirmar que

- a) Mévio e Caio praticaram extorsão mediante sequestro, na forma qualificada, haja vista que o crime perdurou por período superior a 12 horas.
- b) por se tratar de crime contra o patrimônio, Mévio é isento de pena, pois cometeu o crime em prejuízo de ascendente.
- c) por se tratar de crime contra o patrimônio, relativamente a Mévio, que praticou o crime em prejuízo de ascendente, a ação penal é pública condicionada à representação.
- d) Caio, mesmo tendo denunciado o crime à autoridade policial, não faz jus à redução da pena, por se tratar de crime na forma qualificada.



e) Mévio e Caio praticaram extorsão mediante sequestro, na forma qualificada, por se tratar de vítima idosa.

Q18. TRT 16ª Região/TRT 16ª Região/Juiz do Trabalho/2015

José entra na casa de Chico, que estava vazia, e subtrai o dinheiro que estava no cofre. Quando já estava prestes a sair, foi flagrado por Chico, que voltava de viagem. Para assegurar a posse do dinheiro, José apontou o revólver para Chico e o ameaçou. De acordo com o Direito Penal brasileiro, José cometeu:

- a) Roubo (Art. 157 do CP) em concurso formal com Ameaça (Art. 147 do CP).
- b) Roubo impróprio (Art. 157, § 1º do CP).
- c) Furto (Art. 155 do CP) em concurso material com Roubo (Art. 157 do CP).
- d) Roubo (Art. 157 do CP).
- e) Nenhuma das alternativas anteriores.

Q19. CESPE/PC-BA/Delegado de Polícia/2015

Com base na jurisprudência do STJ e na do STF, assinale a opção correta a respeito dos crimes contra o patrimônio.

- a) No crime de roubo, a intimidação realizada com arma de brinquedo permite que se reconheça causa de aumento de pena.
- b) No crime de roubo, a multiplicidade de condutas e o concurso de crimes estarão caracterizados caso o agente utilize violência ou grave ameaça contra mais de um indivíduo, mesmo que a intenção seja direcionada à subtração de bem do patrimônio de uma única pessoa.
- c) A conduta de subtrair veículo automotor e transportá-lo para município diverso localizado no mesmo estado da Federação constitui crime de furto simples.
- d) A subtração de coisa alheia móvel é conduta tipificada como crime de furto e, caso seja praticado contra descendente, tal fato incidirá como circunstância agravante.
- e) A conduta de destruir dolosamente bem pertencente a patrimônio de sociedade de economia mista estadual configura crime de dano simples.

Q20. CESPE/TJ-DFT/Juiz de Direito/2015

Com intuito de conseguir dinheiro, João, imputável, ficou escondido nas proximidades de uma parada de ônibus e, armado com uma faca, abordou Maria, de vinte e um anos de idade, grávida de sete meses, assim que ela desceu do ônibus, em via pública, ordenando-lhe que lhe entregasse sua bolsa e seu celular. Maria não o fez e, por isso, João a esfaqueou, conseguindo, então, levar os objetos desejados. Em decorrência dessas lesões, Maria e o bebê morreram cerca de dez horas após o



ocorrido. João foi identificado, processado e, depois do trâmite regular do processo, condenado em caráter definitivo.

Nessa situação hipotética, João praticou

- a) homicídio doloso contra Maria, qualificado por motivo torpe e por recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como homicídio culposo contra o feto.
- b) homicídio doloso contra Maria, qualificado por motivo torpe e por recurso que dificultou a defesa da vítima, cuja pena deve ser agravada devido ao fato de o crime ter sido praticado contra mulher grávida.
- c) roubo circunstanciado pelo uso de arma, crime punido com pena pecuniária e pena de reclusão agravada pelo fato de ter sido praticado contra mulher grávida e com recurso que dificultou a defesa da vítima.
- d) latrocínio consumado, delito punido com pena pecuniária e pena de reclusão que deve ser agravada por ter sido praticado contra mulher grávida mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.
- e) homicídio doloso contra Maria e contra o feto, qualificado por motivo torpe e por uso de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Q21. FCC/TJ-GO/Juiz de Direito/2015

Em relação ao crime de furto, é correto assegurar que

- a) no caso de incidirem duas qualificadoras, uma qualifica o delito e a outra atua como agravante comum, ainda que não prevista como tal.
- b) é qualificado pelo concurso de pessoas, ainda que posterior a participação de outrem e não prometida com precedência.
- c) é punível a subtração de coisa comum por condômino, coerdeiro ou sócio, desde que fungível e o valor não exceda a quota a que tem direito o agente.
- d) a relação de emprego sempre configura a qualificadora do abuso de confiança.
- e) é admissível o reconhecimento da figura privilegiada do delito, em algumas situações, nos casos de furto qualificado.

Q22. CESPE/DPU/Defensor Público/2015

No que tange ao entendimento sumulado do STJ a respeito das espécies, da cominação e da aplicação de penas e do regime de execução de penas em espécie, julgue o item subsecutivo.

O agente considerado primário que furta coisa de pequeno valor faz jus a causa especial de diminuição de pena ou furto privilegiado, ainda que esteja presente qualificadora consistente no abuso de confiança.

- Certo
- Errado



Q23. VUNESP/PC-CE/Delegado de Polícia/2015

O filho de João tem grave problema de saúde e precisa realizar custoso procedimento cirúrgico, que a família não tem condição de pagar. Imagine que Pedro empresta R\$ 50.000,00 a João, mas como garantia de tal dívida exige que João, de próprio punho e em documento escrito, confesse ter traído a própria esposa, bem como ter fraudado a empresa em que ambos trabalham, desviando recursos em proveito próprio. João cede à exigência a fim de obter o empréstimo. A conduta de Pedro

- a) é isenta de pena, por incidir causa supra legal que afasta a culpabilidade, qual seja, o consentimento da vítima.
- b) configura exercício arbitrário das próprias razões.
- c) é atípica, por ausência de previsão legal.
- d) configura constrangimento ilegal
- e) configura extorsão indireta.

Q24. CESPE/DPE-PE/Defensor Público/2015

Constituem José, réu primário, após subtrair para si, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo, um botijão de gás avaliado em R\$ 50,00 do interior de uma residência habitada, foi preso em flagrante delito.

Tendo como referência essa situação hipotética, julgue o item subsecutivo, com base na jurisprudência dominante dos tribunais superiores a respeito desse tema.

O crime praticado por José é atípico em razão da incidência do princípio da insignificância.

- Certo
- Errado

Q25. VUNESP/Prefeitura de São José do Rio Preto - SP/Procurador do Município/2014

Nos termos do art. 155, § 4.º do CP, o crime de furto é qualificado quando cometido

- a) em local ermo.
- b) durante o repouso noturno.
- c) em situação de calamidade pública.
- d) mediante concurso de duas ou mais pessoas.
- e) contra órgão da Administração Pública direta ou indireta.

Q26. MPE-RS/MPE-RS/Promotor de Justiça/2014



No dia 1º de novembro de 2012, por volta das 14h, o policial civil Otavio Gustavo Meireles, vulgo cofrinho, ao dar cumprimento ao mandado de prisão, expedido pelo Juiz da 2ª Vara Criminal, prendeu Laurindo Santos, 20 anos, quando este chegava a sua residência. Laurindo foi preso em decorrência de elementos indicativos que o apontavam como sendo o “chefe” do comércio de drogas na Vila Buraco Quente. Após ser encaminhado à Cadeia, o policial civil retornou à casa do traficante e exigiu da mãe de Laurindo uma “mesada” de R\$1.000,00, enquanto ele estivesse preso; caso contrário, Laurindo viraria mulher dos detentos. Constrangida pela grave ameaça proferida, a vítima, de imediato, repassou a quantia exigida, comprometendo-se ao pagamento mensal em garantia da integridade física de seu filho.

O crime praticado por Otavio Gustavo Meireles é denominado

- a) concussão.
- b) extorsão.
- c) corrupção passiva.
- d) corrupção ativa.
- e) violência arbitrária.

Q27. FCC/DPE-RS/Defensor Público/2014

Ivo, após anunciar “assalto” em desfavor de Amadeu, subtraiu da vítima, mediante violência, seu automóvel, certa quantia em dinheiro, telefone celular e o cartão bancário, que contava com a senha de saque anotada no verso.

Após circular com o ofendido por cerca de duas horas no automóvel da vítima, a qual transitou sentada no banco do caroneiro, o ofensor dirigiu-se a uma agência bancária e, sozinho, na posse do cartão bancário e da senha, sacou R\$ 500,00 da conta do ofendido, que permaneceu no veículo. Amadeu foi libertado apenas uma hora depois de o agente deixar a agência, pois nesse período transitaram sem rumo pela cidade. Nesse caso, Ivo

- a) responderá pelo crime de extorsão indireta, tipo penal previsto no art. 160 do Código Penal.
- b) responderá, em concurso material, pelas figuras típicas de roubo (art. 157 do Código Penal) e de sequestro (art. 148 do Código Penal).
- c) responderá pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, V, do Código Penal), pois manteve a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, por tempo superior ao necessário para a consumação do delito.
- d) responderá pelo crime de extorsão qualificada, com previsão no art. 158, § 3º, do Código Penal, primeira parte.
- e) responderá pelo delito de extorsão mediante sequestro, capitulado no art. 159 do Código Penal.

Q28. FCC/DPE-PB/Defensor Público/2014



Considere quatro crimes de furto distintamente praticados nas seguintes situações: a) durante o repouso noturno; b) por agente primário quanto a coisa de pequeno valor; c) em concurso de agentes; d) visando a subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para o exterior. Respectivamente, a mais exata classificação dessas situações normativas é

- a) qualificadora; privilégio; causa de aumento; qualificadora.
- b) causa de aumento; privilégio ou causa de diminuição; qualificadora; qualificadora.
- c) qualificadora; privilégio ou causa de diminuição; qualificadora; qualificadora.
- d) causa de aumento; causa de diminuição; qualificadora; causa de aumento.
- e) qualificadora; privilégio; qualificadora; causa de aumento.

Q29. FCC/DPE-PB/Defensor Público/2014

De acordo com o Código Penal, é correto afirmar:

- a) O roubo impróprio pode, ainda que excepcionalmente, ser cometido sem violência ou grave ameaça.
- b) No latrocínio, incide a causa de aumento tributável ao emprego de arma.
- c) Classificam-se como hediondas três espécies de crimes patrimoniais distintos, duas das quais constituindo versões apenas qualificadas e a última também em sua versão simples.
- d) Qualifica-se a extorsão mediante sequestro, inclusive, se este durar mais de 48 horas.
- e) Cabe a delação premiada na extorsão.

Q30. VUNESP/DPE-MS/Defensor Público/2014

Quanto ao delito de furto, é correto afirmar que:

- a) para a configuração da qualificadora prevista no § 5.º do art. 155 do CP (veículo transportado para outro estado ou para o exterior) basta, apenas, a caracterização de veículo, inclusive aquele movidos à eletricidade ou por tração humana ou animal.
- b) a diferença entre o furto mediante fraude e estelionato reside na forma pela qual o agente se apropria da coisa, pois enquanto no primeiro a vítima não percebe que a coisa lhe está sendo retirada, no segundo é a própria vítima que entrega a coisa ao agente.
- c) de acordo com o entendimento majoritário da doutrina, para caracterização da majorante do abuso de confiança basta a relação empregatícia com vínculo permanente.
- d) não há necessidade de exame de corpo de delito quando o furto qualificado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa deixar vestígios, bastando sua constatação por outro meio de prova.

Q31. VUNESP/DPE-MS/Defensor Público/2014



É correto afirmar que no crime de roubo:

- a) o emprego de “revólver de brinquedo” é o bastante para configurar a causa de aumento da pena prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do CP (emprego de arma).
- b) no roubo impróprio, a violência ou a grave ameaça é elemento subjetivo do agente para obter a subtração do bem mesmo antes de se apossar do referido bem.
- c) é admissível a aplicação do princípio da insignificância para esse tipo de infração penal.
- d) o delito de porte de arma é absorvido pela figura penal qualificada, se a violência ou a grave ameaça for levada a efeito mediante o emprego do referido instrumento vulnerante e evidenciado o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas, verificando, assim, que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático.

Q32. FCC/MPE-PA/Promotor de Justiça/2014

Quanto ao roubo e à extorsão,

- a) não comportam a continuidade delitiva, posto que ofendem bens jurídicos de natureza personalíssima (vida, integridade física ou moral e liberdade).
- b) embora ambos sejam crimes eminentemente patrimoniais, tutela-se no roubo frontalmente também a integridade e a vida, ao passo que, na extorsão, tutela-se de modo mais concomitante a liberdade autonômica da vítima e sua capacidade decisória, bens sempre ainda remanescentes nessa respectiva situação normativa.
- c) são, precípua e respectivamente, crimes contra o patrimônio e contra a liberdade.
- d) ambos são crimes materiais, no atual entender do Superior Tribunal de Justiça.
- e) tem-se, respectivamente, figuras penais mais e menos graves ao olhar da própria lei, em vista das sanções nela cominadas.

Q33. CS-UFG/DPE-GO/Defensor Público/2014

G. S., primário e de bons antecedentes, furta R\$ 10.000,00 de seu próprio pai, um senhor de 55 anos. Na hipótese, conclui-se que G. S.

- a) fica isento de pena.
- b) responde pelo crime de furto privilegiado.
- c) responde pelo crime de furto simples.
- d) responde pelo crime de furto agravado.
- e) responde pelo crime de furto qualificado.

Q34. MPE-SC/MPE-SC/Promotor de Justiça/2014

Análise o enunciado da questão abaixo e assinale se ele é Certo ou Errado.



No caso de roubo de veículo automotor no Estado de Santa Catarina, em sendo a *res furtiva* transportada pelo assaltante para o Estado do Rio Grande do Sul, onde vem a guardá-la; tal conduta gerará uma causa de aumento de pena, expressamente prevista no tipo penal.

- Certo
- Errado

Q35. MPE-SC/MPE-SC/Promotor de Justiça/2014

Analise o enunciado da questão abaixo e assinale se ele é Certo ou Errado.

É correto afirmar que é isento de pena a esposa que pratica crime de furto qualificado com emprego de chave falsa contra seu marido na constância do casamento, gozando esta de imunidade penal absoluta.

- Certo
- Errado

Q36. FUNDEP/Defensor Público/2019 (adaptada)

Julgue o item a seguir:

O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que por poucos instantes, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e desvigiada do bem. Dessa forma, prevalece, a teoria da *amotio* ou *apprehensio* junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Q37. FUNDEP/Defensor Público/2019 (adaptada)

Gustavo e Thiago subtraíram a quantia de R\$300,00 da carteira de um amigo com quem dividiam uma mesa no restaurante em que almoçavam. No caso de uma condenação pelo delito de furto, se presentes todos os requisitos legais, o juízo deverá reconhecer o furto de pequeno valor (art. 155, § 2º do CP), mesmo nesse caso incidindo a qualificadora do concurso de agentes e do abuso de confiança.

Q38. CESPE/TJ-PR/Juiz de Direito/2019

Múcio, com o objetivo de ter a posse de um carro, abordou Cláudia, que dirigia devagar na saída de um estacionamento. Ao surpreendê-la, ele fez sinal para que ela parasse e, após Cláudia sair do veículo, Múcio a colocou, com violência, dentro do porta-malas, para impedir que ela se comunicasse com policiais que estavam próximos ao local. Horas depois do crime, Múcio liberou a vítima em local ermo.

Nessa situação hipotética, a conduta de Múcio o sujeita a responder pelo crime de



- A) roubo em concurso material com sequestro.
- B) extorsão qualificada mediante a restrição da liberdade da vítima.
- C) roubo qualificado, pelo agente ter mantido a vítima em seu poder, restringindo-lhe a liberdade.
- D) extorsão mediante sequestro.

Q39. VUENSP/TJ-SP/Juiz de Direito/2018

Quanto aos crimes contra o patrimônio, é correto afirmar que:

- (A) qualifica a extorsão mediante sequestro se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, de sorte que se restituído à liberdade depois de completar 18 (dezoito) anos, ou sequestrado antes de completar 60 (sessenta) anos, embora libertado a partir dessa idade, não incide a qualificadora.
- (B) a absolvição pelo crime pressuposto da receptação impede a condenação do receptador quando não existir prova de ele ter concorrido para a infração penal, ficar provada a inexistência do fato, não houver prova da existência do fato, não constituir o fato infração penal ou existir circunstância que exclua o crime.
- (C) conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se às qualificadoras objetivas e subjetivas do furto a causa de aumento de pena do repouso noturno e a forma privilegiada.
- (D) na Apropriação Indébita Previdenciária, é facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de ser oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios.

Q40. CESPE/Delegado de Polícia Federal/2018

Cristiano, maior e capaz, roubou, mediante emprego de arma de fogo, a bicicleta de um adolescente, tendo-o ameaçado gravemente. Perseguido, Cristiano foi preso, confessou o crime e voluntariamente restituiu a coisa roubada. Nessa situação, a restituição do bem não assegura a Cristiano e redução de um a dois terços de pena, pois o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa.

- CERTO
- ERRADO

Q41. CESPE/TJPA/Juiz Substituto/2019

Eduardo, de vinte e um anos de idade, adentrou em uma padaria e, apontando uma arma de fogo para o gerente do estabelecimento, retirou todo o dinheiro do caixa e o colocou em sua mochila. Ao sair da padaria levando o dinheiro, Eduardo foi abordado por policiais militares que passavam pelo local. Na delegacia, foi lavrado o auto de prisão em flagrante delito, e o dinheiro foi devolvido à vítima.

De acordo com a jurisprudência do STJ, é correto afirmar que Eduardo praticou o crime de roubo.



- (A) Tentado, uma vez que não conseguiu a posse mansa e pacífica do dinheiro subtraído.
- (B) Consumado, uma vez que o STJ adota a teoria da apprehensio no que se refere ao momento consumativo do roubo.
- (C) Consumado, uma vez que STJ adota a teoria da ilatio no que se refere ao momento consumativo do roubo.
- (D) Tentado, uma vez que o STJ adota a teoria da ablatio no que se refere ao momento consumativo do roubo.
- (E) Tentado, uma vez que o STJ adota a teoria da contrectacio no que se refere ao momento consumativo do roubo.

Q42. CESPE/TJPA/Juiz Substituto/2019

Gustavo, de vinte e cinco anos de idade, foi preso em flagrante pelo crime de roubo, tendo sido encontrada em suas vestes grande quantidade de drogas, além do objeto produto do roubo. Denunciado pelo Ministério Público, no interrogatório em juízo, Gustavo admitiu ser o proprietário da droga, mas alegou não ser traficante e que a droga era para o seu consumo pessoal. Quanto ao crime de roubo, admitiu a subtração do bem, mas disse não ter empregado violência ou grave ameaça contra a vítima. Na sentença, o juiz condenou Gustavo pela prática de roubo e de tráfico de drogas: o magistrado utilizou, entre outras provas, a versão de Gustavo, no sentido de que ele transportava a droga descrita na denúncia e de que havia subtraído o bem tratado nos autos. Tendo como referência essa situação hipotética, é correto afirmar que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico de drogas.

- (A) Não é admitida, assim como não é admitida no crime de roubo, uma vez que, além da versão de Gustavo, foram utilizadas outras provas para a condenação penal.
- (B) Dispensa que Gustavo reconheça a traficância, bastando que ele confesse a posse da droga. Por outro lado, a incidência da confissão espontânea no crime de roubo exige o reconhecimento de violência ou grave ameaça, não bastando que ele confesse a subtração.
- (C) Exige que Gustavo reconheça a traficância, não bastando que ele confesse a posse da droga. Por outro lado, a incidência da confissão espontânea no crime de roubo dispensa o reconhecimento de violência ou grave ameaça, bastando que ele confesse a subtração.
- (D) Dispensa que Gustavo reconheça a traficância, bastando que ele confesse a posse da droga. Da mesma forma, a incidência da confissão espontânea no crime de roubo dispensa o reconhecimento de violência ou grave ameaça, bastando que ele confesse a subtração.
- (E) Exige que Gustavo reconheça a traficância, não bastando que ele confesse a posse da droga. Da mesma forma, a incidência da confissão espontânea no crime de roubo exige o reconhecimento de violência ou grave ameaça, não bastando que ele confesse a subtração.

Q43. FCC/TJ-PE/Juiz de Direito/2013

Quanto aos crimes contra o patrimônio, é correto afirmar que



- a) a consumação do crime de extorsão independe da obtenção da vantagem indevida, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.
- b) cabível a diminuição da pena na extorsão mediante sequestro para o coautor que denunciá-la à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, apenas se o crime é cometido por quadrilha ou bando.
- c) independe de comprovação de fraude o delito de estelionato na modalidade de emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado.
- d) equiparável à atividade comercial, para efeito de configuração da receptação qualificada, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, excluído o exercido em residência.
- e) configura o delito de extorsão indireta o ato de exigir, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento civil contra a vítima ou contra terceiro.

Q44. CEBRASPE/TJ-RJ/Juiz de Direito/2019

João invade um museu público disposto a furtar um quadro. Durante a ação, quando já estava tirando o quadro da parede, depara-se com um vigilante. Diante da ordem imperativa para largar o quadro, e temendo ser alvejado, vulnera o vigilante com um projétil de arma de fogo. O vigilante vem a óbito; e João, impressionado pelos acontecimentos, deixa a cena do crime sem carregar o quadro. De acordo com o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, praticou-se

- a) latrocínio consumado.
- b) latrocínio tentado.
- c) furto qualificado tentado em concurso com homicídio qualificado consumado.
- d) roubo impróprio tentado em concurso com homicídio consumado.
- e) roubo próprio tentado em concurso com homicídio consumado.

Q45. CESPE/TJ-PA/Juiz de Direito/2019

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Paulo em razão de ele, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo por um comparsa não identificado, ter subtraído de uma pessoa R\$ 80 e um aparelho celular que custava R\$ 700. Perseguido por populares, Paulo foi preso com os produtos do crime. Não houve apreensão da arma utilizada no crime. Após confissão espontânea do crime, Paulo foi condenado à pena mínima pela prática do crime de roubo simples, pois, na sentença, alegou-se que a arma de fogo não havia sido utilizada pelo réu nem apreendida à época dos fatos. Tanto o Ministério Público quanto a defesa, no entanto, recorreram da sentença: o Ministério Público requereu o reconhecimento das qualificadoras de concurso de pessoas e emprego de arma de fogo; a defesa, por sua vez, requereu o reconhecimento da tentativa e a aplicação de pena aquém do mínimo, alegando atenuante da confissão espontânea e aplicação do princípio da insignificância.

Com referência a essa situação hipotética, assinale a opção correta.



- a) O recurso ministerial não merece provimento, porque é indispensável o exame de eficiência da arma utilizada no crime para o reconhecimento da qualificadora do emprego de arma de fogo.
- b) Quanto ao recurso ministerial, deverá ser reconhecida apenas a qualificadora do concurso de pessoas, pois o uso de arma de fogo não pode ser imputado a quem não a portava.
- c) Como a confissão espontânea foi reconhecida na sentença, a pena poderá ser minorada para aquém do mínimo legal.
- d) Quanto ao recurso da defesa, é inadmissível o reconhecimento da tentativa, pois, para consumação do crime de roubo, é prescindível posse mansa e pacífica do bem subtraído.
- e) Aplica-se ao caso o princípio da insignificância, em razão de o valor total dos bens subtraídos ser inferior a um salário mínimo.

Q46. CESPE/TJ-PA/Juiz de Direito/2019

Antônio estava em uma festa, acompanhado de amigos e de Maria, sua esposa. Depois de consumir uma grande quantidade de bebida alcoólica, ele decidiu furtar o celular que estava sobre a mesa. Antônio, que acreditava que o objeto era de propriedade de algum desconhecido — na verdade, o aparelho era de Maria —, sorrateiramente o colocou no bolso. Passados alguns minutos, tendo percebido que o aparelho estava quebrado, arrependido, ele decidiu deixar o aparelho dentro do banheiro, com a esperança de que o proprietário do celular o recuperasse. Após isso, retornou para sua casa.

Considerando que a conduta de Antônio tenha sido descoberta e denunciada à polícia, assinale a opção correta.

- a) Antônio responderá pelo crime de furto, mas sua pena será reduzida em razão da absoluta impropriedade do objeto.
- b) A pena de Antônio será reduzida por ter ele se arrependido da subtração e deixado o aparelho no banheiro, com intuito de que o proprietário do bem o recuperasse.
- c) A pena será agravada em razão de a vítima ser esposa do agente.
- d) A pena será atenuada, por ter Antônio procurado por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar as consequências de sua conduta.
- e) Antônio responderá por crime de furto consumado.

Q47. FCC/TJ-AL/Juiz de Direito/2019

Segundo entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores sobre crimes contra o patrimônio,

- a) há latrocínio tentado quando o homicídio se consuma, mas o agente não realiza a subtração de bens da vítima, não se admitindo o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base na gravidade abstrata do delito, se fixada a pena-base no mínimo legal.



- b) é possível o reconhecimento da figura privilegiada nos casos de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem subjetiva, não se admitindo, porém, a aplicação, no furto qualificado pelo concurso de agentes, da correspondente majorante do roubo.
- c) a intimidação feita com arma de brinquedo não autoriza, no crime de roubo, o reconhecimento da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, consumando-se o crime com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, imprescindível, porém, a posse mansa e pacífica ou desvigiada.
- d) o condenado por extorsão mediante sequestro, dependendo da data de cometimento da infração, poderá obter a progressão de regime após o cumprimento de um sexto da pena, independentemente da consumação do crime de extorsão comum a obtenção de vantagem indevida.
- e) sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior do estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto, admitindo-se a indicação do número de majorantes como fundamentação concreta para o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado.

Q48. VUNESP/TJ-AC/Juiz de Direito/2019

Assinale a alternativa correta.

- a) Agente que impõe à vítima, como garantia de dívida, a exigência ou o recebimento de documento que pode dar causa a procedimento criminal contra esta ou terceiro, responde pelo delito de extorsão indireta.
- b) O crime de receptação dolosa imprópria independe da boa-fé do terceiro no recebimento da coisa ilícita para efeito de responsabilização penal deste.
- c) A pena do furto qualificado de veículo automotor transportado para outro Estado ou para o exterior será de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão e multa.
- d) Agente que pratica o crime de roubo com o emprego de faca será responsabilizado pela qualificadora do emprego de arma, com pena aumentada em dois terços.

Q49. VUNESP/TJ-MT/Juiz de Direito/2018

José revela a seu amigo João que tem a intenção de furtar determinado veículo e, considerando que João é dono de um “ferro velho” lhe propõe a compra do referido veículo após a consumação do furto. João aceita a proposta e, após o furto, compra referido veículo de José. Considerando a situação hipotética, João terá cometido o crime de

- a) furto qualificado.
- b) receptação qualificada.
- c) furto simples.
- d) receptação simples.



e) favorecimento real.

Q50. CONSULPLAN/TJ-MG/Juiz de Direito/2018

Fulano, conhecido nos meios policiais pela prática de crimes contra o patrimônio, decidiu abandonar temporariamente suas atividades delituosas após conhecer Beltrana, por quem se apaixonara. A moça, no entanto, conhecendo a má fama de Fulano, o rejeitou. Magoado, Fulano decidiu se vingar e, durante uma festa na casa de amigos em comum, colocou sonífero na bebida de Beltrana. Tão logo ela caiu no sono, Fulano a levou para um dos quartos e, aproveitando-se de que ninguém o observava, subtraiu todas as roupas de Beltrana, deixando-a nua, além de pilhar dinheiro e documentos que ela levava em sua bolsa. Em seguida, ele evadiu da festa, levando consigo todos os bens subtraídos. Nessa situação hipotética, conforme legislação aplicável ao caso, o Fulano pratica crime de

- a) roubo próprio.
- b) roubo impróprio.
- c) furto simples consumado.
- d) furto qualificado pelo abuso de confiança.

Q51. CESPE/TJ-CE/Juiz de Direito/2018

Um homem, maior de idade e capaz, foi preso em flagrante por ter subtraído duas garrafas de uísque de um supermercado. A observação da ação delituosa por meio do sistema de vídeo do estabelecimento permitiu aos seguranças a detenção do homem no estacionamento e a recuperação do produto furtado. O valor do produto subtraído equivalia a pouco mais de um terço do valor do salário mínimo vigente à época. Na fase investigatória, constatou-se que o agente do delito possuía condenação transitada em julgado por fato semelhante e que respondia por outras três ações penais em curso. Tendo como referência essa situação hipotética, assinale a opção correta, considerando a jurisprudência dos tribunais superiores.

- a) O acusado poderá ser absolvido com base no princípio da insignificância, já que o valor dos objetos subtraídos era ínfimo e estes foram integralmente restituídos ao supermercado.
- b) Em razão da existência de sistema de monitoramento de vídeo no supermercado, trata-se de crime impossível por ineficácia absoluta do meio empregado.
- c) Não houve a consumação do furto, porque o homem foi preso em flagrante logo depois de evadir-se do supermercado.
- d) A reincidência do acusado não é motivo suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância.
- e) Não cabe ao caso a compensação integral da atenuante de confissão espontânea e da agravante de reincidência específica.

Q52. MPE-GO/MPE-GO/Promotor de Justiça/2013



Assinale a alternativa correta sobre os crimes em espécie:

- a) em razão de ser um crime de mão dupla, não é possível existir corrupção ativa sem que ocorra a passiva, do mesmo modo que não é possível que se configure a corrupção passiva sem a correspondente corrupção ativa.
- b) o oferecimento de dinheiro ou qualquer outra vantagem a perito oficial para que este falseie o conteúdo de seu trabalho pericial configura o crime previsto no art. 343 do Código Penal, apelidado doutrinária e jurisprudencialmente de corrupção ativa de testemunha ou perito.
- c) Josef K., após ser preso injustamente, nutrindo um ódio profundo pelo seu delator, resolveu fazer justiça pelas próprias mãos assim que foi colocado em liberdade. Dessarte, em determinada situação, Josef K. percebeu que seu delator conversava tranquilamente ao celular dentro de seu automóvel que se encontrava estacionado. Nesse instante, de súbito, Josef abriu a porta do veículo, atacou seu inimigo com algumas bofetadas, subjugou-o e fez com que ele dirigisse por alguns quilômetros até colocá-lo em liberdade, para, então, fugir com o seu veículo e, enfim, destruí-lo. Nesse cenário, Josef K. responderá apenas pelo crime delineado no art. 157, § 2º, inciso V, do Código Penal.
- d) se o intraneus, no exercício de sua função, exige para si, diretamente, vantagem indevida e o extraneus cede e efetua a entrega da vantagem cobrada, cada qual responderá por um crime, em razão de esta hipótese configurar uma exceção pluralística à teoria monista.

Q53. CESPE/DPDFT/Defensor Público/2019

Com relação aos delitos tipificados na parte especial do Código Penal, julgue o item subsecutivo.

Situação hipotética: Pedro, réu primário, valendo-se da confiança que lhe depositava o seu empregador, subtraiu para si mercadoria de pequeno valor do estabelecimento comercial em que trabalhava. Assertiva: Nessa situação, apesar de configurar a prática de furto qualificado pelo abuso de confiança, o juiz poderá reconhecer o privilégio.

5.2 GABARITO

Q1. ERRADA	Q14. B	Q27. C
Q2. D	Q15. A	Q28. B
Q3. B	Q16. CERTO	Q29. C
Q4. A	Q17. E	Q30. B
Q5. A	Q18. B	Q31. D
Q6. C	Q19. C	Q32. B
Q7. D	Q20. D	Q33. A
Q8. A	Q21. E	Q34. CERTO
Q9. C	Q22. ERRADO	Q35. CERTO
Q10. CERTO	Q23. E	Q36. CERTO
Q11. E	Q24. ERRADO	Q37. ERRADO
Q12. B	Q25. D	Q38. A
Q13. A	Q26. B	Q39. D



- | | |
|------------|----------------|
| Q40. CERTO | Q47. D |
| Q41. B | Q48. A |
| Q42. C | Q49. A |
| Q43. A | Q50. A |
| Q44. A | Q51. D |
| Q45. D | Q52. C |
| Q46. E | Q53. INCORRETO |

5.3 LISTA DE QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

Q1. CESPE/Polícia Federal/Delegado de Polícia/2013

Item 49

Três criminosos interceptaram um carro forte e dominaram os seguranças, reduzindo-lhes por completo qualquer possibilidade de resistência, mediante grave ameaça e emprego de armamento de elevado calibre. O grupo, entretanto, encontrou vazio o cofre do veículo, pois, por erro de estratégia, efetuara a abordagem depois que os valores e documentos já haviam sido deixados na agência bancária. Por fim, os criminosos acabaram fugindo sem nada subtrair. Nessa situação, ante a inexistência de valores no veículo e ante a ausência de subtração de bens, elementos constitutivos dos delitos patrimoniais, ficou descaracterizado o delito de roubo, subsistindo apenas o crime de constrangimento ilegal qualificado pelo concurso de pessoas e emprego de armas.

- Certo
- Errado

Comentários

O crime, no caso, não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Não se configura o crime impossível, pois, para configuração deste, é necessário que a ineficácia do meio ou a impropriedade do objeto sejam absolutas. Não é o caso. Os criminosos abordaram o veículo após o cofre ter sido esvaziado, ou seja, o objeto não era absolutamente impróprio, só estava vazio naquele momento (impropriedade relativa). Ademais, podemos observar que eles poderiam inclusive ter subtraído o próprio veículo. Vejamos um precedente sobre caso similar:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA OU DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. AGENTE QUE NÃO SUBTRAI OUTROS OBJETOS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU DEMAIS CLIENTES, DEPOIS DE VERIFICAR NÃO HAVER DINHEIRO NO CAIXA. TIPIFICAÇÃO CORRETA: CRIME TENTADO. INEXISTE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA QUANDO A CIRCUNSTÂNCIA DE INTERRUPTÃO DO ITER CRIMINIS OCORRE INTEIRAMENTE À REVELIA DO AGENTE. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Se o crime não se consuma por circunstância alheia à vontade do agente, o fato é tentado; não há desistência voluntária. 2. Há tentativa de roubo e não desistência voluntária se, depois de descoberta a inexistência de fundos no caixa da casa comercial alvo da pilhagem, o larápia nada



leva desta ou de seus consumidores. Precedentes desta Corte. 3. Em hipóteses como a tal, o agente não leva ao fim o feito que havia planejado por circunstância que lhe corria inteiramente a revelia, sua vontade não concorre para evitar a subtração como planejada; não pode, por isso, ser premiado pela interrupção criminosa para a qual não contribuiu. 4. Recurso Especial desprovido.” (STJ, REsp 1109383/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 23/05/2010).

O item está **incorreto**, pois temos um caso de tentativa de roubo.

Q2. FUNDEP/DPE-MG/Defensor Público/2014

Analise o caso a seguir.

Após terem subtraído significativa quantia de dinheiro de um estabelecimento comercial, mediante grave ameaça, objetivando a detenção da res furtiva e a impunidade do crime, os agentes efetuaram disparos de arma de fogo contra policiais militares que os aguardavam na porta do estabelecimento. Embora não tenham conseguido fugir da ação policial e nem atingir nenhum dos milicianos, os agentes atuaram com evidente *animus necandi* em relação aos policiais militares.

Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nesse caso, ocorreu

- a) roubo consumado em concurso material com homicídio tentado.
- b) roubo tentado em concurso material com resistência.
- c) latrocínio consumado.
- d) latrocínio tentado.

Comentários:

Prevalece o entendimento doutrinário de que, sendo a morte tentada, o latrocínio será tentado, haja ou não a efetiva subtração. Se a morte se consumar, o latrocínio será consumado, sendo também indiferente a subtração da coisa.

Neste sentido, há a Súmula 610 do STF:

Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima

Logo, a **alternativa D** está correta.

Q3. MPE-SP/MPE-SP/Promotor de Justiça/2017

Praticado o furto de bem de consumo avaliado em cem reais, mediante o rompimento de obstáculo, sendo o réu primário e de bons antecedentes, estará caracterizada a

- a) prática de furto simples.
- b) prática de furto privilegiado qualificado.
- c) ausência de crime.



- d) hipótese de perdão judicial.
- e) prática de furto famélico, conduta isenta de pena.

Comentários:

A **alternativa B** está correta. Conforme a Súmula nº 511 do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a configuração de um crime qualificado-privilegiado:

É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

Q4. VUNESP/TJ-SP/Juiz de Direito/2015

Quanto ao crime de extorsão mediante sequestro, pode-se afirmar que

- a) se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).
- b) a vantagem almejada com a extorsão é necessariamente o pagamento do preço do resgate.
- c) se resultar em morte da vítima, tipifica homicídio.
- d) a pena é aumentada quando o sequestro superar, no mínimo, 48 horas.

Comentários:

A **alternativa A** está correta. É o que dispõe parágrafo quarto do art. 159 do Código Penal:

Art. 159 – Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

A **alternativa B** está correta. Apesar do Código Penal falar em “qualquer vantagem”, como condição ou preço do resgate, a doutrina majoritária aponta ser necessário que a vantagem seja econômica.

A **alternativa C** está correta. Para o resultado morte, o legislador prevê a pena de vinte e quatro a trinta anos de reclusão.

A **alternativa D** está correta. Trata-se de forma qualificada prevista no artigo 159, parágrafo primeiro, do Código Penal.

Q5. FUNDATEC/PC-RS/Delegado de Polícia/2018

Analisar a situação hipotética a seguir:

Crakeison, imputável, sem mais dinheiro para custear o vício em drogas, planejou assaltar transeuntes, em via pública. Pondo em prática seu plano criminoso, abordou as vítimas Suzineide, 21 anos, grávida de 08 meses, e Romualdo, marido dela, assim que saíram de um estabelecimento comercial. Apontando para as vítimas um revólver calibre 38, Crakeison



ordenou que Romualdo lhe entregasse um aparelho celular, que levava em uma das mãos. Suzineide, assustada, gritou. Diante disso, Crakeison efetuou um disparo contra Suzineide, atingindo o abdômen da grávida. Em um ato contínuo, Romualdo conseguiu imobilizar o criminoso, retirando a arma de fogo das mãos dele. Imobilizado, Crakeison foi preso em seguida, não logrando êxito, portanto, na subtração do aparelho celular pretendido. Suzineide foi socorrida, porém, em decorrência das lesões sofridas, ela e o bebê morreram antes de chegarem ao hospital da cidade.

Assinale a alternativa que melhor ilustra o enquadramento legal a ser conferido a Crakeison pelo Delegado de Polícia com atribuição para a apreciação do caso, com base no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

- a) Latrocínio consumado, agravado pelo fato de ter sido praticado contra mulher grávida.
- b) Latrocínio tentado, agravado pelo fato de ter sido praticado contra mulher grávida.
- c) Latrocínio consumado, majorado pelo emprego de arma e agravado pelo fato de ter sido praticado contra mulher grávida.
- d) Homicídio doloso contra Suzineide, qualificado por motivo torpe, bem como homicídio culposo contra o feto e roubo tentado contra Romualdo, majorado pelo emprego de arma.
- e) Homicídio doloso contra Suzineide, qualificado por motivo torpe, agravado pelo fato de ter sido praticado contra mulher grávida, homicídio doloso contra o feto e roubo majorado por emprego de arma contra Romualdo.

Comentários:

Quanto à consumação do latrocínio, o entendimento que prevalece é que sendo a morte tentada, o latrocínio será tentado, haja ou não a efetiva subtração. Se a morte se consumir, o latrocínio será consumado, sendo também indiferente a subtração da coisa. Neste sentido, há a Súmula 610 do STF:

Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima

Neste caso, ainda se aplicará a agravante genérica prevista no art. 61, II, "h" do Código Penal, que prevê:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

Logo, a **alternativa A** está correta.

Q6. FUNDATEC/PC-RS/Delegado de Polícia/2018)

Analisar a seguinte situação hipoteticamente descrita:



Ratão e Cara Riscada, foragidos do sistema prisional gaúcho, dirigiram-se a uma pacata cidade no interior do Estado. Lá chegando, por volta das 11 horas, invadiram uma residência, aleatoriamente, e anunciaram o assalto à Mindinha, faxineira, que estava sozinha na casa. Amarraram a vítima, trancando-a em um dos quartos do imóvel. Os dois permaneceram por aproximadamente 45 minutos no local, buscando objetos e valores. Quando já estavam saindo, carregando um cofre, ouviram um barulho, que identificaram como sendo uma sirene de viatura policial. Temendo serem presos, empreenderam fuga, sem nada levar. Assim que percebeu o silêncio na casa, Mindinha tentou se desamarrar, porém, acabou se lesionando gravemente, ao tentar fazer uso de uma faca, para soltar a corda que a prendia. Socorrida a vítima e acionada a Polícia Civil, restou esclarecido que a sirene supostamente ouvida pelos assaltantes era a sineta de encerramento de aula de uma escola situada ao lado da residência. Os autores do crime foram descobertos em seguida, já que não conheciam a cidade e acabaram chamando a atenção dos moradores.

Assinale a alternativa que corresponde à melhor tipificação a ser atribuída a Ratão e Cara Riscada.

- a) Roubo tentado qualificado pela lesão corporal grave sofrida pela vítima.
- b) Roubo tentado qualificado pela lesão corporal grave e majorado pelo concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima.
- c) Roubo tentado majorado por concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima.
- d) Ambos não responderão pelo crime de roubo, pois ocorreu aquilo que a doutrina compreende como sendo uma desistência voluntária pelos agentes.
- e) De acordo com a doutrina, pode-se dizer que, diante da ocorrência de um obstáculo erroneamente suposto, ambos respondem por tentativa abandonada ou qualificada.

Comentários

O roubo próprio consuma-se com o apoderamento do bem, quando o poder de disposição da coisa se perde do dono e passa para o agente. Como no caso retratado na questão, os agentes apenas não consumaram o crime por circunstâncias alheias à vontade deles, houve o crime de roubo na sua forma tentada. Além do mais, o artigo 157, no seu parágrafo segundo, prevê causas de aumento de pena aplicáveis ao crime de roubo, cuja fração varia de um terço até metade. No referido caso, verifica-se que são aplicáveis as causas de aumento previstas nos incisos II e V:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

Portanto, a **alternativa C** está correta.



Q7. FUNDEP/MPE-MG/Promotor de Justiça/2018

No dia 22.03.2018, às 23:00 horas, João B. arrebatou de sua residência a jovem Cristina D., de 18 anos de idade, levando-a para um imóvel rural afastado da cidade e onde a manteve enclausurada. No dia seguinte, logo ao amanhecer, João B. efetuou ligação telefônica para os pais da menina, ocasião em que exigiu a quantia de R\$ 100.000,00 como condição para entregá-la viva, advertindo, outrossim, que a matariam caso a polícia fosse comunicada. Ficou ajustado um encontro no período da tarde, em lugar ermo, para entrega do dinheiro, o que deveria ser feito direta e pessoalmente por Sinésio D., pai da garota. O encontro, então, foi concretizado. Entretanto, no momento do repasse da quantia, houve discussão entre João B. e Sinésio D.. Em meio ao debate, João B. disparou um tiro que atingiu Sinésio D. no peito, causando-lhe a morte. João B. fugiu com o dinheiro. Por volta de 17:00 horas do mesmo dia, Cristina B. foi encontrada por policiais e levada de volta para casa.

Avalie a situação e assinale a alternativa CORRETA no que se refere à adequação típica:

- A) João responderá por roubo agravado pela restrição de liberdade em concurso com homicídio qualificado.
- B) João responderá por extorsão mediante sequestro qualificada pela morte.
- C) João responderá por cárcere privado em concurso com homicídio qualificado.
- D) João responderá por extorsão mediante sequestro em concurso com homicídio qualificado.

Comentários

Com relação à Cristina, o crime de extorsão mediante sequestro se consumou, pois a obtenção da vantagem, como condição ou preço do resgate, é mero exaurimento do crime. Ademais, no que se refere ao pai de Cristina, Sinésio, cuida-se de crime diverso, não decorrente da extorsão mediante sequestro. Para que se cuidasse de qualificadora do crime de extorsão mediante sequestro, a morte deveria decorrer deste fato. Como não decorreu, haverá concurso com o crime de homicídio, qualificado pelo motivo, que foi uma discussão, motivo fútil. Correta a **alternativa D**, portanto.

Q8. MPE-MS/MPE-MS/Promotor de Justiça/2018

Analise as proposições a seguir.

- I. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, é possível a consumação do furto em estabelecimento comercial, ainda que possua vigilância mediante câmara de vídeo em circuito interno ou realizada por seguranças.
- II. Réu primário e sem antecedentes, preso em flagrante por crime de furto simples, não poderá ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, uma vez que não se trata de crime de menor potencial ofensivo.



III. No caso de crime de furto qualificado, tratando-se de réu primário, se o objeto subtraído for de pequeno valor e a qualificadora for de ordem objetiva, será permitido o reconhecimento de furto privilegiado.

IV. O Supremo Tribunal Federal aplica a teoria da *amotio* quanto à consumação do furto, segundo a qual o furto se consuma no momento em que a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que em curto lapso temporal, não importando o deslocamento ou posse mansa e pacífica.

Assinale a alternativa correta.

- a) Somente os itens I, III e IV estão corretos.
- b) Somente os itens II e III estão corretos.
- c) Somente os itens II e IV estão corretos.
- d) Somente os itens I e IV estão corretos.
- e) Todos os itens estão corretos.

Comentários:

O inciso I está correto. Este entendimento foi sumulado por referida Corte Superior, dando origem ao enunciado de número 567:

Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto

O inciso II está incorreto. O agente poderia ser beneficiado, pois conforme traz o artigo 89 da Lei 9.099, nos crimes em que a pena mínima em abstrato cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não pela lei dos juizados, o Ministério Público, no momento em que for oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, que está no art. 77 do Código Penal.

O inciso III está correto. Neste caso, exige-se a primariedade do agente e que a *res furtiva*, ou seja, a coisa furtada seja de pequeno valor. Quanto à qualificadora, a Súmula nº 511 do Superior Tribunal de Justiça, prevê ser plenamente possível a configuração de um crime qualificado-privilegiado:

É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

O inciso IV está correto. O STF tem adotado a teoria da *amotio* ou *aprehensio*, considerando consumado o delito de furto com a inversão da posse.

Portanto, a **alternativa A** está correta.

Q9. CESPE/PC-MA/Delegado de Polícia/2018



No interior de um estabelecimento comercial, João colocou em sua mochila diversos equipamentos eletrônicos, com a intenção de subtraí-los para si. Após conseguir sair do estabelecimento sem pagar pelos produtos, João foi detido, ainda nas proximidades do local, por agentes de segurança que visualizaram trechos de sua ação pelo sistema de câmeras de vigilância. Os produtos em poder de João foram recuperados e avaliados em R\$ 1.200.

Nessa situação hipotética, caracterizou-se

- a) uma tentativa inidônea de crime de furto.
- b) um fato atípico, pela incidência do princípio da insignificância.
- c) a prática de crime de furto.
- d) uma situação de crime impossível por ineficácia absoluta do meio.
- e) uma situação de crime impossível por absoluta impropriedade do objeto.

Comentários:

Primeiramente, o STF e o STJ entendem não se configurar crime impossível no caso de haver sistema de vigilância para impedir o furto. Referido entendimento, inclusive, foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, dando origem ao enunciado de número 567:

Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

Quanto à consumação, o STF tem adotado a teoria da *amotio* ou *aprehensio*, considerando consumado o delito de furto com a inversão da posse:

“HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO UNÂNIME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO A RESIDÊNCIA MEDIANTE ESCALADA. MOMENTO DE CONSUMAÇÃO DO DELITO DE FURTO. 1. Para a consumação do furto, é suficiente que se efetive a inversão da posse, ainda que a coisa subtraída venha a ser retomada em momento imediatamente posterior. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 2. Ordem denegada.” (STF, HC 114329/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgamento 01/10/2013).

Assim, se o furto resta consumado com a inversão da posse do bem, a opção correta é a **alternativa C**.

Q10. CESPE/DPU/Defensor Público/2017

O item a seguir, a respeito de crimes contra o patrimônio, apresenta uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada à luz da doutrina e da jurisprudência pertinentes.

Caio, com dezoito anos de idade, reside com seu pai, de cinquenta e oito anos de idade, e com seu tio, de sessenta e um anos de idade. Sem dinheiro para sair com os amigos, Caio subtraiu dinheiro de seu pai e, ainda, o aparelho celular do tio. Nessa situação, Caio será processado, mediante ação penal pública, por apenas um crime de furto.

- Certo



- Errado

Comentários:

Em relação ao crime cometido contra o pai, o agente estará isento de pena, conforme prevê o art. 181, inciso II do Código Penal. Vejamos:

*Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:
II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.*

Quanto ao crime praticado contra o tio, com quem o agente coabita, poderia ser caso de se proceder mediante representação, como dispõe o art. 182, III do Código Penal:

*Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:
III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.*

Entretanto, como o tio é maior de 60 anos, aplica-se o art. 184 do código Penal, que dispõe o seguinte:

*Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:
III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.*

Logo, a assertiva está **correta**.

Q11. FAPEMS/PC-MS/Delegado de Polícia/2017

O crime de extorsão mediante sequestro, previsto no artigo 159 do Código Penal, é um crime complexo que conjugando bens jurídicos como liberdade e patrimônio igualmente possui a preocupação com a ofensa, a incolumidade pessoal e a própria vida da vítima nas suas formas qualificadas. Diante da hediondez do crime, visando a garantir a liberdade e salvar a vida da vítima, o § 4º do artigo 159 prevê a possibilidade de delação premiada. Nesse sentido, assinale a alternativa correta.

- Para desfrutar do benefício da delação premiada, o sujeito não pode ser autor do delito, devendo figurar como mero partícipe.
- A delação de que trata o § 4º do artigo 159, do Código Penal pode ser realizada em crime de extorsão mediante sequestro praticado por uma única pessoa.
- A delação premiada prevista no artigo 159, § 4º, do Código Penal, funciona como causa atenuante genérica de pena, com aplicação cogente.
- A diminuição de pena para o delator fica a cargo da discricionariedade do julgador, não sendo este obrigado a aplicá-la.
- A informação dada em delação deve levar à facilitação da liberdade da vítima sendo desnecessária prisão dos demais envolvidos.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. O §4º do artigo 159 não prevê qualquer restrição. O referido artigo menciona que o benefício poderá ser aplicado a qualquer concorrente.



A **alternativa B** está incorreta. Um dos requisitos da delação premiada é ter sido o crime cometido em concurso de pessoas.

A **alternativa C** está incorreta. A previsão é de causa específica de diminuição de pena, com utilização de fração entre um terço a dois terços. As atenuantes genéricas estão previstas no art. 65 do Código Penal.

A **alternativa D** está incorreta. O §4º do artigo 159 determina que o concorrente terá sua pena reduzida, não se tratando, portanto, de discricionariedade do julgador.

A **alternativa E** está correta. A previsão legal é que incide a minorante se o crime é cometido em concurso e o concorrente o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado.

Q12. IBADE/PC-AC/Delegado de Polícia/2017

Sobre o crime de extorsão mediante sequestro, é correto afirmar que:

- a) a consumação do crime do art. 159 do CP se opera com a exigência de uma vantagem como condição ou preço do resgate, o que faz com que o delito seja doutrinariamente classificado como crime formal.
- b) o crime é hediondo mesmo em sua forma simples, dispensando a verificação de resultados morte ou lesão corporal de natureza grave para a incidência da Lei nº 8.072, de 1990.
- c) o concurso de pessoas é uma das circunstâncias qualificadoras concernentes ao crime de extorsão mediante sequestro, nos mesmos moldes do furto e diferentemente do que ocorre no roubo, no qual a pluralidade de agentes tem a natureza de causa de aumento da pena.
- d) há, no art. 159 do Código Penal, previsão expressa de delação premiada, determinando diminuição da pena ao participante que revelar o crime à autoridade, permitindo a libertação do sequestrado ou a recuperação do produto ou do proveito do crime.
- e) ocorre a forma qualificada da extorsão mediante sequestro, entre outras hipóteses, quando a restrição à liberdade da vítima dura mais de quinze dias, mas nunca em tempo inferior.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. É necessário que haja a finalidade de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate. É prescindível, todavia, que o agente efetivamente venha a obter qualquer vantagem.

A **alternativa B** está correta. No caso em tela, a extorsão mediante sequestro configura crime hediondo em razão de sua tipificação no art. 1º, inciso IV da Lei 8.072/1990, que assim prevê:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

*IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º);*

A **alternativa C** está incorreta. O concurso de pessoas não configura como hipótese qualificadora do crime de extorsão mediante sequestro.

A **alternativa D** está incorreta. No crime de extorsão mediante sequestro não há previsão de que recuperação do produto ou proveito do crime seja causa de diminuição de pena.



A **alternativa E** está incorreta. O artigo 159, parágrafo primeiro, do Código Penal, prevê situações em que o crime de extorsão mediante sequestro se torna qualificado. Uma das hipóteses é se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas.

Q13. IBADE/PC-AC/Delegado de Polícia/2017

Apropriar-se de coisa que está em sua detenção - embora vigiada -, com dolo de assenhoreamento surgido posteriormente ao recebimento da coisa e valendo-se de concurso de pessoas na execução da conduta, configura crime de:

- a) furto qualificado.
- b) apropriação indébita.
- c) apropriação indébita qualificada.
- d) furto.
- e) estelionato.

Comentários:

A **alternativa A** está correta. A conduta incriminada no crime de furto é subtrair coisa alheia móvel. Subtrair é apropriar-se, pegar de outrem ou apoderar-se. De acordo com o STF, o furto se consuma quando a coisa passa para a posse do sujeito ativo. Além do mais, é importante ressaltar que o furto se qualifica na hipótese de haver o concurso de duas ou mais pessoas.

Q14. MPE-RS/MPE-RS/Promotor de Justiça/2017

O delito de extorsão mediante sequestro pode ser classificado como:

- a) Delito de tendência interna transcendente peculiar;
- b) Delito de tendência interna transcendente de resultado separado;
- c) Delito de tendência interna transcendente incompleto de dois atos;
- d) Delito de tendência interna peculiar de resultado separado;
- e) Delito de tendência interna peculiar incompleto de dois atos.

Comentários

A **alternativa B** é a correta. A extorsão mediante sequestro é classificada como crime de tendência interna transcendente de resultado cortado ou de resultado separado. Isto porque o resultado naturalístico, que não é necessário para a consumação do crime, depende da conduta de um terceiro para se efetivar.

Q15. UFMT/DPE-MT/Defensor Público/2016



Mévio, mediante grave ameaça, subtraiu um telefone celular de Maria Rosa, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-a em seu poder, restringindo sua liberdade por duas horas, com o propósito de garantir o êxito da empreitada criminosa. Mévio responderá por

- a) roubo circunstanciado.
- b) roubo e sequestro, em concurso formal.
- c) sequestro, já que este absorve o roubo.
- d) roubo e sequestro, em concurso material.
- e) roubo impróprio.

Comentários

A **alternativa A** está correta. O artigo 157, no seu parágrafo segundo, prevê causas de roubo circunstanciado ou majorado. Há causa de aumento de pena se o agente mantém o ofendido em seu poder, restringindo sua liberdade, como meio para a subtração de coisa alheia móvel. Caso a restrição da liberdade possua outro fim ou dure mais que o necessário para a prática do delito patrimonial, haverá concurso do crime de roubo com o delito de sequestro e cárcere privado.

Q16. MPE-SC/MPE-SC/Promotor de Justiça/2016

Nos crimes contra o patrimônio o legislador, ao tratar do furto de coisa comum, inseriu uma causa específica de exclusão da ilicitude relacionada com a possível fungibilidade da coisa subtraída cujo valor não exceda a quota a que tem direito o agente.

- Certo
- Errado

Comentários

A assertiva está **certa**. O objeto material do crime de furto de coisa comum deve ser a coisa comum. A tal respeito o parágrafo segundo do artigo 156 prevê não ser punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente. Isto porque não haveria nenhum prejuízo ao condômino, ao coerdeiro ou ao sócio.

Q17. FCC/TRT 1ª Região/Juiz do Trabalho/2014

Mévio, endividado, sequestra o próprio pai, senhor de 70 anos, objetivando obter como resgate, de seus irmãos, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Para tanto, conta com a ajuda de Caio. Passadas 13 horas do sequestro, Caio se arrepende e decide comunicar o crime à Polícia que, pouco depois, invade o local do sequestro, libertando a vítima. A respeito da situação retratada, é correto afirmar que

- a) Mévio e Caio praticaram extorsão mediante sequestro, na forma qualificada, haja vista que o crime perdurou por período superior a 12 horas.
- b) por se tratar de crime contra o patrimônio, Mévio é isento de pena, pois cometeu o crime em prejuízo de ascendente.



- c) por se tratar de crime contra o patrimônio, relativamente a Mévio, que praticou o crime em prejuízo de ascendente, a ação penal é pública condicionada à representação.
- d) Caio, mesmo tendo denunciado o crime à autoridade policial, não faz jus à redução da pena, por se tratar de crime na forma qualificada.
- e) Mévio e Caio praticaram extorsão mediante sequestro, na forma qualificada, por se tratar de vítima idosa.

Comentários:

A **alternativa E** é o gabarito. A conduta típica do crime de extorsão mediante sequestro é sequestrar a pessoa, ou seja, limitar, restringir ou impossibilitar o exercício do direito de locomoção da vítima. Referida conduta pode ocorrer por qualquer meio, seja pelo uso de violência, grave ameaça, coação, ardil, etc. Se a vítima possui idade inferior a 18 anos ou superior a 60 anos, incide a qualificadora do parágrafo primeiro do artigo 159.

Q18. TRT 16ª Região/TRT 16ª Região/Juiz do Trabalho/2015

José entra na casa de Chico, que estava vazia, e subtrai o dinheiro que estava no cofre. Quando já estava prestes a sair, foi flagrado por Chico, que voltava de viagem. Para assegurar a posse do dinheiro, José apontou o revólver para Chico e o ameaçou. De acordo com o Direito Penal brasileiro, José cometeu:

- a) Roubo (Art. 157 do CP) em concurso formal com Ameaça (Art. 147 do CP).
- b) Roubo impróprio (Art. 157, § 1º do CP).
- c) Furto (Art. 155 do CP) em concurso material com Roubo (Art. 157 do CP).
- d) Roubo (Art. 157 do CP).
- e) Nenhuma das alternativas anteriores.

Comentários:

A **alternativa B** está correta. o parágrafo primeiro do artigo 157 traz forma equiparada do crime de roubo. O dispositivo prevê incorrer na mesma pena o agente que, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Q19. CESPE/PC-BA/Delegado de Polícia/2015

Com base na jurisprudência do STJ e na do STF, assinale a opção correta a respeito dos crimes contra o patrimônio.

- a) No crime de roubo, a intimidação realizada com arma de brinquedo permite que se reconheça causa de aumento de pena.



- b) No crime de roubo, a multiplicidade de condutas e o concurso de crimes estarão caracterizados caso o agente utilize violência ou grave ameaça contra mais de um indivíduo, mesmo que a intenção seja direcionada à subtração de bem do patrimônio de uma única pessoa.
- c) A conduta de subtrair veículo automotor e transportá-lo para município diverso localizado no mesmo estado da Federação constitui crime de furto simples.
- d) A subtração de coisa alheia móvel é conduta tipificada como crime de furto e, caso seja praticado contra descendente, tal fato incidirá como circunstância agravante.
- e) A conduta de destruir dolosamente bem pertencente a patrimônio de sociedade de economia mista estadual configura crime de dano simples.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Prevalece o entendimento de que a arma de brinquedo serve para configurar a grave ameaça, elementar do crime de roubo, não servindo, entretanto, para a configuração da circunstância de “emprego de arma”. Com mais razão, portanto, não será cabível atualmente a configuração da majorante em razão de emprego de simulacro de arma ou arma de brinquedo, já que o dispositivo exige emprego de arma de fogo.

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, se a intenção se restringe ao patrimônio de uma pessoa, configura-se um único crime. Vejamos:

DIREITO PENAL. HIPÓTESE DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO DE ROUBO. No delito de roubo, se a intenção do agente é direcionada à subtração de um único patrimônio, estará configurado apenas um crime, ainda que, no modus operandi, seja utilizada violência ou grave ameaça contra mais de uma pessoa para a consecução do resultado pretendido. Realmente, há precedente da Sexta Turma do STJ no sentido de que "Se num único contexto duas pessoas têm seu patrimônio ameaçado, sendo que uma delas foi efetivamente roubada, configura-se concurso formal de crimes em sua forma homogênea" (HC 100.848-MS, DJe 12/5/2008). Entretanto, trata-se de situação distinta do caso aqui analisado, visto que, da simples leitura de trecho da ementa do acórdão mencionado, observase que a configuração do concurso de crimes decorreu não da existência de ameaça a mais de uma vítima, mas sim da intenção do agente direcionada à subtração de mais de um patrimônio. Em suma, como o roubo é um crime contra o patrimônio, deve-se concluir que, se a intenção do agente é direcionada à subtração de um único patrimônio, estará configurado apenas um crime, ainda que, no modus operandi, seja utilizada violência ou grave ameaça contra mais de uma pessoa. AgRg no REsp 1.490.894-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/2/2015, DJe 23/2/2015

A **alternativa C** está correta. A pena passa a ser a de reclusão, de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

A **alternativa D** está incorreta. De acordo com o art. 181, inciso II do Código Penal o agente será isento de pena.

A **alternativa E** está incorreta. Destruir dolosamente bem pertencente a patrimônio de sociedade de economia mista estadual configura crime de dano qualificado, e não dano simples. Importante ressaltar que este delito não foi tratado nesta aula, porém, para solucionar a questão basta uma leitura atenta do art. 163 do Código Penal.



Q20. CESPE/TJ-DFT/Juiz de Direito/2015

Com intuito de conseguir dinheiro, João, imputável, ficou escondido nas proximidades de uma parada de ônibus e, armado com uma faca, abordou Maria, de vinte e um anos de idade, grávida de sete meses, assim que ela desceu do ônibus, em via pública, ordenando-lhe que lhe entregasse sua bolsa e seu celular. Maria não o fez e, por isso, João a esfaqueou, conseguindo, então, levar os objetos desejados. Em decorrência dessas lesões, Maria e o bebê morreram cerca de dez horas após o ocorrido. João foi identificado, processado e, depois do trâmite regular do processo, condenado em caráter definitivo.

Nessa situação hipotética, João praticou

- a) homicídio doloso contra Maria, qualificado por motivo torpe e por recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como homicídio culposo contra o feto.
- b) homicídio doloso contra Maria, qualificado por motivo torpe e por recurso que dificultou a defesa da vítima, cuja pena deve ser agravada devido ao fato de o crime ter sido praticado contra mulher grávida.
- c) roubo circunstanciado pelo uso de arma, crime punido com pena pecuniária e pena de reclusão agravada pelo fato de ter sido praticado contra mulher grávida e com recurso que dificultou a defesa da vítima.
- d) latrocínio consumado, delito punido com pena pecuniária e pena de reclusão que deve ser agravada por ter sido praticado contra mulher grávida mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.
- e) homicídio doloso contra Maria e contra o feto, qualificado por motivo torpe e por uso de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Comentários:

No crime de latrocínio, sendo a morte tentada, o latrocínio será tentado, haja ou não a efetiva subtração. Se a morte se consumir, o latrocínio será consumado, sendo também indiferente a subtração da coisa.

Neste sentido, há a Súmula 610 do STF:

Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima

No caso narrado na questão, também deverão ser aplicadas as seguintes agravantes genéricas previstas no art. 61, inciso II, alíneas *c* e *h* do Código Penal:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;



Portanto, a **alternativa D** está correta.

Q21. FCC/TJ-GO/Juiz de Direito/2015

Em relação ao crime de furto, é correto assegurar que

- a) no caso de incidirem duas qualificadoras, uma qualifica o delito e a outra atua como agravante comum, ainda que não prevista como tal.
- b) é qualificado pelo concurso de pessoas, ainda que posterior a participação de outrem e não prometida com precedência.
- c) é punível a subtração de coisa comum por condômino, coerdeiro ou sócio, desde que fungível e o valor não exceda a quota a que tem direito o agente.
- d) a relação de emprego sempre configura a qualificadora do abuso de confiança.
- e) é admissível o reconhecimento da figura privilegiada do delito, em algumas situações, nos casos de furto qualificado.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. No caso de incidirem duas qualificadoras, uma qualifica o delito e a outra atua como agravante comum.

A **alternativa B** está incorreta. Se a participação é posterior, e não "prometida" com antecedência, não poderemos falar em "concurso de pessoas", já que um de seus requisitos é o concurso de vontades, uma ligação subjetiva, independentemente de ajuste prévio, que não está presente na hipótese dada.

A **alternativa C** está incorreta. No furto de coisa comum, não é punível se a coisa comum é fungível e a subtração não ultrapassa a quota a que tenha direito o agente.

A **alternativa D** está incorreta. O abuso de confiança se configura quando há uma especial relação de confiabilidade ou de lealdade o sujeito ativo e a vítima. Não basta a relação de emprego.

A **alternativa E** está correta. O STJ considera possível reconhecer o privilégio no caso de furto qualificado, especialmente se a qualificadora for de natureza objetiva:

" (...) 1. Consoante entendimento pacificado pelo julgamento do REsp. 842.425/RS, de que relator o eminente Ministro Og Fernandes, afigura-se absolutamente "possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º)", máxime se presente qualificadora de ordem objetiva, a primariedade do réu e, também, o pequeno valor da res furtiva. (...)" (STJ, REsp 1193932/MG – Representativo da Controvérsia, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 28/08/2012).

Q22. CESPE/DPU/Defensor Público/2015



No que tange ao entendimento sumulado do STJ a respeito das espécies, da cominação e da aplicação de penas e do regime de execução de penas em espécie, julgue o item subsecutivo.

O agente considerado primário que furta coisa de pequeno valor faz jus a causa especial de diminuição de pena ou furto privilegiado, ainda que esteja presente qualificadora consistente no abuso de confiança.

- Certo
- Errado

Comentários:

Conforme a Súmula nº 511 do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a configuração de um crime qualificado-privilegiado:

É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

Para ser reconhecido o furto qualificado-privilegiado, a qualificadora deve ser de natureza objetiva, sendo o abuso de confiança de ordem subjetiva, não cabe o privilégio. Logo, a assertiva está **errada**.

Q23. VUNESP/PC-CE/Delegado de Polícia/2015

O filho de João tem grave problema de saúde e precisa realizar custoso procedimento cirúrgico, que a família não tem condição de pagar. Imagine que Pedro empresta R\$ 50.000,00 a João, mas como garantia de tal dívida exige que João, de próprio punho e em documento escrito, confesse ter traído a própria esposa, bem como ter fraudado a empresa em que ambos trabalham, desviando recursos em proveito próprio. João cede à exigência a fim de obter o empréstimo. A conduta de Pedro

- a) é isenta de pena, por incidir causa supra legal que afasta a culpabilidade, qual seja, o consentimento da vítima.
- b) configura exercício arbitrário das próprias razões.
- c) é atípica, por ausência de previsão legal.
- d) configura constrangimento ilegal
- e) configura extorsão indireta.

Comentários:

A conduta típica do crime de extorsão indireta é exigir (requerer, demandar, requisitar) ou receber (adquirir, obter) documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro, como garantia de dívida, mediante abuso da situação de alguém. Deve haver abuso da situação da vítima. Pode se configurar o abuso quando a vítima está aflita em razão de algum problema, em angústia ou necessidade, o que a leva a ceder à exigência ou a proceder à entrega do documento. Primeiramente, verifica-se no caso em tela que João está aflito em razão de não possuir o valor necessário para o procedimento cirúrgico de que seu filho tanto necessita. Em segundo lugar, o documento escrito por João pode dar causa a procedimento criminal, haja vista que neste



documento, João confessou ter fraudado a empresa a que ambos pertenciam. Tratando-se de crime de extorsão indireta, verifica-se que a **alternativa E** está correta.

Q24. CESPE/DPE-PE/Defensor Público/2015

Constituem José, réu primário, após subtrair para si, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo, um botijão de gás avaliado em R\$ 50,00 do interior de uma residência habitada, foi preso em flagrante delito.

Tendo como referência essa situação hipotética, julgue o item subsecutivo, com base na jurisprudência dominante dos tribunais superiores a respeito desse tema.

O crime praticado por José é atípico em razão da incidência do princípio da insignificância.

- Certo
- Errado

Comentários:

Em tese, não se aplica o princípio da insignificância para o furto qualificado. Relembrando que os requisitos exigidos pelo STF para incidência do princípio da insignificância (perceba que nosso esquema forma o acróstico “MARI” ou, em outra ordem, “MIRA” para facilitar a memorização):

Mínima ofensividade da conduta do agente;

Ausência de periculosidade social da ação;

Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;

Inexpressividade da lesão jurídica causada.

A prática do delito de furto qualificado indica um alto grau de reprovabilidade do comportamento do réu, sendo inaplicável o princípio da insignificância. Logo, a assertiva está **errada**.

Q25. VUNESP/Prefeitura de São José do Rio Preto - SP/Procurador do Município/2014

Nos termos do art. 155, § 4.º do CP, o crime de furto é qualificado quando cometido

- a) em local ermo.
- b) durante o repouso noturno.
- c) em situação de calamidade pública.
- d) mediante concurso de duas ou mais pessoas.
- e) contra órgão da Administração Pública direta ou indireta.

Comentários

A **alternativa D** está correta. As qualificadoras do crime de furto estão previstas no § 4º do artigo 155 do Código Penal:



Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Q26. MPE-RS/MPE-RS/Promotor de Justiça/2014

No dia 1º de novembro de 2012, por volta das 14h, o policial civil Otavio Gustavo Meireles, vulgo cofrinho, ao dar cumprimento ao mandado de prisão, expedido pelo Juiz da 2ª Vara Criminal, prendeu Laurindo Santos, 20 anos, quando este chegava a sua residência. Laurindo foi preso em decorrência de elementos indicativos que o apontavam como sendo o “chefe” do comércio de drogas na Vila Buraco Quente. Após ser encaminhado à Cadeia, o policial civil retornou à casa do traficante e exigiu da mãe de Laurindo uma “mesada” de R\$1.000,00, enquanto ele estivesse preso; caso contrário, Laurindo viraria mulher dos detentos. Constrangida pela grave ameaça proferida, a vítima, de imediato, repassou a quantia exigida, comprometendo-se ao pagamento mensal em garantia da integridade física de seu filho.

O crime praticado por Otavio Gustavo Meireles é denominado

- a) concussão.
- b) extorsão.
- c) corrupção passiva.
- d) corrupção ativa.
- e) violência arbitrária.

Comentários:

No crime de extorsão o agente constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, obtendo, por esse meio, também, uma indevida vantagem econômica. Desta forma, verifica-se que, sem violência, não há extorsão e com o emprego dela ou promessa de grave ameaça, o crime se consuma, ainda que seja o agente funcionário público e que proceda no exercício ou em razão de suas funções. Portanto, a **alternativa B** está correta.

Q27. FCC/DPE-RS/Defensor Público/2014

Ivo, após anunciar “assalto” em desfavor de Amadeu, subtraiu da vítima, mediante violência, seu automóvel, certa quantia em dinheiro, telefone celular e o cartão bancário, que contava com a senha de saque anotada no verso.



Após circular com o ofendido por cerca de duas horas no automóvel da vítima, a qual transitou sentada no banco do caroneiro, o ofensor dirigiu-se a uma agência bancária e, sozinho, na posse do cartão bancário e da senha, sacou R\$ 500,00 da conta do ofendido, que permaneceu no veículo. Amadeu foi libertado apenas uma hora depois de o agente deixar a agência, pois nesse período transitaram sem rumo pela cidade. Nesse caso, Ivo

- a) responderá pelo crime de extorsão indireta, tipo penal previsto no art. 160 do Código Penal.
- b) responderá, em concurso material, pelas figuras típicas de roubo (art. 157 do Código Penal) e de sequestro (art. 148 do Código Penal).
- c) responderá pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, V, do Código Penal), pois manteve a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, por tempo superior ao necessário para a consumação do delito.
- d) responderá pelo crime de extorsão qualificada, com previsão no art. 158, § 3º, do Código Penal, primeira parte.
- e) responderá pelo delito de extorsão mediante sequestro, capitulado no art. 159 do Código Penal.

Comentários:

A **alternativa C** está correta. De acordo com a doutrina, são duas situações que permitem a aplicação da causa de aumento pela restrição da liberdade da vítima no roubo qualificado, a primeira situação é aquela em que o agente priva a vítima como meio de execução do roubo, a outra ocorre quando essa privação for garantia contra a ação policial. A vítima mencionada pela majorante deve ser a mesma do próprio roubo, pois, caso contrário, o crime poderá constituir extorsão mediante sequestro. PAREI AQUI

Q28. FCC/DPE-PB/Defensor Público/2014

Considere quatro crimes de furto distintamente praticados nas seguintes situações: a) durante o repouso noturno; b) por agente primário quanto a coisa de pequeno valor; c) em concurso de agentes; d) visando a subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para o exterior. Respectivamente, a mais exata classificação dessas situações normativas é

- a) qualificadora; privilégio; causa de aumento; qualificadora.
- b) causa de aumento; privilégio ou causa de diminuição; qualificadora; qualificadora.
- c) qualificadora; privilégio ou causa de diminuição; qualificadora; qualificadora.
- d) causa de aumento; causa de diminuição; qualificadora; causa de aumento.
- e) qualificadora; privilégio; qualificadora; causa de aumento.

Comentários:

A **alternativa B** está correta. O crime de furto está previsto no artigo 155 do Código Penal:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.



§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Furto qualificado

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

Analisando o artigo acima transcrito, pode-se constatar que o furto durante o repouso noturno é causa de aumento de pena (art. 155, § 1º); que a prática por agente primário quanto a coisa de pequeno valor é figura privilegiada (art. 155, § 2º); como também pode-se verificar que a prática do crime em concurso de agentes (art. 155, inciso IV) ou o cometimento do furto visando a subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para o exterior (art. 155, § 5º) são espécies de furto qualificado.

Q29. FCC/DPE-PB/Defensor Público/2014

De acordo com o Código Penal, é correto afirmar:

- a) O roubo impróprio pode, ainda que excepcionalmente, ser cometido sem violência ou grave ameaça.
- b) No latrocínio, incide a causa de aumento tributável ao emprego de arma.
- c) Classificam-se como hediondas três espécies de crimes patrimoniais distintos, duas das quais constituindo versões apenas qualificadas e a última também em sua versão simples.
- d) Qualifica-se a extorsão mediante sequestro, inclusive, se este durar mais de 48 horas.



e) Cabe a delação premiada na extorsão.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. O roubo impróprio ocorre quando o agente, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, não se aplica as causas especiais de aumento no crime latrocínio previstas para o crime de roubo:

Penal. Latrocínio. Incidência das qualificadoras do concurso de pessoas e emprego de arma. Impossibilidade. Execução penal. Regime prisional. Progressão. Crimes hediondos. Lei nº 8.072/90.

- O latrocínio, crime complexo formado pela integração dos delitos de roubo e homicídio, constitui um modelo típico próprio, não se lhe aplicando as causas especiais de aumento de pena previstas para o crime de roubo, inscritas no § 2º do art. 157, do Código Penal.

- Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...)

(REsp 255.650/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 392)

A **alternativa C** está correta. De acordo com os incisos II, III e IV do art. 1º do Lei 8.072/1990, são considerados hediondos os seguintes crimes de espécie patrimonial, consumados ou tentados:

- Latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);
- Extorsão qualificada pela morte da vítima (antes: art. 158, § 2º, atualmente: § 3º) e;
- Extorsão mediante sequestro, nas formas simples e qualificada (art. 159).

A **alternativa D** está incorreta. De acordo o § 1º do art. 159 do Código Penal, qualifica-se a extorsão mediante sequestro, inclusive, se este durar mais de 24 horas. Vejamos:

Formas qualificadas

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

A **alternativa E** está incorreta. A previsão da referida causa de diminuição de pena é para o crime de extorsão mediante sequestro.

Q30. VUNESP/DPE-MS/Defensor Público/2014

Quanto ao delito de furto, é correto afirmar que:

a) para a configuração da qualificadora prevista no § 5.º do art. 155 do CP (veículo transportado para outro estado ou para o exterior) basta, apenas, a caracterização de veículo, inclusive aquele movidos à eletricidade ou por tração humana ou animal.

b) a diferença entre o furto mediante fraude e estelionato reside na forma pela qual o agente se apropria da coisa, pois enquanto no primeiro a vítima não percebe que a coisa lhe está sendo retirada, no segundo é a própria vítima que entrega a coisa ao agente.



- c) de acordo com o entendimento majoritário da doutrina, para caracterização da majorante do abuso de confiança basta a relação empregatícia com vínculo permanente.
- d) não há necessidade de exame de corpo de delito quando o furto qualificado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa deixar vestígios, bastando sua constatação por outro meio de prova.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. O objeto material do crime de roubo qualificado se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior deve ser veículo automotor.

A **alternativa B** está correta. Não se deve confundir com o crime de apropriação indébita, pois neste o agente possui a posse do bem e decide inverter o título da posse. No furto o agente apropria-se, pega de outrem ou apodera-se de coisa alheia móvel, suscetível de apropriação econômica.

A **alternativa C** está incorreta. Não basta a relação de emprego. O abuso de confiança se configura quando há uma especial relação de confiabilidade ou de lealdade o sujeito ativo e a vítima.

A **alternativa D** está incorreta. A circunstância qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, deve ser comprovada por exame pericial.

Q31. VUNESP/DPE-MS/Defensor Público/2014

É correto afirmar que no crime de roubo:

- a) o emprego de “revólver de brinquedo” é o bastante para configurar a causa de aumento da pena prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do CP (emprego de arma).
- b) no roubo impróprio, a violência ou a grave ameaça é elemento subjetivo do agente para obter a subtração do bem mesmo antes de se apossar do referido bem.
- c) é admissível a aplicação do princípio da insignificância para esse tipo de infração penal.
- d) o delito de porte de arma é absorvido pela figura penal qualificada, se a violência ou a grave ameaça for levada a efeito mediante o emprego do referido instrumento vulnerante e evidenciado o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas, verificando, assim, que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. Prevalece o entendimento de que a arma de brinquedo serve para configurar a grave ameaça, elementar do crime de roubo, não servindo, entretanto, para a configuração da circunstância de “emprego de arma”.

A **alternativa B** está incorreta. A violência ou grave ameaça contra a pessoa não é utilizada para a subtração da coisa. O agente usa de um desses meios para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa.

A **alternativa C** está incorreta. Não é aplicável em razão da violência. Lembrando que, os requisitos para aplicação deste princípio são: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma



periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A **alternativa D** está correta. Absorve o porte ilegal se ficar comprovado que o porte era destinado à prática daquele roubo.

Q32. FCC/MPE-PA/Promotor de Justiça/2014

Quanto ao roubo e à extorsão,

- a) não comportam a continuidade delitiva, posto que ofendem bens jurídicos de natureza personalíssima (vida, integridade física ou moral e liberdade).
- b) embora ambos sejam crimes eminentemente patrimoniais, tutela-se no roubo frontalmente também a integridade e a vida, ao passo que, na extorsão, tutela-se de modo mais concomitante a liberdade autonômica da vítima e sua capacidade decisória, bens sempre ainda remanescentes nessa respectiva situação normativa.
- c) são, precípua e respectivamente, crimes contra o patrimônio e contra a liberdade.
- d) ambos são crimes materiais, no atual entender do Superior Tribunal de Justiça.
- e) tem-se, respectivamente, figuras penais mais e menos graves ao olhar da própria lei, em vista das sanções nela cominadas.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. O bem jurídico precipuamente tutelados pelos tipos penais em comento é o patrimônio.

A **alternativa B** está correta. Além do patrimônio, são bens juridicamente protegidos pelo crime de extorsão a liberdade individual, a integridade física e a psíquica. Por meio da tipificação do crime de roubo, tutela-se diversos bens jurídicos, dentre eles o patrimônio, a integridade física, a vida, etc.

A **alternativa C** está incorreta. São crimes contra o patrimônio.

A **alternativa D** está incorreta. O intuito deve ser o de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, sendo que a efetiva obtenção da vantagem não é necessária para a configuração do delito em sua forma consumada. O crime, portanto, é formal. Neste sentido, a Súmula 96 do STJ:

O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

A **alternativa E** está incorreta. A pena abstrata cominada para os dois crimes é igual. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Q33. CS-UFG/DPE-GO/Defensor Público/2014

G. S., primário e de bons antecedentes, furta R\$ 10.000,00 de seu próprio pai, um senhor de 55 anos. Na hipótese, conclui-se que G. S.

- a) fica isento de pena.
- b) responde pelo crime de furto privilegiado.



- c) responde pelo crime de furto simples.
- d) responde pelo crime de furto agravado.
- e) responde pelo crime de furto qualificado.

Comentários:

A **alternativa A** está correta. Conforme o inciso II, do art. 181 do Código Penal, é isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos no título II, em prejuízo de ascendente.

Q34. MPE-SC/MPE-SC/Promotor de Justiça/2014

Analise o enunciado da questão abaixo e assinale se ele é Certo ou Errado.

No caso de roubo de veículo automotor no Estado de Santa Catarina, em sendo a *res furtiva* transportada pelo assaltante para o Estado do Rio Grande do Sul, onde vem a guardá-la; tal conduta gerará uma causa de aumento de pena, expressamente prevista no tipo penal.

- Certo
- Errado

Comentários:

A assertiva está **certa**. Incide a majorante se o objeto material for veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. Deve haver a intenção de transporte do veículo para outro Estado ou outro país. O objeto material, por sua vez, deve ser veículo automotor.

Q35. MPE-SC/MPE-SC/Promotor de Justiça/2014

Analise o enunciado da questão abaixo e assinale se ele é Certo ou Errado.

É correto afirmar que é isento de pena a esposa que pratica crime de furto qualificado com emprego de chave falsa contra seu marido na constância do casamento, gozando esta de imunidade penal absoluta.

- Certo
- Errado

Comentários:

O art. 181 do Código Penal como o fim de manter a harmonia em família, prevê duas causas pessoais de isenção de pena (imunidade absoluta) para aqueles que cometem crimes contra o patrimônio:

- a) quando a vítima é seu cônjuge (na constância da sociedade conjugal);
- b) quando a vítima é ascendente ou descendente, sendo irrelevante a natureza do parentesco.

Portanto, a assertiva está **correta**.

Q36. FUNDEP/Defensor Público/2019 (adaptada)



Julgue o item a seguir:

O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que por poucos instantes, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e desviada do bem. Dessa forma, prevalece, a teoria da *amotio* ou *apprehensio* junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Comentários:

Não se exige – para a consumação dos delitos de furto e roubo – a posse pacífica do bem, bastando que o agente delituoso se torne possuidor do bem, ainda que por pouco tempo, conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, que adota a teoria da *apprehensio* ou da *amotio*. Alternativa **correta**.

Q37. FUNDEP/Defensor Público/2019 (adaptada)

Gustavo e Thiago subtraíram a quantia de R\$300,00 da carteira de um amigo com quem dividiam uma mesa no restaurante em que almoçavam. No caso de uma condenação pelo delito de furto, se presentes todos os requisitos legais, o juízo deverá reconhecer o furto de pequeno valor (art. 155, § 2º do CP), mesmo nesse caso incidindo a qualificadora do concurso de agentes e do abuso de confiança.

Comentários:

O STJ entende ser possível a aplicação do privilégio ao furto qualificado, mas somente se a qualificadora for de caráter objetivo:

“(...) 7. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 511/STJ, é viável a incidência do privilégio na hipótese de furto qualificado, desde que a qualificadora seja de caráter objetivo. Decerto, a única qualificadora que inviabiliza o benefício penal é a de abuso de confiança (CP, art. 155, § 4º, II, primeira parte). (...)” (HC 424745/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/03/2018).

Alternativa **incorreta**.

Q38. CESPE/TJ-PR/Juiz de Direito/2019

Múcio, com o objetivo de ter a posse de um carro, abordou Cláudia, que dirigia devagar na saída de um estacionamento. Ao surpreendê-la, ele fez sinal para que ela parasse e, após Cláudia sair do veículo, Múcio a colocou, com violência, dentro do porta-malas, para impedir que ela se comunicasse com policiais que estavam próximos ao local. Horas depois do crime, Múcio liberou a vítima em local ermo.

Nessa situação hipotética, a conduta de Múcio o sujeita a responder pelo crime de

A) roubo em concurso material com sequestro.

B) extorsão qualificada mediante a restrição da liberdade da vítima.



- C) roubo qualificado, pelo agente ter mantido a vítima em seu poder, restringindo-lhe a liberdade.
- D) extorsão mediante sequestro.

Comentários:

Só há extorsão se o comportamento da vítima for determinante para a consumação do delito. No caso descrito, Múcio poderia se apossar do veículo com ou sem a colaboração de Cláudia, razão pela qual se configurou o crime de roubo.

O roubo seria majorado (e não qualificado) se a restrição de liberdade da vítima fosse pelo tempo necessário para a execução do delito. Entretanto, a vítima só foi liberada horas depois da prática do crime.

Por fim, o concurso será material, pois há pluralidade de condutas, configurando tanto o roubo quanto o sequestro.

Alternativa **correta**: Letra A.

Q39. VUENSP/TJ-SP/Juiz de Direito/2018

Quanto aos crimes contra o patrimônio, é correto afirmar que:

- (A) qualifica a extorsão mediante sequestro se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, de sorte que se restituído à liberdade depois de completar 18 (dezoito) anos, ou sequestrado antes de completar 60 (sessenta) anos, embora libertado a partir dessa idade, não incide a qualificadora.
- (B) a absolvição pelo crime pressuposto da receptação impede a condenação do receptador quando não existir prova de ele ter concorrido para a infração penal, ficar provada a inexistência do fato, não houver prova da existência do fato, não constituir o fato infração penal ou existir circunstância que exclua o crime.
- (C) conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se às qualificadoras objetivas e subjetivas do furto a causa de aumento de pena do repouso noturno e a forma privilegiada.
- (D) na Apropriação Indébita Previdenciária, é facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de ser oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios.

Comentários:

Alternativa A: **Errada**: Realmente incide a qualificadora no caso de sequestrado menor de 18 anos ou maior de 60 anos. Como o crime é permanente, seu estado de consumação se prolonga no tempo. Por isso, mesmo que o sequestrado seja libertado quando já tiver mais de 18 anos, incide a qualificadora se a privação de liberdade se iniciou quando ele ainda era menor de idade. De igual forma incide a qualificadora se o sequestrado atingir idade superior a 60 anos de idade durante a fase de consumação do crime.



Alternativa B: **Errada**. Nos termos do §4º do Art. 180 do CP, a receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. Desta forma, a punição do crime de receptação é autônoma em relação à punição do autor do crime anterior.

Alternativa C: **Errada**. O STJ possui entendimento consolidado de que se aplica a majorante do furto noturno às formas simples e qualificadas de referido crime (HC 424.098/SC).

Entretanto, entendem-se compatíveis com a forma privilegiada as qualificadoras de ordem objetiva.

Alternativa D: **Correta**. É exatamente o teor do art. 168-A, §3º, Inciso I do CP.

Q40. CESPE/Delegado de Polícia Federal/2018

Cristiano, maior e capaz, roubou, mediante emprego de arma de fogo, a bicicleta de um adolescente, tendo-o ameaçado gravemente. Perseguido, Cristiano foi preso, confessou o crime e voluntariamente restituiu a coisa roubada. Nessa situação, a restituição do bem não assegura a Cristiano e redução de um a dois terços de pena, pois o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa.

Comentários:

O item está **correto**.

Um dos requisitos do arrependimento posterior, causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal, é que o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa:

CP, Art. 16 – Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Ademais, o STJ tem entendimento já fixado sobre o tema:

“(...) 1. Não se aplica no crime de roubo o arrependimento posterior, por ser elementar desse delito a violência ou grave ameaça à pessoa, a impedir a aplicação desse instituto, nos termos do art. 16 do Código Penal – CP. 2. Tendo o acórdão recorrido reconhecido que não houve voluntariedade na devolução da coisa subtraída, qualquer conclusão em sentido contrário demanda o inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos, o que encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Agravo regimental desprovido. (...)” (STJ, AgRg no AREsp 1031910/AC, Rel. Min. Joel Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/05/2017).

Q41. CESPE/TJPA/Juiz Substituto/2019

Eduardo, de vinte e um anos de idade, adentrou em uma padaria e, apontando uma arma de fogo para o gerente do estabelecimento, retirou todo o dinheiro do caixa e o colocou em sua mochila. Ao sair da padaria levando o dinheiro, Eduardo foi abordado por policiais militares que passavam pelo local. Na delegacia, foi lavrado o auto de prisão em flagrante delito, e o dinheiro foi devolvido à vítima.

De acordo com a jurisprudência do STJ, é correto afirmar que Eduardo praticou o crime de roubo.



- (A) Tentado, uma vez que não conseguiu a posse mansa e pacífica do dinheiro subtraído.
- (B) Consumado, uma vez que o STJ adota a teoria da apprehensio no que se refere ao momento consumativo do roubo.
- (C) Consumado, uma vez que STJ adota a teoria da ilatio no que se refere ao momento consumativo do roubo.
- (D) Tentado, uma vez que o STJ adota a teoria da ablatio no que se refere ao momento consumativo do roubo.
- (E) Tentado, uma vez que o STJ adota a teoria da contrectacio no que se refere ao momento consumativo do roubo.

Comentários:

O Superior Tribunal de Justiça já sumulou seu entendimento, adotando a teoria da amotio ou apprehensio, sendo o teor do seu enunciado 582 o seguinte:

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Por isso, a alternativa **correta** é a letra B.

Q42. CESPE/TJPA/Juiz Substituto/2019

Gustavo, de vinte e cinco anos de idade, foi preso em flagrante pelo crime de roubo, tendo sido encontrada em suas vestes grande quantidade de drogas, além do objeto produto do roubo. Denunciado pelo Ministério Público, no interrogatório em juízo, Gustavo admitiu ser o proprietário da droga, mas alegou não ser traficante e que a droga era para o seu consumo pessoal. Quanto ao crime de roubo, admitiu a subtração do bem, mas disse não ter empregado violência ou grave ameaça contra a vítima. Na sentença, o juiz condenou Gustavo pela prática de roubo e de tráfico de drogas: o magistrado utilizou, entre outras provas, a versão de Gustavo, no sentido de que ele transportava a droga descrita na denúncia e de que havia subtraído o bem tratado nos autos. Tendo como referência essa situação hipotética, é correto afirmar que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico de drogas.

- (A) Não é admitida, assim como não é admitida no crime de roubo, uma vez que, além da versão de Gustavo, foram utilizadas outras provas para a condenação penal.
- (B) Dispensa que Gustavo reconheça a traficância, bastando que ele confesse a posse da droga. Por outro lado, a incidência da confissão espontânea no crime de roubo exige o reconhecimento de violência ou grave ameaça, não bastando que ele confesse a subtração.
- (C) Exige que Gustavo reconheça a traficância, não bastando que ele confesse a posse da droga. Por outro lado, a incidência da confissão espontânea no crime de roubo dispensa o reconhecimento de violência ou grave ameaça, bastando que ele confesse a subtração.



(D) Dispensa que Gustavo reconheça a traficância, bastando que ele confesse a posse da droga. Da mesma forma, a incidência da confissão espontânea no crime de roubo dispensa o reconhecimento de violência ou grave ameaça, bastando que ele confesse a subtração.

(E) Exige que Gustavo reconheça a traficância, não bastando que ele confesse a posse da droga. Da mesma forma, a incidência da confissão espontânea no crime de roubo exige o reconhecimento de violência ou grave ameaça, não bastando que ele confesse a subtração.

Comentários:

O STJ possui entendimento pacífico, previsto na Súmula 545, sobre a utilização da confissão espontânea como fundamento da sentença condenatória e a consequente obrigatoriedade da incidência da atenuante:

Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

Sobre a confissão do porte da droga, mas não da traficância, o STJ aprovou o seguinte enunciado:

A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

Por fim, quanto ao roubo, vejamos o entendimento do STJ:

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial - em que o réu admite parte dos fatos a ele imputados - deve ser considerada para atenuar a pena, ou mesmo que tenha havido retratação, bastando que tenha servido para embasar a condenação. Precedentes. 3. Embora a simples subtração configure crime diverso - furto -, também constitui uma das elementares do delito de roubo - crime complexo, consubstanciado na prática de furto, associado à prática de constrangimento, ameaça ou violência, daí a configuração de hipótese de confissão parcial. (STJ, HC 396503/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 06/11/2017).

Por isso, está correta a **alternativa C**, única de acordo com os entendimentos acima expostos.

Q43. FCC/TJ-PE/Juiz de Direito/2013

Quanto aos crimes contra o patrimônio, é correto afirmar que

- a) a consumação do crime de extorsão independe da obtenção da vantagem indevida, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.
- b) cabível a diminuição da pena na extorsão mediante sequestro para o coautor que denunciá-la à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, apenas se o crime é cometido por quadrilha ou bando.
- c) independe de comprovação de fraude o delito de estelionato na modalidade de emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado.



d) equiparável à atividade comercial, para efeito de configuração da receptação qualificada, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, excluído o exercido em residência.

e) configura o delito de extorsão indireta o ato de exigir, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento civil contra a vítima ou contra terceiro.

Comentários:

A **alternativa A** está correta. É o que dispõe a Súmula 96 do STJ:

O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

A **alternativa B** está incorreta. Nesse caso, é cabível a diminuição de pena se o crime for cometido em concurso, possibilitando, assim, a aplicação da diminuição nos casos em que o crime for praticado por duas pessoas. É o que dispõe o art. 159, § 4º do Código Penal:

Art. 159 § 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

A **alternativa C** está incorreta. As condutas incriminadas no crime de fraude no pagamento por meio de cheque são emitir cheque, sem suficiente provisão de fundos, ou lhe frustrar o pagamento. O emitente tem o direito de frustrar o pagamento em determinados casos, como de roubo ou extravio. É necessário que haja justo motivo. Portanto, só configura o crime a frustração indevida do pagamento.

Vale ressaltar que o crime de fraude no pagamento por meio de cheque será tratado na próxima aula.

A **alternativa D** está incorreta. Conforme art. 180, § 2º do Código Penal, a atividade exercida e residência também se equipara à atividade comercial:

Art. 180 § 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

A **alternativa E** está incorreta. O art. 160 do Código Penal que tipifica o crime de extorsão indireta prevê que o documento pode dar causa a procedimento criminal e não civil. Vejamos:

*Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.*

Q44. CEBRASPE/TJ-RJ/Juiz de Direito/2019

João invade um museu público disposto a furtar um quadro. Durante a ação, quando já estava tirando o quadro da parede, depara-se com um vigilante. Diante da ordem imperativa para largar o quadro, e temendo ser alvejado, vulnera o vigilante com um projétil de arma de fogo. O vigilante vem a óbito; e João, impressionado pelos acontecimentos, deixa a cena do crime sem carregar o quadro. De acordo com o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, praticou-se

a) latrocínio consumado.

b) latrocínio tentado.



- c) furto qualificado tentado em concurso com homicídio qualificado consumado.
- d) roubo impróprio tentado em concurso com homicídio consumado.
- e) roubo próprio tentado em concurso com homicídio consumado.

Comentários:

Da violência empregada, resultou-se a morte do vigilante. Portanto, temos roubo qualificado pelo resultado morte, delito chamado de latrocínio. A subtração foi tentada, enquanto a morte foi consumada. A esse respeito, o STF editou a Súmula 610:

Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

Portanto, de acordo com entendimento sumulado do STF, o latrocínio se consumou, sendo a **alternativa A** o gabarito da questão.

Q45. CESPE/TJ-PA/Juiz de Direito/2019

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Paulo em razão de ele, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo por um comparsa não identificado, ter subtraído de uma pessoa R\$ 80 e um aparelho celular que custava R\$ 700. Perseguido por populares, Paulo foi preso com os produtos do crime. Não houve apreensão da arma utilizada no crime. Após confissão espontânea do crime, Paulo foi condenado à pena mínima pela prática do crime de roubo simples, pois, na sentença, alegou-se que a arma de fogo não havia sido utilizada pelo réu nem apreendida à época dos fatos. Tanto o Ministério Público quanto a defesa, no entanto, recorreram da sentença: o Ministério Público requereu o reconhecimento das qualificadoras de concurso de pessoas e emprego de arma de fogo; a defesa, por sua vez, requereu o reconhecimento da tentativa e a aplicação de pena aquém do mínimo, alegando atenuante da confissão espontânea e aplicação do princípio da insignificância.

Com referência a essa situação hipotética, assinale a opção correta.

- a) O recurso ministerial não merece provimento, porque é indispensável o exame de eficiência da arma utilizada no crime para o reconhecimento da qualificadora do emprego de arma de fogo.
- b) Quanto ao recurso ministerial, deverá ser reconhecida apenas a qualificadora do concurso de pessoas, pois o uso de arma de fogo não pode ser imputado a quem não a portava.
- c) Como a confissão espontânea foi reconhecida na sentença, a pena poderá ser minorada para aquém do mínimo legal.
- d) Quanto ao recurso da defesa, é inadmissível o reconhecimento da tentativa, pois, para consumação do crime de roubo, é prescindível posse mansa e pacífica do bem subtraído.
- e) Aplica-se ao caso o princípio da insignificância, em razão de o valor total dos bens subtraídos ser inferior a um salário mínimo.

Comentários:



A **alternativa A** está incorreta. Quando a arma não é encontrada ou apreendida e, deste modo, não se torna possível fazer a perícia, o STJ consolidou o entendimento de ser desnecessária a prova pericial, desde que outros elementos de prova demonstrassem a utilização da arma pelo agente ou por um deles. Após a modificação da legislação pela Lei n. 13.654/2018, o entendimento foi mantido:

“(…) 7. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, “mesmo após a superveniência das alterações trazidas, em 24/5/2018, pela Lei n. 13.654/2018, essa Corte Superior, no que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal - nos casos em que utilizada arma de fogo -, **manteve o entendimento exarado por sua Terceira Seção, no sentido de ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, uma vez que seu potencial lesivo é in re ipsa**” (AgRg no HC 473.117/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019). (...)” (STJ, HC 508924/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/06/2019).

A **alternativa B** está incorreta. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento que a circunstância de um dos agentes, no crime de roubo, atuar portando arma de fogo transmite-se aos demais co-réus, conforme ementa a seguir:

APELAÇÃO - JULGAMENTO - PARTICIPAÇÃO DO REVISOR. Constando do processo o visto do revisor e o pedido de dia para julgamento bem como certidão a registrar a presença dos integrantes do Órgão julgador, descabe concluir pela nulidade. ROUBO - QUALIFICADORA - DUPLICIDADE. Prevendo o § 2º do artigo 157 do Código Penal que a pena é aumentada de um terço até metade considerados os fenômenos contidos nos incisos, não há como cogitar de erro na dosimetria, se a decisão revela, ante o emprego de arma de fogo e o concurso de duas ou mais pessoas, a majoração da pena-base em três oitavos. ROUBO - QUALIFICADORA - CONCURSO DE AGENTES - EMPREGO DE ARMA DE FOGO. A circunstância de um dos agentes haver atuado portando arma de fogo transmite-se aos demais co-réus. (HC 86064, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 02-12-2005 PP-00013 EMENT VOL-02216-02 PP-00261 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 467-470)

A **alternativa C** está incorreta. Na segunda fase da dosimetria da pena, deve-se observar **a adstrição aos limites mínimo e máximo da sanção abstratamente cominada ao delito**. É o que determina a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça:

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

A **alternativa D** está correta. O crime de roubo consuma-se com o apoderamento do bem, mesmo que o agente não consiga manter a coisa consigo depois. Não se exige posse mansa e pacífica, conforme posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já sumulou seu entendimento, sendo o teor do seu enunciado 582 o seguinte:

*Consuma-se o crime de roubo com **a inversão da posse do bem** mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.*

A **alternativa E** está incorreta. Não se aplica o princípio da insignificância para crimes cometidos com violência ou grave ameaça. Relembrando que os requisitos exigidos pelo STF para incidência do princípio da insignificância (perceba que nosso esquema forma o acróstico “MARI” ou, em outra ordem, “MIRA” para facilitar a memorização):



- Mínima ofensividade da conduta do agente;
- Ausência de periculosidade social da ação;
- Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
- Inexpressividade da lesão jurídica causada.

Q46. CESPE/TJ-PA/Juiz de Direito/2019

Antônio estava em uma festa, acompanhado de amigos e de Maria, sua esposa. Depois de consumir uma grande quantidade de bebida alcoólica, ele decidiu furtar o celular que estava sobre a mesa. Antônio, que acreditava que o objeto era de propriedade de algum desconhecido — na verdade, o aparelho era de Maria —, sorrateiramente o colocou no bolso. Passados alguns minutos, tendo percebido que o aparelho estava quebrado, arrependido, ele decidiu deixar o aparelho dentro do banheiro, com a esperança de que o proprietário do celular o recuperasse. Após isso, retornou para sua casa.

Considerando que a conduta de Antônio tenha sido descoberta e denunciada à polícia, assinale a opção correta.

- a) Antônio responderá pelo crime de furto, mas sua pena será reduzida em razão da absoluta impropriedade do objeto.
- b) A pena de Antônio será reduzida por ter ele se arrependido da subtração e deixado o aparelho no banheiro, com intuito de que o proprietário do bem o recuperasse.
- c) A pena será agravada em razão de a vítima ser esposa do agente.
- d) A pena será atenuada, por ter Antônio procurado por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar as consequências de sua conduta.
- e) Antônio responderá por crime de furto consumado.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. Não se configura o crime impossível, pois, para configuração deste, é necessário que a ineficácia do meio ou a impropriedade do objeto sejam absolutas. Não é o caso. Antônio furtou o aparelho desconhecendo o fato de que o objeto estava quebrado, ou seja, o objeto não era absolutamente impróprio, só que estava quebrado (impropriedade relativa).

A **alternativa B** está incorreta. O crime de furto se consuma com a inversão da posse, sendo dispensável a posse mansa e pacífica. O STF tem adotado essa teoria, denominada *amotio* ou *aprehensio*, considerando consumado o delito de furto com a inversão da posse:

"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO UNÂNIME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO A RESIDÊNCIA MEDIANTE ESCALADA. MOMENTO DE CONSUMAÇÃO DO DELITO DE FURTO. 1. Para a consumação do furto, é suficiente que se efetive a inversão da posse, ainda que a coisa subtraída venha a ser retomada em momento imediatamente posterior. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 2. Ordem denegada." (STF, HC 114329/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgamento 01/10/2013).

"HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA POSSE MANSO E PACÍFICA DA COISA. DECISÃO IMPUGNADA EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A



JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CRIME PRATICADO NO INTERIOR DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. I – A decisão ora questionada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a consumação do furto ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da res, independentemente, portanto, de ser pacífica e desvigiada da coisa pelo agente. Precedentes.” (STF, HC 135674/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Julgamento: 27/09/2016).

Segundo o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou a posição, ao julgar recurso representativo da controvérsia (REsp 1524450/RJ), de que o furto se reputa consumado quando o agente tem a posse de fato sobre o bem. Ou seja, basta a inversão da posse.

Neste caso, vale ressaltar que não é cabível a diminuição da pena em razão do arrependimento posterior, pois, nesse caso, Antônio não restituiu ou reparou o dano causado, apenas abandonou o objeto furtado.

A **alternativa C** está incorreta. Não há previsão legal de agravante em razão do crime de furto ter sido cometido contra o cônjuge.

A **alternativa D** está incorreta. O arrependimento posterior é a causa de diminuição de pena incidente quando, após a consumação do crime, o agente repara o dano ou restitui a coisa. É uma oportunidade para o agente de, buscando minorar as consequências do delito, obter uma diminuição na sanção penal que lhe será aplicada. A lei prevê a diminuição da pena de 1/3 a 2/3, sendo que o critério para a escolha da fração da minorante pelo juiz deve se fundamentar na presteza e na celeridade com que o agente repara o dano ou restitui a coisa. O arrependimento posterior ocorre, por exemplo, quando o sujeito que praticou um furto devolve a res furtiva, ou seja, o objetivo furtado antes do recebimento da denúncia pelo juiz. No caso narrado na questão, Antônio não reparou ou restituiu o objeto à vítima, apenas abandonou a res furtiva, razão pela qual é inaplicável o instituto do arrependimento posterior.

A **alternativa E** está correta. Antônio responderá por crime consumado, haja vista que o furto se consuma com a inversão da posse, não podendo alegar tentativa. Isso porque, a tentativa ocorre quando o crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Q47. FCC/TJ-AL/Juiz de Direito/2019

Segundo entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores sobre crimes contra o patrimônio,

a) há latrocínio tentado quando o homicídio se consuma, mas o agente não realiza a subtração de bens da vítima, não se admitindo o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base na gravidade abstrata do delito, se fixada a pena-base no mínimo legal.

b) é possível o reconhecimento da figura privilegiada nos casos de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem subjetiva, não se admitindo, porém, a aplicação, no furto qualificado pelo concurso de agentes, da correspondente majorante do roubo.

c) a intimidação feita com arma de brinquedo não autoriza, no crime de roubo, o reconhecimento da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, consumando-se o



crime com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, imprescindível, porém, a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

d) o condenado por extorsão mediante sequestro, dependendo da data de cometimento da infração, poderá obter a progressão de regime após o cumprimento de um sexto da pena, independentemente a consumação do crime de extorsão comum a obtenção de vantagem indevida.

e) sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior do estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto, admitindo-se a indicação do número de majorantes como fundamentação concreta para o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. Na verdade, há latrocínio consumado quando o homicídio se consuma, mas o agente não realiza a subtração de bens da vítima. A esse respeito, o STF editou a Súmula 610:

Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

Aliás, na fixação da pena, de acordo com a Súmula nº 718 do STF, a gravidade em abstrato do crime não pode implicar em imposição de regime mais severo do que prevê a lei. Vejamos:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada

A **alternativa B** está incorreta. Conforme a Súmula nº 511 do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a configuração de um crime qualificado-privilegiado:

É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

No entanto, para ser reconhecido o furto qualificado-privilegiado, a qualificadora deve ser de natureza objetiva.

Além do mais, conforme teor da Súmula 442 do STJ, a majorante do roubo não pode ser aplicada no furto qualificado pelo concurso de agentes:

É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo.

A **alternativa C** está incorreta. Com o cancelamento da súmula nº 174 do STJ, entende-se que intimidação feita com arma de brinquedo não autoriza, no crime de roubo, o reconhecimento da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo:

Súmula 174 STJ - No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena. CANCELADA

Quanto ao momento consumativo, no crime de roubo ocorre com a inversão da posse do bem, sendo precindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. É o que prevê a súmula nº 582 do STJ:

Súmula 582 STJ - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à



perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

A **alternativa D** está correta. É o que dispõe a Súmula 471 do STJ e a Súmula Vinculante nº 26:

Súmula 471 STJ - Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei 11.464-2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei 7.210 - LEP para a progressão de regime prisional.

SÚMULA VINCULANTE 26 - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

A **alternativa E** está incorreta. A primeira parte do enunciado está correta. É exatamente o que dispõe a Súmula 567 do STJ:

Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

No entanto, há um erro no enunciado, no que se refere à indicação do número de majorantes como fundamentação concreta para o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado. De acordo com a Súmula 443 do STJ, a mera indicação de majorantes não é suficiente para exasperar a pena:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Q48. VUNESP/TJ-AC/Juiz de Direito/2019

Assinale a alternativa correta.

- a) Agente que impõe à vítima, como garantia de dívida, a exigência ou o recebimento de documento que pode dar causa a procedimento criminal contra esta ou terceiro, responde pelo delito de extorsão indireta.
- b) O crime de receptação dolosa imprópria independe da boa-fé do terceiro no recebimento da coisa ilícita para efeito de responsabilização penal deste.
- c) A pena do furto qualificado de veículo automotor transportado para outro Estado ou para o exterior será de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão e multa.
- d) Agente que pratica o crime de roubo com o emprego de arma será responsabilizado pela qualificadora do emprego de arma, com pena aumentada em dois terços.

Comentários:

A **alternativa A** está correta. É o que dispões o art. 160 do Código Penal:

Extorsão indireta



*Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.*

A **alternativa B** está incorreta. O crime de receptação dolosa imprópria se configura com a ação de influir para que terceiro, de boa-fé, adquira, receba ou oculte coisa que sabe ser produto de crime.

*Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

A **alternativa C** está incorreta. A pena do furto será de 03 (três) a 08 (oito) anos de reclusão, conforme prevê o § 5º do art. 155:

*Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior*

A **alternativa D** está incorreta. Como prevê o inciso VII do art. 157 do Código Penal, ao agente que pratica o crime de roubo com o emprego de faca será aplicada uma causa de aumento de pena de 1/3 até metade:

*Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:
(...) VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;*

Q49. VUNESP/TJ-MT/Juiz de Direito/2018

José revela a seu amigo João que tem a intenção de furtar determinado veículo e, considerando que João é dono de um “ferro velho” lhe propõe a compra do referido veículo após a consumação do furto. João aceita a proposta e, após o furto, compra referido veículo de José. Considerando a situação hipotética, João terá cometido o crime de

- a) furto qualificado.
- b) receptação qualificada.
- c) furto simples.
- d) receptação simples.
- e) favorecimento real.

Comentários:

A **alternativa A** está correta. João incorreu na prática do crime de furto qualificado previsto no art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal:



Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

(...)

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas

Nessa hipótese, João foi partícipe no crime de furto qualificado. Partícipe é aquele que concorre para o crime, sem realizar diretamente a ação típica, isto é, sem que sua conduta se amolde diretamente ao núcleo do tipo. A participação pode ser material ou moral, sendo que esta última modalidade se subdivide em instigação e induzimento. No caso narrado na questão, a participação foi moral por induzimento, já que o partícipe gerou a ideia na mente do agente, incutindo-a.

Q50. CONSULPLAN/TJ-MG/Juiz de Direito/2018

Fulano, conhecido nos meios policiais pela prática de crimes contra o patrimônio, decidiu abandonar temporariamente suas atividades delituosas após conhecer Beltrana, por quem se apaixonara. A moça, no entanto, conhecendo a má fama de Fulano, o rejeitou. Magoado, Fulano decidiu se vingar e, durante uma festa na casa de amigos em comum, colocou sonífero na bebida de Beltrana. Tão logo ela caiu no sono, Fulano a levou para um dos quartos e, aproveitando-se de que ninguém o observava, subtraiu todas as roupas de Beltrana, deixando-a nua, além de pilhar dinheiro e documentos que ela levava em sua bolsa. Em seguida, ele evadiu da festa, levando consigo todos os bens subtraídos. Nessa situação hipotética, conforme legislação aplicável ao caso, o Fulano pratica crime de

- a) roubo próprio.
- b) roubo impróprio.
- c) furto simples consumado.
- d) furto qualificado pelo abuso de confiança.

Comentários:

A **alternativa A** está correta. O roubo próprio é aquele previsto no *caput* do artigo 157, com o seguinte teor: “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”. No caso narrado no enunciado, a subtração, portanto, foi praticada por “outro meio de reduzir a vítima à incapacidade de resistência”. São considerados meios reduzir a vítima à incapacidade de resistência o uso de sonífero, drogas, etc.

Q51. CESPE/TJ-CE/Juiz de Direito/2018

Um homem, maior de idade e capaz, foi preso em flagrante por ter subtraído duas garrafas de uísque de um supermercado. A observação da ação delituosa por meio do sistema de vídeo do estabelecimento permitiu aos seguranças a detenção do homem no estacionamento e a



recuperação do produto furtado. O valor do produto subtraído equivalia a pouco mais de um terço do valor do salário mínimo vigente à época. Na fase investigatória, constatou-se que o agente do delito possuía condenação transitada em julgado por fato semelhante e que respondia por outras três ações penais em curso. Tendo como referência essa situação hipotética, assinale a opção correta, considerando a jurisprudência dos tribunais superiores.

- a) O acusado poderá ser absolvido com base no princípio da insignificância, já que o valor dos objetos subtraídos era ínfimo e estes foram integralmente restituídos ao supermercado.
- b) Em razão da existência de sistema de monitoramento de vídeo no supermercado, trata-se de crime impossível por ineficácia absoluta do meio empregado.
- c) Não houve a consumação do furto, porque o homem foi preso em flagrante logo depois de evadir-se do supermercado.
- d) A reincidência do acusado não é motivo suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância.
- e) Não cabe ao caso a compensação integral da atenuante de confissão espontânea e da agravante de reincidência específica.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. A respeito da aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto, vale destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado em recente julgado, do parâmetro de 10% do salário mínimo:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RES FURTIVAE SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO "MÍNIMO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. BENS RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA E REJEITA PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 2. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004). 3. A jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial. Precedentes. (...) (HC 449.822/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018)"



Como a questão traz a informação de que o valor do produto subtraído equivalia a pouco mais de um terço do valor do salário mínimo vigente à época, o princípio da insignificância não poderia ser aplicado no caso em tela.

A **alternativa B** está incorreta. A existência de sistema de monitoramento de vídeo no supermercado não torna o crime de furto impossível. É exatamente o que dispõe a Súmula 567 do STJ:

Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

A **alternativa C** está incorreta. O momento consumativo, no crime de furto, ocorre com a inversão da posse do bem, sendo dispensável a posse mansa e pacífica. Desta forma, no caso em tela, verifica-se que o crime se consumou.

A **alternativa D** está correta. O Superior Tribunal de Justiça firmou posição de que a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, conforme a seguinte ementa:

PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ("conglobante"), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente. (HC 123108, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

A **alternativa E** está incorreta. Há a possibilidade de compensação da reincidência com a confissão espontânea, que é circunstância subjetiva. O STJ pacificou, no âmbito da própria Corte, ao julgar recurso especial representativo da controvérsia:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. **É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.** 2. Recurso especial provido." (REsp 1341370/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, DJe 17/04/2013)*

Q52. MPE-GO/MPE-GO/Promotor de Justiça/2013

Assinale a alternativa correta sobre os crimes em espécie:



- a) em razão de ser um crime de mão dupla, não é possível existir corrupção ativa sem que ocorra a passiva, do mesmo modo que não é possível que se configure a corrupção passiva sem a correspondente corrupção ativa.
- b) o oferecimento de dinheiro ou qualquer outra vantagem a perito oficial para que este falseie o conteúdo de seu trabalho pericial configura o crime previsto no art. 343 do Código Penal, apelidado doutrinária e jurisprudencialmente de corrupção ativa de testemunha ou perito.
- c) Josef K., após ser preso injustamente, nutrindo um ódio profundo pelo seu delator, resolveu fazer justiça pelas próprias mãos assim que foi colocado em liberdade. Dessarte, em determinada situação, Josef K. percebeu que seu delator conversava tranquilamente ao celular dentro de seu automóvel que se encontrava estacionado. Nesse instante, de súbito, Josef abriu a porta do veículo, atacou seu inimigo com algumas bofetadas, subjugou-o e fez com que ele dirigisse por alguns quilômetros até colocá-lo em liberdade, para, então, fugir com o seu veículo e, enfim, destruí-lo. Nesse cenário, Josef K. responderá apenas pelo crime delineado no art. 157, § 2º, inciso V, do Código Penal.
- d) se o intraneus, no exercício de sua função, exige para si, diretamente, vantagem indevida e o extraneus cede e efetua a entrega da vantagem cobrada, cada qual responderá por um crime, em razão de esta hipótese configurar uma exceção pluralística à teoria monista.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. Não se trata de crime de mão dupla, sendo possível a configuração de um delito sem a existência do outro.

A **alternativa B** está incorreta. O erro está em que se fala em perito oficial, o que leva ao crime de corrupção ativa, praticado contra funcionário público.

A **alternativa C** está correta. Houve mudança de elemento subjetivo, em que ele queria fazer justiça pelas próprias mãos e, depois, como vingança, resolver usar a violência como meio de subtração patrimonial. Deste modo, responde apenas pelo roubo, com aumento de pena, em razão de a vítima ter sido mantido em poder do agente.

A **alternativa D** está incorreta. Havendo solicitação em relação à vítima, esta não responderá pelo crime de corrupção ativa, que só possui como núcleos do tipo as condutas de “oferecer” ou “prometer vantagem”, e não de “dar a vantagem” quando essa lhe é solicitada.

Q53. CESPE/DPDFT/Defensor Público/2019

Com relação aos delitos tipificados na parte especial do Código Penal, julgue o item subsecutivo.
Situação hipotética: Pedro, réu primário, valendo-se da confiança que lhe depositava o seu empregador, subtraiu para si mercadoria de pequeno valor do estabelecimento comercial em que trabalhava. Assertiva: Nessa situação, apesar de configurar a prática de furto qualificado pelo abuso de confiança, o juiz poderá reconhecer o privilégio.

Comentários:

O STJ entende ser compatível com o privilégio do furto qualquer qualificadora de ordem objetiva. Deste modo, não é compatível com o privilégio a qualificadora de abuso de confiança. Neste sentido:



"(...) 7. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 511/STJ, é viável a incidência do privilégio na hipótese de furto qualificado, desde que a qualificadora seja de caráter objetivo. Decerto, a única qualificadora que inviabiliza o benefício penal é a de abuso de confiança (CP, art. 155, § 4º, II, primeira parte). (...)". (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1386937/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/02/2019).

Logo, o item está **incorreto**.



5.4 QUESTÃO DISSERTATIVA

Q1. CESPE/MPE-RO/Promotor de Justiça/2013

Disserte acerca dos crimes de roubo qualificado pela restrição da liberdade da vítima, de extorsão cometida mediante restrição da liberdade da vítima e do delito de extorsão mediante sequestro, atendendo ao que se pede a seguir: 1- conceitue cada um desses crimes e indique os bens jurídicos tutelados em cada caso; 2- distinga essas infrações penais e indique o elemento comum entre elas; 3- discorra sobre a consumação e sob a admissibilidade de tentativa de cada um desses crimes e, ainda, sobre a possibilidade de concurso entre eles.

Comentários:

1- O roubo qualificado pela restrição da liberdade da vítima ocorre quando o agente mantém o ofendido em seu poder, restringindo sua liberdade, como meio para a subtração de coisa alheia móvel. O crime de roubo é um delito pluriofensivo, em que são protegidos vários bens jurídicos, tais como o patrimônio, a posse, a detenção, bem como a vida e a liberdade, indiretamente. No caso específico do roubo qualificado pela restrição da liberdade da vítima, constata-se dois bens jurídicos tutelados pela norma: o patrimônio e a liberdade.

O crime de extorsão mediante sequestro configura-se quando o agente sequestra a pessoa, ou seja, limita, restringe ou impossibilita o exercício do direito de locomoção da vítima. Os bens juridicamente tutelados por este tipo são o patrimônio, a liberdade individual e a integridade física e psíquica, porém, dentre eles o bem precipuamente protegido é o patrimônio.

2- De acordo com a doutrina, são duas situações que permitem a aplicação da causa de aumento pela restrição da liberdade da vítima no roubo qualificado, a primeira situação é aquela em que o agente priva a vítima como meio de execução do roubo, a outra ocorre quando essa privação for garantia contra a ação policial. A vítima mencionada pela majorante deve ser a mesma do próprio roubo, pois, caso contrário, o crime poderá constituir extorsão mediante sequestro. Desta forma, vislumbra-se que o elemento comum entre os crimes consiste além dos idênticos bens jurídicos tutelados pelas normas, da restrição à liberdade da vítima.



3- O roubo próprio consuma-se com o apoderamento do bem, mesmo que o agente não consiga manter a coisa consigo depois. O crime de roubo próprio é plurissubsistente e admite a punição da tentativa. O roubo impróprio consuma-se com o emprego da violência ou grave ameaça. Em razão disto, não seria possível a forma tentada.

O crime de extorsão mediante sequestro é permanente, sendo que sua fase de consumação dura enquanto a vítima permanecer sequestrada. É plurissubsistente, admitindo a punição pela forma tentada.

6. DESTAQUES DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA

Neste ponto da aula, citamos, para fins de revisão, os principais dispositivos de lei e entendimentos jurisprudenciais que podem fazer a diferença na hora da prova. Lembre-se de revisá-los!

↳ Art. 155 do Código Penal: crime de furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Furto qualificado

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.



§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

↳ HC 114877/STF: o STF já entendeu não se configurar crime impossível no caso de haver sistema de vigilância para impedir o furto

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PACIENTE MONITORADO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA COISA FURTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE TENTADA. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente retirou a coisa móvel da esfera de disponibilidade da vítima e, ainda que por um curto período, teve a livre disposição da coisa, moldura fática suficiente para, na linha de precedentes desta Corte, caracterizar o crime de furto na modalidade consumada. 2. Na hipótese em que o sistema de vigilância não inviabiliza, mas apenas dificulta a consumação do crime de furto, não há que falar na incidência do instituto do crime impossível por ineficácia absoluta do meio (CP, art. 17). Precedentes. 3. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 4. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 5. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 6. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que possui condenações anteriores transitadas em julgado, sendo uma delas por crime contra o patrimônio. 7. Ordem denegada.

(HC 114877, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014)

↳ REsp 1385621/STJ: o STJ tem o mesmo entendimento do STF a respeito da impossibilidade de se configurar crime impossível no caso de haver sistema de vigilância para impedir o furto

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXISTÊNCIA DE SEGURANÇA E DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. CRIME IMPOSSÍVEL. INCAPACIDADE RELATIVA DO MEIO EMPREGADO. TENTATIVA IDÔNEA. RECURSO PROVIDO.



1. *Recurso Especial processado sob o rito previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.*

TESE: A existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial.

2. *Embora os sistemas eletrônicos de vigilância e de segurança tenham por objetivo a evitação de furtos, sua eficiência apenas minimiza as perdas dos comerciantes, visto que não impedem, de modo absoluto, a ocorrência de subtrações no interior de estabelecimentos comerciais. Assim, não se pode afirmar, em um juízo normativo de perigo potencial, que o equipamento funcionará normalmente, que haverá vigilante a observar todas as câmeras durante todo o tempo, que as devidas providências de abordagem do agente serão adotadas após a constatação do ilícito, etc.*

3. *Conquanto se possa crer, sob a perspectiva do que normalmente acontece em situações tais, que na maior parte dos casos não logrará o agente consumir a subtração de produtos subtraídos do interior do estabelecimento comercial provido de mecanismos de vigilância e de segurança, sempre haverá o risco de que tais providências, por qualquer motivo, não frustrem a ação delitiva.*

4. *Somente se configura a hipótese de delito impossível quando, na dicção do art. 17 do Código Penal, "por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime." 5. Na espécie, embora remota a possibilidade de consumação do furto iniciado pelas recorridas no interior do mercado, o meio empregado por elas não era absolutamente inidôneo para o fim colimado previamente, não sendo absurdo supor que, a despeito do monitoramento da ação delitiva, as recorridas, ou uma delas, lograssem, por exemplo, fugir, ou mesmo, na perseguição, inutilizar ou perder alguns dos bens furtados, hipóteses em que se teria por aperfeiçoado o crime de furto.*

6. *Recurso especial representativo de controvérsia provido para: a) reconhecer que é relativa a inidoneidade da tentativa de furto em estabelecimento comercial dotado de segurança e de vigilância eletrônica e, por consequência, afastar a alegada hipótese de crime impossível; b) julgar contrariados, pelo acórdão impugnado, os arts.*

14, II, e 17, ambos do Código Penal; c) determinar que o Tribunal de Justiça estadual prossiga no julgamento de mérito da apelação.

(REsp 1385621/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

↪ Súmula nº 567 do STJ: sistema de vigilância não torna impossível a prática do furto

Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

↪ HC 114329/STF: o STF tem adotado a teoria da *amotio* ou *aprehensio*

Ementa: HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO UNÂNIME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO A RESIDÊNCIA MEDIANTE ESCALADA. MOMENTO DE CONSUMAÇÃO DO DELITO DE FURTO. 1. Para a consumação do furto, é suficiente que se efetive a inversão da posse, ainda que a coisa subtraída venha a ser retomada em momento imediatamente posterior. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 2. Ordem denegada.



(HC 114329, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013)

↪ HC 135674/STF: o STF tem adotado a teoria da *amotio* ou *aprehensio*

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA COISA. DECISÃO IMPUGNADA EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CRIME PRATICADO NO INTERIOR DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDOTA. ORDEM DENEGADA. I – A decisão ora questionada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a consumação do furto ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da res, independentemente, portanto, de ser pacífica e desvigiada da coisa pelo agente. Precedentes. II – O elevado grau de reprovabilidade de conduta criminosa praticada por militar no interior de organização militar impede a aplicação do princípio da insignificância. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame. IV – Habeas Corpus denegado.

(HC 135674, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)

↪ REsp 1524450/STJ: o STJ firmou a posição de que o furto se reputa consumado quando o agente tem a posse de fato sobre o bem

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

*2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da *aprehensio* (ou *amotio*), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.*

3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado.

(REsp 1524450/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015)



↳ REsp 75011/STJ: o STJ possui o entendimento de não ser necessário que o local seja habitado para a configuração da majorante

RECURSO ESPECIAL - INCONFORMAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL QUANTO A APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA "REFORMATIO IN MELLIUS", NÃO ADOÇÃO DA AGRAVANTE DO REPOUSO NOTURNO, POR NÃO ESTAR HABITADA A CASA ONDE SE DEU O FURTO; PELA CONCESSÃO DE "SURSIS" E RECONHECIMENTO DE FURTO PRIVILEGIADO, SENDO O REU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES - ACEITAÇÃO DAS TRES PRIMEIRAS TESES, MAS INACOLHIMENTO DA ULTIMA, CIRCUNSTANCIA QUE IMPLICA NA MANUTENÇÃO DO JULGADO RECORRIDO E IMPROVIMENTO DO RESP.

1. CONTRARIAMENTE AO PENSAMENTO DA DOUTRINA, NAS INSTANCIAS SUPERIORES A JURISPRUDENCIA, REITERADAMENTE, REPELE O PRINCIPIO DA "REFORMATIO IN MELLIUS", ONDE SE BENEFICIA O REU, EM RECURSO UNICAMENTE DA ACUSAÇÃO.

2. PARA O RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DO REPOUSO NOTURNO (PARAG. 1.

DO ART. 155, CP), NÃO TEM QUALQUER IMPORTANCIA O FATO DA CASA, ONDE OCORREU O FURTO, ESTAR HABITADA E SEU MORADOR DORMINDO.

3. PARA A CONCESSÃO DO SURSIS CONTAM-SE TAMBEM, ENTRE OUTRAS COISAS, OS ANTECEDENTES DO CONDENADO, NÃO SOMENTE SUA PRIMARIEDADE E O MONTANTE DA PENA NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS.

4. PARA O RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO, AI SIM, A LEI SO EXIGE PRIMARIEDADE E PEQUENO VALOR DA "RES FURTIVA", DESCARTADOS OUTROS REQUISITOS, ENTRE OS QUAIS BONS ANTECEDENTES.

5. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

(REsp 75.011/SP, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/1997, DJ 03/11/1997, p. 56379)

↳ REsp 1730288/STJ: o STJ possui posição consolidada de ser aplicável a majorante do furto noturno tanto à forma simples quanto à forma qualificada do delito

RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. REPOUSO NOTURNO. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que a instância de origem decidiu que é inaplicável a causa especial de aumento de pena descrita no § 1o do art. 155 do Código Penal ao crime de furto qualificado.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a causa de aumento prevista no § 1º do artigo 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminoso em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto." (HC 424.098/SC, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

3. "No crime de furto, pode-se considerar o fato de o delito haver sido perpetrado durante o repouso noturno tanto como circunstância judicial desfavorável quanto, na terceira fase da dosimetria da pena, como majorante (§ 1º do art. 155 do Código Penal)." (AgRg no AgRg no AREsp 354.371/DF, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em



20/03/2018, DJe 27/03/2018). 4. Recurso provido para afa star o entendimento do Tribunal a quo de incompatibilidade do furto qualificado e da causa de aumento relativa ao seu cometimento no período noturno, mantendo, no entanto, sua mensuração como circunstância judicial desfavorável aos recorridos, sem repercussão, portanto, nos apenamentos finais firmados no acórdão recorrido.

(REsp 1730288/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018)

↳ AgRg no HC 371301/STJ: o STJ tem entendido que o pequeno valor da coisa deve ser como limite um salário mínimo

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. DIREITO SUBJETIVO. REQUISITOS OBJETIVOS PRESENTES.

RETORNO DOS AUTOS PARA FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se encontra firmada no sentido de que o reconhecimento do privilégio legal é um direito subjetivo do réu, cujo deferimento exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada, que deve ter como parâmetro o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (AgRg no REsp n.

1.486.001/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/5/2015).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 371.301/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

↳ REsp 1193932/STJ: o STJ considera possível reconhecer o privilégio no caso de furto qualificado

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL E PROCESSO PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO NO FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DE NATUREZA OBJETIVA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO PRECONIZADO NO ERESP 842.425/RS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado pelo julgamento do EREsp.

842.425/RS, de que relator o eminente Ministro Og Fernandes, afigura-se absolutamente "possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º)", máxime se presente qualificadora de ordem objetiva, a primariedade do réu e, também, o pequeno valor da res furtiva.

2. Na hipótese, estando reconhecido pela instância ordinária que os bens eram de pequeno valor e que o réu não era reincidente, cabível a aplicação da posição firmada pela Terceira Seção, o que confirma a harmonia do acórdão recorrido com o pensamento desta Corte.

3. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1193932/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 28/08/2012)



↪ HC 97261/STF: o STF não considera, por extensão, o sinal de TV a cabo como equiparável à coisa alheia móvel.

EMENTA: H ABEAS CORPUS . D IREITO P ENAL. A LEGA Ç Ã O DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE DE ACUSA Ç Ã O. I MPROCED Ê NCIA. I NTERCEPTA Ç Ã O OU RECEPTA Ç Ã O N Ã O AUTORIZADA DE SINAL DE TV A CABO. F URTO DE ENERGIA (ART. 155, § 3 º , DO C Ó DIGO P ENAL). A DEQUA Ç Ã O T Í PICA N Ã O EV IDENCIADA. C ONDUTA T Í PICA PREVISTA NO ART. 35 DA L EI 8.977/95. I NEXIST Ê NCIA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. A PLICA Ç Ã O DE ANALOGIA IN MALAM PARTEM PARA COMPLEMENTAR A NORMA. I NADMISSIBILIDADE. O BEDI Ê NCIA A O PRINC Í PIO CONSTITUCIONAL DA ESTRITA LEGALIDADE PEN AL. P RECEDENTES. O assistente de acusação tem legitimidade para recorrer de decisão absolutória nos casos em que o Ministério Público não interpõe recurso. Decorrência do enunciado da Súmula 210 do Supremo Tribunal Federal. O sinal de TV a cabo não é energia, e assim, não pode ser objeto material do delito previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal. Daí a impossibilidade de se equiparar o desvio de sinal de TV a cabo ao delito descrito no referido dispositivo. Ademais, na esfera penal não se admite a aplicação da analogia para suprir lacunas, de modo a se criar penalidade não mencionada na lei (analogia in malam partem), sob pena de violação ao princípio constitucional da estrita legalidade. Precedentes. Ordem concedida.

(HC 97261, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-081 DIVULG 02-05-2011 PUBLIC 03-05-2011 EMENT VOL-02513-01 PP-00029 RTJ VOL-00219-01 PP-00423 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 409-415)

↪ REsp 1123747/STJ: o STJ entende a subtração de sinal de TV a cabo, por se tratar de energia com valor econômico, se subsume ao delito previsto no artigo 155, § 3º, do CP

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO DE SINAL DE TV A CABO. TIPICIDADE DA CONDUTA. FORMA DE ENERGIA ENQUADRÁVEL NO TIPO PENAL. RECURSO PROVIDO.

I. O sinal de televisão propaga-se através de ondas, o que na definição técnica se enquadra como energia radiante, que é uma forma de energia associada à radiação eletromagnética.

II. Ampliação do rol do item 56 da Exposição de Motivos do Código Penal para abranger formas de energia ali não dispostas, considerando a revolução tecnológica a que o mundo vem sendo submetido nas últimas décadas.

III. Tipicidade da conduta do furto de sinal de TV a cabo.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp 1123747/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

↪ HC 148.757/STJ: O STJ entende estar configurada a circunstância qualificadora do rompimento de obstáculo, quando o furto for cometido com o rompimento dos vidros de veículo para a subtração de objetos do seu interior

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SUBTRAÇÃO DE TOCA-FITAS NO INTERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.



1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.
2. A jurisprudência desta Corte entende estar configurada a circunstância qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, quando o furto for cometido com o rompimento dos vidros de veículo para a subtração de objetos do seu interior, desde que haja comprovação por perícia.
3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 148.757/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)

↪ CC 149752/STJ: exemplo de furto mediante fraude

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. DENÚNCIA. FURTO DE CARTÃO DE CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE TINHA A SENHA ANOTADA JUNTO A ELE. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE QUE TRAGA PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PREJUÍZO APENAS À VÍTIMA PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que a realização de saques indevidos (ou transferências bancárias) na conta corrente da vítima sem o seu consentimento, seja por meio de clonagem de cartão e/ou senha, seja por meio de furto do cartão, seja via internet, configuram o delito de furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do CP).

2. Em tais situações, a fraude é caracterizada pelo ato de ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores, mantidos sob guarda bancária. Nesse sentido, invariavelmente, haveria, também, prejuízo da instituição bancária na medida em que, sendo ela a responsável pela implementação de mecanismos de proteção dos valores e bens sob sua guarda, será dela o ônus de arcar com o prejuízo advindo de eventual falha em tais mecanismos.

3. Entretanto, nas situações em que o cartão furtado traz a senha anotada junto a ele, não há como se vislumbrar o emprego de meio fraudulento para ludibriar o sistema de segurança da instituição bancária no saque efetuado pelo investigado sem o consentimento da vítima. Isso porque a instituição bancária adverte expressamente seus correntistas da importância de manter as senhas de suas contas bancárias e cartões em sigilo e em locais de difícil acesso.

Além disso, no caso concreto, todo o montante indevidamente sacado foi restituído à vítima.

De consequência, não se verifica, na hipótese em exame, nenhuma lesão a bem, direito ou interesse da referida instituição bancária a atrair a competência da Justiça Federal.

4. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações ou da instrução do feito, que levem a conclusões diferentes, o que demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento da presente denúncia. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual.

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Corrente/PI, o suscitado.



(CC 149.752/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017)

↳ AgRg no AREsp 1081500/STJ: o STJ tem entendido ser possível o excepcional reconhecimento da qualificadora da escalada mesmo sem realização de perícia

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO MEDIANTE ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No que tange à imprescindibilidade da prova técnica para o reconhecimento do furto qualificado pela escalada, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem-se orientado pela possibilidade de substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 2.

As instâncias ordinárias, ao apreciarem a questão, não apresentaram justificativas para a não realização da perícia. Assim, deve ser afastada a qualificadora referente à escalada, tendo em vista a ausência de laudo pericial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1081500/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

↳ Súmula nº 442: o STJ consolidou o entendimento de não se adotar a majorante do roubo pelo concurso de agentes também ao furto.

É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo.

↳ Art. 156 do Código Penal: crime de furto de coisa comum

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

↳ Art. 157 do Código Penal: crime de roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I - (revogado);



II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

§ 3º Se da violência resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

⇒ HC 123314/STF: O STF entende que o crime se consuma com o apoderamento do bem, mesmo que o agente não consiga manter a coisa consigo depois.

“2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “O crime de roubo **consoma-se quando o agente, após subtrair coisa alheia móvel, mediante o emprego de violência, passa a ter a posse da res furtiva fora da esfera de vigilância da vítima, não se exigindo, todavia, a posse tranquila do bem.**” (RHC 119.611, Rel. Min. Luiz Fux).” (HC 123314, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017)

⇒ HC 123314/STJ: a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o momento consumativo do roubo é quando há a inversão da posse

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída,



mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução).

3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença.

(REsp 1499050/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 09/11/2015)

↳ REsp 1025162/STJ: o STJ entende não ser possível a tentativa no crime de roubo impróprio

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, §§ 1º E 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA.

O crime previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal consuma-se no momento em que, após o agente tornar-se possuidor da coisa, a violência é empregada, não se admitindo, pois, a tentativa (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

Recurso provido para restabelecer a r. sentença condenatória que reconheceu a ocorrência do crime de roubo na forma consumada.

(REsp 1025162/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2008, DJe 10/11/2008)

↳ RvC 4752/STF: o STF entende não ser possível a tentativa no crime de roubo impróprio

- ROUBO IMPROPRIO. CONSUMAÇÃO. NO ROUBO, QUANDO A VIOLÊNCIA E SUBSEQUENTE A SUBTRAÇÃO, O MOMENTO CONSUMADO E O EMPREGO DE VIOLÊNCIA. A TURMA JULGADORA, NO ACÓRDÃO REVIDENDO, LIMITOU-SE A ASSIM QUALIFICAR JURIDICAMENTE OS FATOS, TAIS COMO TIDOS POR PROVADOS, NA INSTÂNCIA ORDINARIA, CONSIDERANDO CARACTERIZADO O ROUBO IMPROPRIO (CONSUMADO E NÃO APENAS TENTADO), SEM CONTRARIAR TEXTO DA LEI PENAL, NEM A EVIDENCIA DOS AUTOS, NOS LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, OBSERVADA A SÚMULA 279, AFASTADA, ASSIM, A HIPÓTESE DO INCISO I DO ART. 621 DO C.P.C. INEXISTÊNCIA; ADEMAIS; DE PROVAS NOVAS (ART. 621, INCISO III. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA.

(RvC 4752, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/1987, DJ 18-12-1987 PP-29137 EMENT VOL-01487-02 PP-00316)

↳ HC 288929/STJ: o STJ já entendeu compatível a condenação pelo roubo majorado por concurso de pessoas e pelo delito de associação criminosa (antigo crime de quadrilha ou bando)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. 1) CONCOMITÂNCIA ENTRE OS DELITOS DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (QUADRILHA OU BANDO) ARMADA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 2) UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. 3) CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO DE PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.



4) CONTINUIDADE DELITIVA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Inexiste bis in idem em razão da condenação concomitante pelos delitos de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas e de associação criminosa armada, antigo quadrilha ou bando armado, porquanto os delitos são independentes entre si e tutelam bens jurídicos distintos.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da majorante da utilização de arma prescinde da apreensão e perícia no objeto, uma vez comprovada sua utilização por outros meios de prova, como o testemunho das vítimas, como ocorreu no caso dos autos.

- Nos termos do disposto na Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Ressalva do entendimento deste Relator.

- Na hipótese, embora as circunstâncias fáticas do delito em tela justificassem um aumento mais elevado, as instâncias ordinárias fundamentaram o aumento da pena em fração superior a 1/3 com base unicamente no critério matemático, a evidenciar a necessidade de aplicação da fração mínima.

- O reconhecimento da continuidade delitiva, em detrimento da prática dos delitos com desígnios autônomos, em reiteração criminosa, como estabelecido pelas instâncias de origem, requer o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não é cabível na estreita via do habeas corpus.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena aplicada ao paciente unicamente quanto aos delitos de roubo.

(HC 288.929/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015)

↳ Súmula nº 174 do STJ: quando a majorante previa apenas o emprego de arma, e STJ firmou seu entendimento sobre a possibilidade de o uso de arma de brinquedo ou de simulacro de arma ser considerado suficiente para a alteração da pena

No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena.
[súmula cancelada]

↳ AgRg no REsp 1724625/STJ: não é cabível a configuração da majorante em razão de emprego de simulacro de arma ou arma de brinquedo, já que o dispositivo exige emprego de arma de fogo

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DO



MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.654/2018. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO MAIS SE SUBSUME ÀS MAJORANTES DO ROUBO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso.

2. A Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, revogou o inciso I do artigo 157 do CP, de modo que o emprego de arma branca não se subsume mais a qualquer uma das majorantes do crime de roubo. Assim, uma vez que o caso dos autos é de roubo com emprego de arma branca (faca), impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para que a pena seja reduzida na terceira fase da dosimetria, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

3. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para afastar a causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP.

(AgRg no REsp 1724625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018)

↳ HC 416745/STJ: se a arma for imprestável não incide a causa de aumento de pena

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO INEFICAZ PARA REALIZAÇÃO DE DISPAROS. AFASTAMENTO DA MAJORANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA COMPENSAÇÃO INTEGRAL. REGIME PRISIONAL. SEMIABERTO. SÚMULA 269/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel.

Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 11/4/2005).

III - O acórdão impugnado, ao considerar a incidência da causa de aumento referida, incorreu em constrangimento ilegal, pois, de acordo com posicionamento adotado por esta Corte Superior, comprovada a ausência de sua potencialidade lesiva da arma empregada, indevida a imposição da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP.



IV - A utilização da arma de fogo comprovadamente sem potencialidade lesiva, como na espécie, presta-se tão somente à caracterização da elementar da grave ameaça empregada contra a vítima, com o intuito de intimidá-la.

V - No julgamento dos REsp n. 1.154.752/RS, datado de 23/5/2012 (DJe 4/9/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

VI - A Terceira Seção desta Corte, no recente julgamento do HC n.

365.963/SP, ocorrido em 11/10/2017, firmou a tese de que a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não foi ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito.

VII - Na hipótese, encontra-se evidenciado o constrangimento ilegal, uma vez que, reconhecida a confissão, de rigor a sua compensação integral com a reincidência, mesmo específica, pois o caso não apontou nenhuma peculiaridade à agravante do art. 61, I, do CP que implicasse a necessidade de uma maior resposta penal, levando à compensação apenas parcial.

VIII - Sendo o réu reincidente, condenado a 4 (quatro) anos de reclusão, e que tenha todas as circunstâncias judiciais favoráveis, com pena-base aplicada no mínimo legal, mostra-se adequado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda (Súmula 269/STJ). Habeas Corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício, para fixar a reprimenda do paciente em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa.

(HC 416.745/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)

↪ AgRg no REsp 1712795/STJ: casos a arma não era encontrada ou apreendida, o STJ consolidou o entendimento de ser desnecessária a prova pericial, desde que outros elementos de prova demonstrassem a utilização da arma pelo agente ou por um deles

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, 68, E 157, § 2º, I, TODOS DO CP, E 381 DO CPP. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE QUANDO ATESTADA A PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONFISSÃO DO AGRAVANTE QUANTO À UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ÔNUS DA DEFESA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito, como no caso concreto, em que demonstrado pela própria Corte de origem que por meio do depoimento da vítima e do corréu, que o apelante com o corréu praticaram o roubo utilizando arma de fogo.

2. O uso de arma de fogo foi objeto de confissão pelo agravante, razão pela qual não há que se falar em afastamento da causa de aumento de pena. Precedentes.



3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a utilização de arma carente de potencial lesivo, como forma de intimidar a vítima do delito de roubo, caracteriza o emprego de violência, porém não permite o reconhecimento da majorante de pena, em face da sua ineficácia para a realização de disparos. No entanto, [...] cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão (REsp n. 961.863/RS, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 6/4/2011).

4. O poder vulnerante integra a própria natureza do artefato, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência.

Exegese do art. 156 do CPP. (AgRg no Ag no REsp n. 1.561.836/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/4/2018).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1712795/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018)

↪ HC 288929/STJ: o STJ já entendeu compatível a condenação pelo roubo majorado por emprego de arma de fogo e pelo delito de associação criminosa armada (antigo crime de quadrilha ou bando armado)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. 1) CONCOMITÂNCIA ENTRE OS DELITOS DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (QUADRILHA OU BANDO) ARMADA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 2) UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. 3) CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO DE PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 4) CONTINUIDADE DELITIVA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Inexiste bis in idem em razão da condenação concomitante pelos delitos de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas e de associação criminosa armada, antigo quadrilha ou bando armado, porquanto os delitos são independentes entre si e tutelam bens jurídicos distintos.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da majorante da utilização de arma prescinde da apreensão e perícia no objeto, uma vez comprovada sua utilização por outros meios de prova, como o testemunho das vítimas, como ocorreu no caso dos autos.



- Nos termos do disposto na Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Ressalva do entendimento deste Relator.

- Na hipótese, embora as circunstâncias fáticas do delito em tela justificassem um aumento mais elevado, as instâncias ordinárias fundamentaram o aumento da pena em fração superior a 1/3 com base unicamente no critério matemático, a evidenciar a necessidade de aplicação da fração mínima.

- O reconhecimento da continuidade delitiva, em detrimento da prática dos delitos com desígnios autônomos, em reiteração criminosa, como estabelecido pelas instâncias de origem, requer o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não é cabível na estreita via do habeas corpus.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena aplicada ao paciente unicamente quanto aos delitos de roubo.

(HC 288.929/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015)

↳ Súmula nº 443 do STJ: aumento de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

↳ HC 128338/STF: o STF considera válida a exasperação acima do mínimo no caso de mais de uma majorante, porém, há acórdão no mesmo sentido do posicionamento do STJ

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO PREVISTA NO § 2º DO ART. 157 DO CP. DECISÃO FUNDAMENTADA NO NÚMERO DE MAJORANTES. INIDONEIDADE. PRECEDENTES DO STF E SÚMULA 443/STJ. 1. Para a escolha da fração de aumento prevista no § 2º do art. 157 do Código Penal, exige-se decisão fundamentada em elementos concretos dos autos, não sendo suficiente a mera referência ao número de majorantes indicadas na sentença condenatória. Incidência dos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF). Precedentes do STF e Súmula 443/STJ. 2. Habeas corpus concedido. (HC 128338, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 24-11-2015 PUBLIC 25-11-2015)

↳ Art. 157 parágrafo terceiro do Código Penal: formas qualificadas

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

↳ Súmula 610 do STF: quanto à consumação do latrocínio, se a morte se consumir, o latrocínio será consumado, sendo também indiferente a subtração da coisa.



Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima

↳ HC 96736/STF: o STF possui julgado de ambas as turmas em que se reconhece a existência de crime único, mesmo que haja mais de um resultado morte.

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. LATROCÍNIO. ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PLURALIDADE DE VÍTIMAS NA EXECUÇÃO DO DELITO. UNIDADE PATRIMONIAL. CRIME ÚNICO. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DO HABEAS CORPUS AO CORRÉU. ART. 580 DO CPP. 1. Segundo entendimento acolhido por esta Corte, a pluralidade de vítimas atingidas pela violência no crime de roubo com resultado morte ou lesão grave, embora único o patrimônio lesado, não altera a unidade do crime, devendo essa circunstância ser sopesada na individualização da pena, que, no caso, é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos. Precedentes. 2. Desde que a conduta do agente esteja conscientemente dirigida a atingir mais de um patrimônio, considerado de forma objetiva, como requer o fim de proteção de bens jurídicos do Direito Penal, haverá concurso de crimes. Essa conclusão, todavia, somente pode ser alcançada mediante a análise das circunstâncias que envolvem a prática do ato delitivo. 3. No caso dos autos, não restou demonstrada, de modo inequívoco, a vontade do agente de atingir mais de um patrimônio. A própria denúncia, aliás, considera os bens subtraídos como pertencendo a um único patrimônio (= do supermercado). 4. Ordem parcialmente concedida para afastar o concurso de crimes, com a extensão dos efeitos ao corrêu (CPP, art. 580), e determinar ao juízo competente que considere a circunstância da pluralidade de vítimas na fixação da pena-base (CP, art. 59), respeitado o limite do ne reformatio in pejus.

(HC 96736, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2013 PUBLIC 02-10-2013)

↳ RHC 133575/STF: o STF possui julgado de ambas as turmas em que se reconhece a existência de crime único, mesmo que haja mais de um resultado morte.

CRIME – LATROCÍNIO – DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. Aquele que se associa a comparsas para a prática de roubo, sobrevivendo a morte da vítima, responde pelo crime de latrocínio, ainda que não tenha sido o autor do disparo fatal ou a participação se revele de menor importância. LATROCÍNIO – PLURALIDADE DE VÍTIMAS – CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO NÃO CONFIGURADO. A pluralidade de vítimas em crime de latrocínio não enseja a conclusão de ocorrência de concurso formal impróprio. PENA – REGIME DE CUMPRIMENTO – PROGRESSÃO. Ante o cumprimento parcial da pena privativa de liberdade, incumbe ao Juízo da execução a análise da possibilidade de progressão de regime, tendo por base a pena remanescente. (RHC 133575, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

↳ AgRg no REsp 1251035/STJ: o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, possui entendimento consolidado no sentido de que a pluralidade de vítimas enseja o reconhecimento do concurso foral impróprio, caso haja diversidade de desígnios

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. RECONHECIMENTO. UMA SUBTRAÇÃO. DUAS VÍTIMAS DO EVENTO MORTE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior, de forma reiterada, já decidiu que incide o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal) no crime de latrocínio, nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial,



busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos. Precedentes.

2. Na espécie, além de a conduta praticada pelo recorrente haver atingido uma esfera patrimonial - subtração de um automóvel -, a sua conduta ocasionou a morte do proprietário do veículo e de seu ajudante, mediante disparos de arma de fogo.

3. Agravo regimental não provido. Execução imediata da pena determinada.

(AgRg no REsp 1251035/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

↪ HC 384875/STJ: o STJ possui posição firmada de que não é possível o reconhecimento de continuidade delitiva entre roubo e latrocínio em virtude de os crimes não tutelarem os mesmos bens jurídicos

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MORTE DA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO DO DELITO DO ART. 157, § 3º, IN FINE, DO CP. SÚMULA 610/STF. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. PENA-BASE NO PISO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE CRIMES DE LATROCÍNIO E ROUBO. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DIVERSOS. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Quanto ao pleito de reconhecimento da prática pelo réu do crime de latrocínio em sua modalidade tentada, verifica-se que tal tema não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O latrocínio (CP, art. 157, § 3º, in fine) é crime complexo, formado pela união dos crimes de roubo e homicídio, realizados em conexão consequencial ou teleológica e com animus necandi. Esses crimes perdem a autonomia quando compõem o crime complexo de latrocínio, cuja consumação exige a execução da totalidade do tipo. Nesse diapasão, em tese, para haver a consumação do crime complexo, necessitar-se-ia da consumação da subtração e da morte. Contudo, os bens jurídicos patrimônio e vida não possuem igual valoração, havendo prevalência deste último, conquanto o latrocínio seja classificado como crime patrimonial. Em verdade, nos termos da Súmula 610/STF, "há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima".

4. Conforme o entendimento da Súmula 231/STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 5. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incidível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) e condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional).



6. A teor da jurisprudência desta Corte, "não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e o de latrocínio porquanto são delitos de espécies diversas, já que tutelam bens jurídicos diferentes" (AgInt no AREsp 908.786/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016).

7. Writ não conhecido.

(HC 384.875/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018)

↳ Art. 158 do Código Penal: delito de extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

Formas qualificadas

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

Formas qualificadas

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

↳ Súmula 96 do STJ: o crime de extorsão é formal

O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

↳ AgRg no AREsp 620058/STJ: configuração do delito de extorsão

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS.

1. A decisão impugnada não violou o princípio da colegialidade, na medida em que o artigo 34, VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea c, ambos do RISTJ, permite ao relator conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial contrário à jurisprudência dominante sobre o tema, como na hipótese.

2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de afronta ao referido postulado e de cerceamento de defesa, visto que a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma.



INCOMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PREVENÇÃO DA 5.ª TURMA DESTA CORTE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. Nos termos do Enunciado 706 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção".

2. No caso dos autos, embora o presente agravo em recurso especial seja conexo ao HC n.º 284.544/DF, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, objeto do CC n.º 137.291/DF (encaminhado ao STF para julgamento de RE), o certo é que não se está diante de incompetência absoluta, circunstância que impede o reconhecimento da mácula suscitada na insurgência, mormente porque a defesa não demonstrou, em momento algum, quais prejuízos teriam sido suportados pelo recorrente.

Precedentes.

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N.º 11.340/06. VULNERABILIDADE ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER HODIERNA.

Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a hipossuficiência e a vulnerabilidade, necessárias à caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, são presumidas pela Lei n.º 11.340/06. Precedentes do STJ e do STF.

INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO ENUNCIADO N.º 282 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca da indigitada inépcia da denúncia, sob a perspectiva de que esta estaria fulcrada em documento particular, e do pretendido reconhecimento da prática de crime único - limitou-se a afastar a pretensão do Parquet em reconhecer a prática de outros delitos de extorsão e acolher o reclamo defensivo para reduzir a fração de aumento na terceira fase da dosimetria de 1/2 para 1/6.

2. A ausência de debate de tese do apelo nobre no acórdão recorrido inviabiliza a sua análise nesta via especial ante o óbice do Enunciado n.º 282 da Súmula do STF, que impede o conhecimento de matéria não prequestionada por este Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, não há como reconhecer a alegada inépcia da exordial acusatória, pois a peça atende a todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, delimitando de forma clara a acusação que pesa sobre o recorrente e de que forma a responsabilidade penal lhe é atribuída, possibilitando o exercício do direito de defesa que lhe é constitucionalmente garantido.

NULIDADE DA INICIATIVA. APONTADA OFENSA AOS ARTIGOS 158 E 159, AMBOS DO CPP. IMPRESTABILIDADE DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA.

1. O juízo de admissibilidade da ação penal é norteado pelo princípio do in dubio pro societatis, de forma que, na presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos fatos, a denúncia deve ser recebida para que se dê regular processamento ao feito.



2. As Instâncias de origem concluíram que, para fins de recebimento da incoativa, oportunidade na qual é realizado um juízo perfunctório de admissibilidade da ação penal, a perícia oficial pretendida pela defesa seria prescindível, na medida em que haveria outras provas suficientes a comprovar a materialidade delitiva.

3. O juízo definitivo sobre a materialidade, apta a lastrear uma condenação, é realizado após a regular instrução probatória e não por ocasião do juízo perfunctório de admissibilidade da ação penal, circunstância que afasta a arguida nulidade da peça de acusação e o indigitado malferimento dos dispositivos infraconstitucionais referidos.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 402 DO ESTATUTO PROCESSUAL PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. RAZÕES TRAZIDAS SOMENTE EM AGRAVO REGIMENTAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE ARGUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Hipótese em que o Tribunal estadual manteve incólume o édito condenatório, afastando alegado cerceamento de defesa, considerando que as provas requeridas não guardariam pertinência com o objeto de discussão do feito; que a Magistrada de origem - destinatária dos elementos colhidos nos autos, à luz do princípio da livre persuasão - teria bem motivado o indeferimento; e que o direito de impugnar a aludida negativa estaria precluso, na medida em que a parte não interpôs recurso da decisão que rejeitou o pleito.

2. Insurgência que deixa de refutar um dos fundamentos constantes do acórdão objurgado, consistente na alegada preclusão do direito de impugnar a recusa da produção da mencionada prova, que, por si só, é suficiente para manter a conclusão de ser inviável o reconhecimento da eiva arguida.

3. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamento suficiente adotado pelo Tribunal de origem no aresto recorrido, atrai a incidência, por analogia, do óbice do Enunciado n.º 283 da Súmula do STF.

4. Configura inovação a apresentação somente agora, em agravo regimental, de argumentação que deveria ter sido exposta quando da interposição do apelo nobre, inviável, pois, de ser examinada nesta via.

EXTORSÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO "VANTAGEM INDEVIDA". DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretendida desclassificação tem por fundamento a ausência de subsunção dos fatos à norma típica penal inscrita no art. 158 do Código Penal. Não se trata, portanto, do revolvimento do acervo probatório.

2. O crime de extorsão é constituído pelo constrangimento imposto à vítima, com a utilização de violência ou grave ameaça, para que esta faça ou deixe de fazer alguma coisa, com a finalidade específica de obtenção, em prol do próprio agente ou de outrem, de vantagem econômica considerada indevida.

3. Na hipótese em tela, o recorrente constrangeu sua ex-companheira, ameaçando-a, inclusive de morte, e à sua família, a fim de obter vantagens indevidas, consistentes no recebimento do



valor de R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões), objeto de anterior acordo com a vítima em razão de dissolução de união estável, em um primeiro momento, em um número de parcelas significativamente menor do que o originariamente pactuado, e em um segundo momento, à vista. Ou seja, em ambas as oportunidades, o acusado, a despeito da ausência de aumento nominal da verba transacionada, pretendeu a antecipação do pagamento de parcelas anteriormente acordadas com a vítima.

4. Verifica-se na conduta do recorrente, o elemento normativo do tipo de extorsão, traduzida na indevida vantagem econômica, já que, pelo meio utilizado, pretendia receber antecipadamente parcelas ainda não vencidas, seja no momento em que pleiteou a diminuição do prazo de pagamento, seja quando exigiu o adimplemento da dívida à vista.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVA DA COAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

A pretendida absolvição do recorrente por ausência de prova de que a vítima tenha sido coagida é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 155 E 231, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE RECURSAL DISSOCIADA DO COMANDO LEGAL APONTADO COMO OFENDIDO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO ENUNCIADO N.º 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELO NOBRE QUE NÃO PODE SER ADMITIDO. 1. Hipótese em que o recorrente, apontando violação aos artigos 155 e 231, ambos do Código de Processo Penal, alega não ter sido enfrentada, tanto na sentença quanto no acórdão recorrido, tese jurídica relevante apresentada em memoriais, bem como não ter havido manifestação acerca de farta documentação juntada pela defesa.

2. Evidenciado que as razões recursais encontram-se dissociadas da prescrição legal contida na legislação federal indigitada por ofendida, patente a deficiência da fundamentação do apelo extremo, que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, incidindo o óbice previsto no Enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

AGRAVANTE PREVISTA NA ALÍNEA F DO INCISO II DO ARTIGO 61 DO CP.

ALEGADA INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

É inviável a discussão, em agravo regimental, de tese que sequer foi objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

CONFISSÃO PARCIAL E QUALIFICADA. ATENUANTE DE PENA. ART. 65, INCISO III, ALÍNEA D, DO CP. INCIDÊNCIA. ENUNCIADO SUMULAR N.º 545/STJ.

COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. A atenuante de pena prevista no art. 65, III, d, do CP, deve incidir no cômputo da reprimenda sempre que a confissão espontânea do réu quanto à prática delitativa servir de esteio para a condenação, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, nos termos do Enunciado n.º 545 da Súmula desta Corte Superior.



2. *Agravo regimental a que se nega provimento, concedido, no entanto, habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2.º, do CPP, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, redimensionando-se, em consequência, a pena privativa de liberdade imposta, mantidos os demais termos do aresto recorrido.*

(AgRg no AREsp 620.058/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

↳ HC 182.477/STJ: No precedente a seguir, o relator do caso, Min. Jorge Mussi, faz a diferenciação entre o roubo e a extorsão:

“No crime de roubo existe uma total submissão da vítima à vontade do agente. A subtração, independentemente da vontade do ofendido, ocorrerá, haja vista que o agente pode, mediante ato próprio, apoderar-se do objeto desejado. Na extorsão, ao contrário, é evidente a dependência de um ato da vítima para a configuração do delito.” (STJ, HC 182.477/DF, Min. Jorge Mussi, julgado em 07/08/2012).

↳ Art. 1º da Lei 8.072/90: há uma discussão doutrinária se a forma qualificada do parágrafo terceiro do artigo 158 é hediondo, já que a Lei 8.072/90 só menciona o artigo 158, § 2º, do Código Penal

Art. 1o São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2o);

↳ Art. 159 do Código Penal: delito de extorsão mediante sequestro

Art. 159 – Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

Formas qualificadas

§ 1o Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

↳ HC 289885/STJ: o STJ possui entendimento de que não se configura bis in idem o concurso entre a extorsão mediante sequestro, qualificada pelo concurso de agentes, com o próprio crime de associação criminosa



HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NARRA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. DELITOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. BENS TUTELADOS DISTINTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA ESTREITA. WRIT INDEVIDAMENTE UTILIZADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. No processo penal o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados.

3. In casu, há na exordial precisa descrição do delito autônomo previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. E, não por outro motivo, o Tribunal a quo, analisando os elementos de prova de que dispunha, reconheceu sua prática, não havendo ilegalidade a reconhecer nesta sede.

4. "É inadmissível, na via angusta do habeas corpus, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório" (HC 13.058/AM, Rel.

Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 194).

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, por se tratarem de delitos autônomos e independentes e por serem distintos os bens jurídicos tutelados, é possível a coexistência entre o crime de extorsão mediante sequestro, majorado pelo concurso de agentes, com o de formação de quadrilha ou bando (atualmente nomeado associação criminosa).

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 289.885/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014)

↳ Art. 160 do Código Penal: o delito de extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

↳ Art. 161, caput, do Código Penal: delito de usurpação de limites

Alteração de limites

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

↳ Art. 161, inciso I, §1º do Código Penal: delito de usurpação de águas

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas



I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

↳ Art. 161 inciso II, §1º, do Código Penal: crime de esbulho possessório

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

(...)

Esbulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

↳ Art. 161, § 2º e § 3º do Código Penal: disposições comuns

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

↳ Art. 162 do Código Penal: crime de supressão ou alteração de marca de animais

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

7. RESUMO

Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Sugerimos que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de revisar a matéria. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos. Caso encontrem dificuldade em compreender alguma informação, não deixem de retornar à aula.

➤ Furto

O crime de furto está previsto no artigo 155 do Código Penal. A conduta incriminada é subtrair coisa alheia móvel. Subtrair é apropriar-se, pegar de outrem ou apoderar-se. A conduta pode ser realizada direta ou indiretamente, mediante um uso de um macaquinho adestrado, por exemplo. O objeto material é coisa alheia móvel. Coisa é toda coisa suscetível de apropriação econômica. Em regra, estão



excluídas as coisas de uso comum, como o ar ou a água. Há, entretanto, possibilidade, se houver o seu destacamento para uso, como no caso de furto de mil litros de água mineral no estoque da engarrafadora. O ser humano não pode ser objeto de furto, mas o seu cadáver, se destacado para uso científico, pode ser subtraído. Não podem ser objeto do furto a *res derelicta*, a coisa abandonada, por não possuir proprietário, a *res nullius*, que a é a coisa de ninguém, como o peixe no mar, nem a *res desperdita*, que é a coisa perdida e cuja apropriação pode configurar o delito do artigo 169, parágrafo único, II, do Código Penal. A coisa deve ser móvel, sendo que os penalistas não se utilizam do conceito do Direito Civil. Deste modo, são móveis todos aqueles que podem ser transportados sem sua destruição ou desnaturação. Incluem-se os navios e aeronaves, considerados imóveis por ficção legal na esfera cível. Também estão abrangidos os semoventes, como cavalos e bois. A coisa também deve ser alheia. A esse respeito existem duas posições. A primeira pressupõe que a coisa deve ser de propriedade de outrem. Deste modo, se o sujeito se apropria de coisa sua, mas em poder de terceiro, pode cometer o delito do artigo 345 ou o previsto no artigo 346 do Código Penal. É a posição majoritária, defendida por Nelson Hungria. A outra posição defende que a coisa pode ser do próprio sujeito ativo, pois o termo “alheio” também pode ser referir à legítima posse de outrem. Por isso, o proprietário que se apodera de coisa sua, que foi dada em penhor por exemplo, comete o crime de furto. É o entendimento de Magalhães Noronha. Se a coisa for bem público ou bem particular que está em poder da Administração Pública, subtraída pelo funcionário público, valendo-se de suas funções, configura-se o crime de peculato. Se a coisa for comum, o crime será o previsto no artigo 156 do Código Penal. O crime é comum, não se exigindo nenhuma qualidade especial do sujeito ativo. Para a maioria da doutrina, o artigo 155 do Código Penal tutela a propriedade, a posse e a detenção legítima de coisa móvel. O elemento subjetivo é o dolo. É necessário o desejo de apropriação definitiva, devido ao tipo penal exigir que a vontade livre e consciente de subtração seja para si ou para outrem. O desejo de se apoderar definitivamente da coisa alheia móvel é denominada de *animus furandi* ou *animus rem sibi habendi*. Em razão da exigência de referido elemento subjetivo especial do tipo, não é punível o chamado furto de uso. Furto de uso é a apropriação realizada com a intenção de uso meramente momentâneo, de coisa alheia móvel não consumível e que seja devolvida no mesmo estado. O furto famélico, também chamado de furto necessitado, é aquele praticado por sujeito que está em extrema miserabilidade e precisa saciar a fome. Pode configurar a causa excludente de ilicitude consistente no estado de necessidade, desde que presentes os seus requisitos. Deste modo,



a necessidade deve ser premente e a ação deve se destinar diretamente a saciar a fome, não se configurando no caso de furto de coisas que não servem diretamente a isso. Se o agente ataca bolso vazio da vítima, a doutrina costuma fazer uma diferenciação dos casos em que há tentativa e aqueles em que se tem crime impossível. Caso o agente tente retirar a carteira da vítima do bolso direito, enquanto ela está no bolso esquerdo, configurar-se-ia a tentativa de furto. Entretanto, se a vítima sequer levava carteira, haveria absoluta impropriedade do objeto, ensejando o reconhecimento da tentativa inidônea ou do crime impossível. Ainda sobre crime impossível, o STF já entendeu não se configurar no caso de haver sistema de vigilância para impedir o furto, por não ser o caso de ineficácia absoluta do meio, mas apenas relativa. O STJ tem tido o mesmo entendimento, inclusive, referido entendimento foi sumulado por referida Corte Superior, dando origem ao enunciado de número 567:

Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

↳ **Teorias sobre consumação e tentativa:**

- *Contrectatio*: basta o contato entre o agente e a coisa.
- *Amotio ou apprehensio*: consuma-se quando a coisa passa para a posse do sujeito ativo, sendo dispensável a posse mansa e pacífica.
- *Ablatio*: consuma-se quando o agente desloca a coisa, após se apoderar dela.
- *Ilatio*: a coisa deve ser levada para o local desejado pelo agente para a consumação.

O STF tem adotado a teoria da *amotio* ou *apprehensio*, considerando consumado o delito de furto com a inversão da posse. Seguindo o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou a posição, ao julgar recurso representativo da controvérsia, de que o furto se reputa consumado quando o agente tem a posse de fato sobre o bem.

↳ **Furto Noturno (majorado)**: o parágrafo primeiro do artigo 155 prevê a modalidade majorada do furto. A causa de aumento de pena será de um terço se o crime for praticado durante o repouso noturno. A doutrina aponta que o repouso noturno não se confunde com a noite, sendo que os costumes locais são levados em conta para se verificar a incidência ou não da majorante no caso concreto. A maioria da doutrina compreende não



ser necessário que o local seja habitado para a configuração da majorante. Apesar da controvérsia existente, o Superior Tribunal de Justiça possui posição consolidada de ser aplicável a majorante do furto noturno tanto à forma simples quanto à forma qualificada do delito.

↳ **Furto privilegiado:** o artigo 155, em seu parágrafo segundo, prevê a modalidade privilegiada do furto, ou seja, com causa de diminuição de pena ou substituição da pena privativa de liberdade pela de multa. A pena deve ser diminuída pela fração de um a dois terços ou substituída por pena de multa, conforme as circunstâncias do caso concreto, devendo haver motivação concreta pelo juiz. A incidência da causa de diminuição de pena, caso presentes os requisitos, é direito público subjetivo do réu. Exige-se a primariedade do agente e que a *res furtiva*, ou seja, a coisa furtada seja de pequeno valor. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o pequeno valor da coisa deve ser como limite um salário mínimo. Não se deve confundir o pequeno valor, que configura o privilégio do furto, com a irrelevância do valor da coisa furtada, o que pode ensejar o reconhecimento da insignificância, que afasta a tipicidade material do fato. Tema também controverso na doutrina é a possibilidade de se reconhecer o privilégio no caso de furto qualificado. O STJ considera possível, especialmente se a qualificadora for de natureza objetiva.

↳ **Equiparação à coisa móvel:** o parágrafo terceiro do artigo 155 traz a chamada cláusula de equiparação, determinando que a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico se equipara à coisa móvel. Questão polêmica é a possibilidade de se considerar, por extensão, o sinal de TV a cabo como equiparável à coisa alheia móvel. A este respeito, o STF decidiu que a subtração de sinal de TV é irrelevante penal. Cabe ressaltar que o referido julgado ressalvou a previsão da conduta como crime no artigo 35 da Lei 8.977/95, que, entretanto, não possui preceito secundário. Deste modo, por não ter o legislador previsto pena, o fato torna-se irrelevante penal, já que não é possível a configuração do artigo 155, § 3º, do CP. O STJ, por sua vez, tem entendido que a subtração de sinal de TV a cabo, por se tratar de energia com valor econômico, se subsume ao delito previsto no artigo 155, § 3º, do CP.



↪ **Furto qualificado (§ 4º):** o artigo 155, § 4º, do Código Penal prevê formas qualificadas, para as quais a pena passa a ser reclusão de dois a oito anos, e multa. São suas hipóteses:

I. com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa

A destruição ou rompimento de obstáculo é a abertura, o desfazimento ou a inutilização de qualquer óbice, consistente em coisa, objeto ou edificação exteriores à coisa. Há divergência sobre o seu cabimento no caso de rompimento de quebra-vento ou vídeo de carro para furto de algum objeto existente em seu interior, já que o rompimento das mesmas coisas para subtração do próprio veículo não configura a qualificadora. A respeito, o STJ tem julgado configurar-se a qualificadora se o furto for cometido com o rompimento dos vidros de veículo para a subtração de objetos do seu interior.

II. com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza

O **abuso de confiança** se configura quando há uma especial relação de confiabilidade ou de lealdade o sujeito ativo e a vítima. Não basta a relação de emprego. Não se deve confundir com o crime de apropriação indébita, pois neste o agente possui a posse do bem e decide inverter o título da posse. No furto com abuso de confiança, o agente se usa da confiança para ter maior facilidade em subtrair o bem, com o qual pode ser contato, mas não teve transferida para si a sua posse. Furto **mediante fraude** é aquele em que o agente se utiliza de um artil ou engodo para subtrair a coisa sem que a vítima perceba. A situação é diferente do estelionato, em que a fraude é praticada para que a própria vítima entregue a coisa ao agente. O crime praticado **mediante escalada** é aquele que envolve um modo anormal de acesso, que exige considerável esforço por parte do agente. Não se configura apenas com a subida. Há divergências sobre a necessidade de perícia para o reconhecimento de tal qualificadora. O STJ tem entendido ser possível o excepcional reconhecimento da qualificadora da escalada sem realização de perícia, desde que comprovado por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Por fim, o furto praticado



mediante destreza é aquele que envolve habilidade física ou manual do agente que excede à habitual, como no caso dos batedores de carteira.

III. com emprego de chave falsa

Também configura-se a modalidade qualificada do furto quando há emprego de chave falsa. A chave falsa é qualquer instrumento utilizado para a abertura de fechadura, podendo ser a chave mixa, gazua, grampo e etc.

IV. mediante concurso de duas ou mais pessoas

Qualifica o crime a hipótese de haver o concurso de duas ou mais pessoas. O número mínimo de dois agentes pode advir do cômputo de coautores, partícipes, inimputáveis e até mesmo de sujeitos não identificados. Há uma desproporção ao se comparar o concurso de pessoas e a alteração da pena no caso do furto e do roubo. No furto, ora estudado, a pena passa de 1 a 4 anos para 2 a 8 anos de reclusão, o que implica no dobro da pena. Entretanto, o concurso de agentes no roubo leva à incidência de uma causa de aumento de pena, com a utilização da fração de um terço até metade. Por isso, surgiu o entendimento de se adotar a majorante do roubo também ao furto. Não obstante, o STJ consolidou o entendimento contrário, conforme o enunciado 442 da sua Súmula, impossibilitando a aplicação, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo.

↳ Furto qualificado (§ 4º-A)

A nova modalidade de furto qualificado, previsto no § 4º-A do artigo 155 do Código Penal, foi inserida pela Lei nº 13.654/2018. Busca-se a punição de forma mais rígida para crimes como o de explosão de caixas eletrônicos para furto de dinheiro. A pena desta modalidade de furto é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa. Configura-se com o **emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum**. Explosivo é o que detona, estoura, como a dinamite. Também se configura a qualificadora se for utilizado artefato análogo que causa perigo comum. Cuida-se de interpretação analógica, que deve ser feita a partir do paradigma previsto na norma, o explosivo. A qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser valorada pelo juiz na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial.



↳ **Furto qualificado (§ 5º):** a pena passa a ser a de reclusão, de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. O dispositivo não menciona o Distrito Federal, razão pela qual a doutrina majoritária não reconhece a possibilidade de reconhecimento da qualificadora se a situação envolver referida unidade federativa. O argumento é que se trataria de analogia *in malam partem*. Deve haver a intenção de transporte do veículo para outro Estado ou outro país. O objeto material, por sua vez, deve ser veículo automotor.

↳ **Furto qualificado: abigeato (§ 6º):** o parágrafo sexto do artigo 155 traz o furto qualificado que é denominado pela doutrina de abigeato. É o furto de gado, cuja pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Configura-se se o objeto material do delito for semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. É o caso da subtração de várias cabeças de gado em determinada fazenda.

↳ **Furto qualificado (§ 7º)**

O parágrafo sétimo do artigo 155 do Código Penal prevê outra forma qualificada do delito, cuja pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa. Tal modalidade também foi inserida pela Lei 13.654/2018, tal qual o parágrafo 4ª-A. Incide se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

↳ **Denominações específicas**

- **Abigeato:** é o furto que possui como objeto material o gado.
- **Famulato:** é o furto praticado por seu empregado quando a serviço do seu patrão. Como a posse dos bens móveis presentes no seu local de trabalho (seja a casa do empregador ou outro local, como estabelecimento comercial) é apenas transitória, a subtração configura o crime de furto.
- **Furto Famélico:** é a subtração praticada para saciar a fome.
- **Furto de uso:** é a apropriação realizada sem o *animus rem sibi habendi*, ou seja, sem o elemento subjetivo especial de ser realizada de forma definitiva, para si ou para outrem.



➤ Furto de Coisa Comum

O artigo 156 prevê o crime de furto de coisa comum, que possui especializantes em relação ao crime de furto do artigo 155 do Código Penal. O crime é próprio, podendo ser cometido apenas pelo condômino, pelo coerdeiro ou pelo sócio. Segundo o professor Damásio de Jesus, o sócio pode ser o de direito ou o de fato. A coisa deve estar na posse legítima de outra pessoa, ou o crime será o de apropriação indébita, com inversão do *animus* da posse sobre a coisa. O crime é doloso, sendo o elemento objetivo a vontade livre e consciente de subtrair, para si ou para outrem, a coisa comum. Exige-se o elemento subjetivo especial do tipo, consiste no *animus rem sibi habendi* ou *animus furandi*, presente no tipo por meio da expressão “para si ou para outrem”. O objeto material deve ser a coisa comum. A tal respeito o parágrafo segundo do artigo 156 prevê não ser punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente. Isto porque não haveria nenhum prejuízo ao condômino, ao coerdeiro ou ao sócio. Cuida-se de crime plurissubsistente, sendo admissível o *conatus*. A ação penal é pública condicionada à representação.

➤ Do Roubo e da Extorsão

O Capítulo II do Título II da Parte Especial (Dos Crimes contra o Patrimônio) é denominado “Do Roubo e da Extorsão”. Traz os crimes de roubo, de extorsão, de extorsão mediante sequestro e de extorsão indireta.

➤ Roubo

O crime de roubo é o crime complexo que deriva da reunião do furto e do constrangimento ilegal, do furto e da ameaça ou do furto e do crime relativo à violência (lesão corporal, por exemplo). Está tipificado no artigo 157 do Código Penal. O núcleo do tipo é o mesmo do furto, qual seja: “subtrair”. Portanto, cuida-se de ação nuclear já conceituada e estudada. Cuida-se de crime comum, pois qualquer pessoa pode ser sujeito ativo, menos o proprietário. O sujeito passivo, por sua vez, é o proprietário, o possuidor ou o mero detentor da coisa e a pessoa sobre a qual recai a violência, a grave ameaça ou que é reduzida à impossibilidade de resistência. O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, utilizando-se de violência, grave ameaça ou redução da vítima à impossibilidade de resistência. Não há previsão da modalidade culposa. O roubo contra mais de uma pessoa enseja o reconhecimento do concurso formal. Podemos



exemplificar com o agente que para um ônibus de transporte coletivo e o assalta, subtraindo tanto os bens dos passageiros quanto da pessoa jurídica proprietária do veículo. Haverá concurso formal em relação a cada uma das vítimas da subtração operada.

↳ **Classificação:**

Roubo próprio: o roubo próprio é aquele previsto no *caput* do artigo 157, com o seguinte teor: “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”.

A subtração, portanto, pode ser praticada mediante:

- **Violência:** *vis absoluta*. É a chamada violência própria, consistente no emprego da força física, do constrangimento físico sobre a vítima.
- **Grave ameaça:** *vis relativa*. É a promessa de mal injusto e grave.
- **Outro meio de reduzir a vítima à incapacidade de resistência:** sonífero, drogas, etc.

Consuma-se com o apoderamento do bem, mesmo que o agente não consiga manter a coisa consigo depois. É a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o momento consumativo é de que o crime de roubo consuma-se com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. O crime de roubo próprio é plurissubsistente e admite a punição da tentativa.

Roubo impróprio ou por aproximação: o parágrafo primeiro do artigo 157 traz forma equiparada do crime de roubo. O dispositivo prevê incorrer na mesma pena o agente que, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. A violência ou grave ameaça contra a pessoa não é utilizada para a subtração da coisa. O agente usa de um desses meios **para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa**. A violência é utilizada logo após a subtração. Se não houve subtração, que foi frustrada, o agente deve responder por furto tentado e pela violência. Tanto o roubo



próprio quando o impróprio recebe a classificação de crime dano, de forma livre, instantâneo e unissubjetivo. Consuma-se com o emprego da violência ou grave ameaça. Em razão disto, não seria possível a forma tentada. Neste sentido, já decidiu o STJ que não cabe a tentativa nestes casos. O Supremo Tribunal Federal possui antigo julgado no mesmo sentido.

↳ **Roubo circunstanciado ou majorado (§ 2º)**

O artigo 157, no seu parágrafo segundo, prevê causas de aumento de pena aplicáveis ao roubo, cuja fração varia de um terço até metade. O inciso I restou revogado pela Lei nº 13.654/2018, a qual também inseriu o inciso VI ao § 2º do artigo 157 do Código Penal. Estudaremos, então, as causas de aumento de pena remanescentes:

I. se há o concurso de duas ou mais pessoas:

O concurso de duas ou mais pessoas torna o roubo majorado. A doutrina majoritária entende cabível tanto o cômputo de coautores como de partícipes. Podem ser utilizados para o cálculo inimputáveis e indivíduos não identificados. O STJ já entendeu compatível a condenação pelo roubo majorado por concurso de pessoas e pelo delito de associação criminosa (antigo crime de quadrilha ou bando).

II. se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância:

Aqui busca-se criminalizar com maior rigor o crime praticado contra os funcionários que estejam atuando no transporte de valores, quando no exercício da função. O transporte de valores pelo seu proprietário não configura tal majorante. Valores são quantias são bens ou riquezas, como notas, cheques, títulos de crédito, joias e outros. Não se limita às empresas de transporte de valores, mas deve o funcionário estar executando este serviço para outrem e o agente necessita ter ciência de tais circunstâncias para configuração da causa de aumento de pena.

III. se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior:



Cabem aqui os mesmos comentários feitos para o furto qualificado. Incide a majorante se o objeto material for veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. O dispositivo não menciona o Distrito Federal, razão pela qual a doutrina majoritária não reconhece a possibilidade de reconhecimento da qualificadora se a situação envolver referida unidade federativa. O argumento é que se trataria de analogia *in malam partem*. Deve haver a intenção de transporte do veículo para outro Estado ou outro país. O objeto material, por sua vez, deve ser veículo automotor.

- IV. se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade:** Há causa de aumento de pena se o agente mantém o ofendido em seu poder, restringindo sua liberdade, além do tempo necessário para a subtração de coisa alheia móvel. Caso a restrição da liberdade possua outro fim ou represente outro contexto fático, pode haver concurso do crime de roubo com o delito de sequestro e cárcere privado.
- V. se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego:**

A causa de aumento de pena do inciso VI do parágrafo segundo foi inserido pela Lei 13.654/2018, que, como visto, visa a dar um tratamento mais rígido aos delitos patrimoniais, mormente aqueles praticados contra agências bancárias. Há aumento de pena se o agente subtrair substâncias explosivas ou acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. Portanto, há maior desvalor no fato de o objeto material do furto for a substância explosiva, como dinamite, ou mesmo acessórios que possibilitem, por si sós ou em conjunto com outros, fabricar, montar ou empregar explosivos. No caso do furto, o fato de a *res furtiva* for uma das mencionadas acima, o crime será qualificado. Para o roubo, há causa de aumento de pena.

- VI. se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca:**

A causa de aumento de pena do inciso VII do parágrafo segundo foi inserida pela Lei 13.964/2019, corrigindo uma lacuna criada pela Lei 13.654/2018. Volta a ser roubo majorado o crime praticado mediante emprego de arma que não seja de fogo,



valendo a alteração apenas para os crimes cometidos após o início da vigência da Lei 13.964.

↳ **Roubo circunstanciado ou majorado (§ 2º-A)**

Na sua sanha de tornar mais rígido o tratamento de crimes patrimoniais praticados em determinadas circunstâncias, a Lei 13.654/2018 também inseriu o parágrafo 2º-A ao artigo 157. Para tais hipóteses, o aumento de pena será realizado pela fração de 2/3 (dois terços), o que é mais gravoso do que o aumento previsto no parágrafo 2º. São suas hipóteses:

I. se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

Neste caso, houve a revogação do inciso I do parágrafo segundo e o acréscimo do parágrafo 2º-A, inciso I, tratando do emprego de arma. Antes da Lei nº 13.654/2018, a pena aumenta-se de um terço até metade se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma. Após as alterações da referida Lei a previsão de aumento da pena passou a ser de dois terços nos casos em que a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo. Entretanto, malgrado tenha buscado trazer uma rigidez maior na punição dos crimes patrimoniais, a Lei 13.654/2018 acabou por trazer uma situação mais benéfica. Deste modo, para os crimes cometidos com arma de fogo, temos uma alteração mais gravosa, já que a causa de aumento de pena passou de um terço até metade para o patamar de dois terços. Portanto, não pode retroagir para prejudicar o réu, só podendo ser aplicada para os crimes cometidos a partir do início da vigência da Lei 13.654/2018. No caso de crime de roubo praticado com arma de não seja de fogo, caso das armas brancas e as armas impróprias, a alteração legislativa é *lex mitior*, ou seja, lei mais favorável ao réu. Isto porque antes a situação configurava o roubo majorado e, atualmente, não há causa de aumento de pena, já que o inciso I do § 2º-A só menciona “arma de fogo”. Deste modo, a lei deve retroagir para beneficiar quem praticou o crime antes do início da vigência da Lei 13.654/2018, inclusive se já houver condenação com trânsito em julgado, cujas penas estejam sendo executadas. Anteriormente, quando a majorante previa apenas o emprego de arma, surgiu a discussão sobre a possibilidade de o uso de arma de brinquedo ou de simulacro de arma ser considerado suficiente para a



alteração da pena. O STJ chegou a aprovar o enunciado, de nº 174, da sua Súmula que previa que a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento de pena. Como já destacamos acima, o enunciado foi cancelado, passando a prevalecer o entendimento de que a arma de brinquedo serve para configurar a grave ameaça, elementar do crime de roubo, não servindo, entretanto, para a configuração da circunstância de “emprego de arma”. Com mais razão, portanto, não será cabível atualmente a configuração da majorante em razão de emprego de simulacro de arma ou arma de brinquedo, já que o dispositivo exige emprego de arma de fogo. Neste sentido, já há julgado do STJ que determina que o emprego de arma branca não se subsumia mais a qualquer uma das majorantes do crime de roubo (até o advento da Lei 13.964/2019). Arma de fogo é o instrumento ou artefato que lança projéteis em alta velocidade por meio de uma ação pneumática, provocada por uma explosão. Ainda na redação antiga, em que a majorante exigia o “emprego de arma”, surgiu a controvérsia sobre a necessidade de perícia, em que se atestasse o potencial lesivo do artefato, para o reconhecimento do roubo majorado. Caso realizada a perícia e demonstrado que não era possível disparo algum, sendo a arma imprestável, fica difícil sustentar a incidência da causa de aumento de pena. Entretanto, em alguns casos a arma não era encontrada ou apreendida e, deste modo, não se tornava possível fazer a perícia. Em tais casos, o STJ consolidou o entendimento de ser desnecessária a prova pericial, desde que outros elementos de prova demonstrassem a utilização da arma pelo agente ou por um deles. O STJ também já entendeu compatível a condenação pelo roubo majorado por emprego de arma de fogo e pelo delito de associação criminosa armada (antigo crime de quadrilha ou bando armado). Por fim, é importante consignar que o porte de arma de fogo como grave ameaça às vítimas, circunstância que torna o roubo majorado, é considerado crime-meio e deve ser por ele absorvido. Deste modo, o agente só responderá pelo crime de porte de arma de fogo em concurso com o roubo se praticados em contextos diferentes, como se demonstrado que o agente portou a arma de fogo ostensivamente no vilarejo durante duas semanas, intimidando os



moradores, sendo que depois resolveu praticar o roubo mediante o uso de referido artefato.

II. se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

A majorante do inciso II do § 2º-A se refere ao uso de explosivo ou de artefato análogo que causa perigo comum, sendo necessário haver a destruição ou o rompimento de obstáculo. É o que ocorre em um assalto a banco, se os agentes usarem dinamite para destruir a porta do cofre e obter acesso aos valores lá custodiados.

↳ **Roubo qualificado do § 2º-B**

O parágrafo 2º-B do artigo 157 foi introduzido pela Lei 13.964/2019, de seguinte teor “Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo.”

Portanto, havendo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, deve-se aplicar a pena do roubo simples, mas em dobro. A alteração só vale para os delitos praticados após o início de vigência da lei modificadora.

Concurso de causas de aumento de pena

No caso de concurso de mais de uma das majorantes acima estudadas, surge a controvérsia se a sua presença já justifica aumento da pena, na terceira fase da dosimetria, acima da fração mínima, ou se é necessária fundamentação específica pelo juiz para adoção de fração diversa da menor prevista na norma (no caso do parágrafo segundo do artigo 157). O STJ já possui posição firmada, nos termos da Súmula 443 que dispõe: “o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.” O STF vinha entendendo de outro modo, considerando válida a exasperação acima do mínimo no caso de mais de uma majorante. Entretanto, há acórdão no mesmo sentido do posicionamento do STJ.

↳ **Formas qualificadas**



As formas qualificadas pelo resultado estão previstas no parágrafo terceiro do artigo 157. A Lei 13.654/2018 deu nova redação ao dispositivo, mas, de efetiva alteração, só houve com relação ao limite máximo da pena do roubo seguido de lesão corporal grave, que passou do máximo de 15 anos para o limite de 18 anos de reclusão. O resultado deve decorrer da violência, podendo ser causado por culpa ou dolo. Não se prevê, portanto, a forma qualificada se algum dos resultados decorrer de grave ameaça. Como o resultado pode ter sido praticado por dolo ou por culpa, nem todos os casos serão de delitos preterdolosos. Só haverá preterdolo se o resultado advier de culpa em sentido estrito. Tem prevalecido no STF que não incidem as causas de aumento de pena às modalidades de roubo qualificado. São os casos de roubos qualificados pelo resultado:

I. Se resulta lesão corporal grave

Para configuração desta qualificadora, é necessário que a lesão corporal de natureza grave advenha da violência. Não incide se a vítima sofrer lesão corporal de natureza grave em virtude da grave ameaça, como aquela que se assusta e cai de determinada altura, lesionando-se gravemente. A lesão corporal de natureza grave abrange tanto a lesão de natureza grave quanto a de natureza gravíssima, sendo importante recordar que esta última classificação é doutrinária. O Código Penal trata as lesões de natureza grave e gravíssima com a mesma denominação: lesões corporais de natureza grave. A pena, neste caso, é de reclusão, de 7 a 18 anos, e multa.

II. Se resulta morte: latrocínio

O latrocínio é considerado crime contra o patrimônio e, por isso, ainda que a morte tenha sido causa por dolo, não é da competência do tribunal do júri. Isto porque só o são os crimes dolosos contra a vida, o que não inclui o latrocínio. É importante frisar que o crime de latrocínio só se configura se a morte for resultado da violência empregada, e não da grave ameaça. Se a vítima se assustar com a ameaça e morrer, o agente deve responder pelo roubo e pelo homicídio, se eles se configurarem no caso, mas não por



latrocínio. O latrocínio é delito que tutela tanto o patrimônio quando a vida humana. Sua pena é de reclusão, de 20 a 30 anos, e multa. Quanto à consumação do latrocínio, surgiram divergências. Entretanto, hoje prevalece que, sendo a morte tentada, o latrocínio será tentado, haja ou não a efetiva subtração. Se a morte se consumir, o latrocínio será consumado, sendo também indiferente a subtração da coisa. Neste sentido, há a Súmula 610 do STF que dispõe que se configura o crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima. Também há controvérsia sobre a existência de pluralidade de vítimas e a configuração ou não de mais de um crime de latrocínio. O Supremo Tribunal Federal possui julgado de ambas as turmas em que se reconhece a existência de crime único, mesmo que haja mais de um resultado morte. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, possui entendimento consolidado no sentido de que a pluralidade de vítimas enseja o reconhecimento do concurso formal impróprio, caso haja diversidade de desígnios. Quanto à continuidade delitiva entre roubo e latrocínio, o Superior Tribunal de Justiça possui posição firmada de que não é possível o reconhecimento em virtude de os crimes não tutelarem os mesmos bens jurídicos. Isto porque o latrocínio também tem como objeto jurídico a vida, o que não é tutelado pelo crime de roubo.

➤ Extorsão

O delito de extorsão está previsto no artigo 158 do Código Penal. A conduta incriminada é constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. O constrangimento aqui, que configuraria o crime de constrangimento ilegal, é o meio para a obtenção de vantagem econômica. A violência, como já estudado em outros crimes patrimoniais, é a *vis absoluta*, consistente na força física utilizada contra a vítima. A grave ameaça é a *vis relativa*, que se refere à promessa de mal injusto e grave contra o ofendido, alguém próximo a ele ou ao seu patrimônio. O intuito deve ser o de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, sendo que a efetiva obtenção da vantagem não é necessária para a configuração do delito em sua forma consumada. O crime, portanto, é formal. Neste sentido, a Súmula 96 do STJ dispõe que o crime de



extorsão se consuma independentemente da obtenção da vantagem indevida. O crime é comum, não exigindo nenhuma qualidade específica do sujeito ativo para sua configuração. É doloso, consistente na vontade livre e consciente de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, para que faça, tolere que se faça ou deixe de fazer algo. Exige-se, ainda, o elemento subjetivo especial do tipo, consistente no intuito do agente de obter vantagem econômica indevida. A vantagem deve ser econômica e, além disso, deve ser indevida. Se a vantagem for devida, por exemplo, o pagamento de uma dívida já vencida, o crime pode ser o de exercício arbitrário das próprias razões. O crime é plurissubsistente, admitindo a punição em sua forma tentada.

↳ **Forma majorada**

Conforme prevê o parágrafo primeiro do artigo 158, há a causa de aumento de pena, de um terço até metade, se o crime é cometido:

- **Por duas ou mais pessoas:** a doutrina aponta que, pela redação do dispositivo, há diferenças em relação ao crime de roubo. Aqui, exige-se que o crime seja cometido por duas ou mais pessoas, ou seja, eventuais partícipes não podem ser computados para o reconhecimento da majorante. No mais, são computáveis coautores inimputáveis ou que não tenham sido identificados durante a investigação.

- **Com emprego de arma:** a previsão de emprego de arma é a mesma que havia na redação antiga do crime de roubo, no ora revogado artigo 157, §2º, I, do Código Penal. Configura-se com emprego de arma própria e imprópria, assim como no caso de uso de arma de fogo ou de arma branca. Entretanto, a exemplo dos motivos discutidos quanto ao roubo, a arma de brinquedo ou o simulacro de arma de fogo não ensejam o reconhecimento da majorante, servindo apenas para configuração da grave ameaça, elementar do crime.

↳ **Formas qualificadas pelo resultado**

O parágrafo segundo do artigo 158 determina a aplicação, à **extorsão praticada mediante violência**, o disposto no § 3º do artigo 157 do Código Penal. Deste modo, os comentários são os mesmos:

I. Se resulta lesão corporal grave

Para configuração desta qualificadora, é necessário que a lesão corporal de natureza grave advenha da violência. Não incide se a vítima sofrer lesão corporal de natureza grave em



virtude da grave ameaça, como aquela que se assusta e cai de determinada altura, lesionando-se gravemente. A lesão corporal de natureza grave abrange tanto a lesão de natureza grave quanto a de natureza gravíssima, sendo importante recordar que esta última classificação é doutrinária. O Código Penal trata as lesões de natureza grave e gravíssima com a mesma denominação: lesões corporais de natureza grave. A pena, neste caso, é de reclusão, de 7 a 18 anos, e multa.

II. Se resulta morte

A extorsão qualificada pelo resultado morte é considerado crime contra o patrimônio e, por isso, ainda que a morte tenha sido causa por dolo, não é da competência do tribunal do júri. Isto porque só o são os crimes dolosos contra a vida, o que não inclui a extorsão, mesmo com o resultado qualificador. É importante frisar que o crime qualificado em estudo só se configura se a morte for resultado da violência empregada, e não da grave ameaça. Se a vítima se assustar com a ameaça e morrer, o agente deve responder pelo roubo e pelo homicídio, se eles se configurarem no caso, mas não pela extorsão qualificada pela morte. A extorsão qualificada pelo resultado morte é delito que tutela tanto o patrimônio quando a vida humana. Sua pena é de reclusão, de 20 a 30 anos, e multa.

↳ **Forma qualificada: sequestro relâmpago**

O artigo 158, § 3º, do Código Penal trata da forma qualificada da extorsão, denominada pela doutrina de sequestro relâmpago. A pena passa a ser de 6 a 12 anos de reclusão e multa. Configura-se se o constrangimento, no crime de extorsão, é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica. A restrição à liberdade da vítima deve ocorrer como meio para a obtenção da vantagem econômica, além de durar o tempo necessário para a execução da extorsão. Caso contrário, pode-se configurar o crime de extorsão mediante sequestro. Daí a denominação “sequestro relâmpago”.

Há, ainda, a previsão da incidência de formas qualificadas pelo resultado. A parte final do parágrafo terceiro do artigo 158 prevê que, se resulta lesão corporal grave ou morte,



aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. Há, portanto, duas formas majoradas do crime qualificado de sequestro relâmpago:

- **Se resulta lesão corporal grave**
Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.
- **Se resulta morte**
Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

Discutia-se se a forma qualificada do parágrafo terceiro do artigo 158 é hediondo, já que a Lei 8.072/90 só menciona o artigo 158, § 2º, do CP. Com o advento do pacote anticrime, passou a ser considerada hedionda apenas a modalidade do artigo 158, § 3º, do CP, havendo controvérsia sobre ser ou não necessário o resultado morte ou lesão grave.

➤ **Extorsão Mediante Sequestro**

O delito de extorsão mediante sequestro está previsto no artigo 159 do Código Penal. A conduta incriminada é sequestrar pessoa, ou seja, limitar, restringir ou impossibilitar o exercício do direito de locomoção da vítima. Referida conduta pode ocorrer por qualquer meio, seja pelo uso de violência, grave ameaça, coação, ardid, etc. O crime é doloso, não sendo punível a modalidade culposa. É necessário que haja a finalidade de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate. Cuida-se de elemento subjetivo especial do tipo. É prescindível, todavia, que o agente efetivamente venha a obter qualquer vantagem. O resultado naturalístico é dispensável para a consumação do crime, razão pela qual é classificado como formal. A extorsão mediante sequestro também é classificada como crime de tendência interna transcendente de resultado cortado ou de resultado separado. Isto porque o resultado naturalístico, que não é necessário para a consumação do crime, depende da conduta de um terceiro para se efetivar. Apesar de o Código Penal falar em “qualquer vantagem”, como condição ou preço do resgate, a doutrina majoritária aponta ser necessário que a vantagem seja econômica, considerando que sua previsão no Título II do Código Penal, ou seja, dentre os crimes patrimoniais. Ademais, Nelson Hungria defende que a vantagem deve ser indevida; do contrário se configurará o crime de sequestro, em concurso com o exercício arbitrário das próprias razões. O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. O sujeito passivo, quanto ao sequestro, deve ser pessoa. Se houver o apossamento de animal para extorquir a vítima, haverá o crime de extorsão, previsto no artigo 158 do Código Penal. Entende-se possível que pessoa



jurídica figure como vítima, se, por exemplo, sequestrado um sócio seu, exige-se dela o pagamento da vantagem econômica como preço ou condição do resgate. O crime é permanente, sendo que sua fase de consumação dura enquanto a vítima permanecer sequestrada. É plurissubsistente, admitindo a punição pela forma tentada.

↳ **Formas qualificadas (§ 1º)**

O artigo 159, parágrafo primeiro, do Código Penal, prevê situações em que o crime de extorsão mediante sequestro se torna qualificado, sendo a sua pena de reclusão, de doze a vinte anos.

- **Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas:** a duração maior do sequestro se volta ao maior desvalor da conduta e, principalmente, do resultado, gerando consequências mais nefastas para a vítima privada de sua liberdade.
- **Se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos:** quando a vítima possui idade inferior a 18 anos ou superior a 60 anos, incide a qualificadora do parágrafo primeiro do artigo 159. Justifica-se pela maior fragilidade da vítima, seja pelo desenvolvimento mental e moral incompletos, no caso das crianças e adolescentes, seja pela vulnerabilidade decorrente do envelhecimento, no caso dos idosos. A idade deve ser aferida no momento da conduta, devendo-se ter em mente que o crime é permanente. Deste modo, se o sequestrado faz aniversário e atinge a maioridade no cativeiro, a qualificadora incide no caso. De igual forma, se o indivíduo é sequestrado com a idade de 59 anos e completa 60 antes de sua liberação, o delito também será qualificado.
- **Se o crime é cometido por bando ou quadrilha:** a denominação do crime de bando ou quadrilha passou a ser de associação criminosa, com o advento da Lei 12.850/2013, que alterou o artigo 288 do Código Penal. Deste modo, tomado o referido delito como paradigma, exige-se no mínimo o concurso de três agentes. O STJ possui entendimento de que não se configura *bis in idem* o concurso entre a extorsão mediante sequestro, qualificada pelo concurso de agentes, com o próprio crime de associação criminosa.

↳ **Formas qualificadas pelo resultado (§§ 2º e 3º)**

Os parágrafos segundo e quarto preveem formas qualificadas pelo resultado. Em tais casos, o resultado pode decorrer tanto de culpa quanto do dolo. O crime só será denominado preterdoloso se decorrer de culpa em sentido estrito.



- **Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave**

Neste caso, a pena passa a ser de reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. O entendimento que parece prevalecer na doutrina é que a lesão corporal de natureza grave deve ser sofrida pelo sequestrado. Caso seja outra pessoa, como um familiar ou alguém que faz a escolta, haveria concurso de crimes. Entretanto, há entendimento diverso, de que a lesão corporal grave pode ocorrer em relação à qualquer pessoa envolvida nos fatos.

- **Se resulta a morte**

Para o resultado morte, o legislador prevê a pena de vinte e quatro a trinta anos de reclusão. O entendimento que parece prevalecer na doutrina é que a morte deve ser do próprio sequestrado. Caso seja outra pessoa, como um familiar ou alguém que faz a escolta, haveria concurso de crimes. Entretanto, há entendimento diverso, de que qualifica o crime a morte de qualquer pessoa envolvida nos fatos.

↳ **Delação premiada**

O parágrafo quarto do artigo 159 traz a chamada delação premiada, com natureza jurídica de direito subjetivo do réu. A previsão é de causa de diminuição de pena, com utilização de fração entre um terço a dois terços. A previsão é que incide a minorante se o crime é cometido em concurso e o concorrente o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado. São, portanto, seus requisitos:

- O crime deve ter sido cometido em concurso de pessoas.
- O agente deve colaborar com a autoridade.
- Deve ser facilitada a libertação da vítima.

Doutrina minoritária entende que não é possível a incidência da delação premiada se houve o recebimento total do preço do resgate. É a posição do professor Alberto Silva Franco. Vale frisar que a delação eficaz prevista nos artigos 13 e 14 da Lei 9.807/99, que trata da proteção a vítimas e testemunhas, é mais abrangente que a aqui prevista e incide para todas as infrações penais.

➤ **Extorsão Indireta**



O delito de extorsão indireta está previsto no artigo 160 do Código Penal. A conduta incriminada é exigir (requerer, demandar, requisitar) ou receber (adquirir, obter) documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro, como garantia de dívida, mediante abuso da situação de alguém. Há dois núcleos do tipo: exigir e receber. O tipo penal é misto alternativo, sendo que a ocorrência das duas ações nucleares, no mesmo contexto, configura crime único. Deve haver abuso da situação da vítima. Pode se configurar o abuso quando a vítima está aflita em razão de algum problema, em angústia ou necessidade, o que a leva a ceder à exigência ou a proceder à entrega do documento. O documento, que tem a finalidade de garantir a dívida, é aquele que tem potencialidade para a instauração de procedimento criminal contra a vítima, como a duplicata simulada, o cheque emitido sem provisão de fundos ou aquele em que ele falsifica assinatura de terceiros. Como se prevê no tipo penal e de acordo com a doutrina majoritária, basta a potencialidade de se instaurar procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro, não se valorando entendimentos jurisprudenciais nem se exigindo efetiva condenação. São bens jurídicos tutelados a liberdade individual e o patrimônio. O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. É doloso, não havendo previsão de punição da forma culposa. Se praticado por meio do núcleo do tipo “exigir”, o crime é formal. Neste caso, é plurissubsistente na forma escrita, admitindo a tentativa. Se for praticado verbalmente, não é possível o *conatus*. Na forma de “receber”, o crime é material e plurissubsistente. Quanto à especialidade, há tipo penal específico no artigo 246 do Código Penal Militar.

➤ Da Usurpação

O capítulo III do Título II da Parte Especial é denominado “Da Usurpação”. Estão nele inseridos os crimes de alteração de limites, usurpação de águas, esbulho possessório e de supressão ou alteração de marca em animais.

➤ Alteração de limites

O artigo 161, *caput*, do Código Penal, prevê o delito de usurpação de limites. A conduta incriminada é suprimir (extinguir ou eliminar) ou deslocar (retirar do local) tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória. Há previsão legislativa para interpretação analógica, configurando o crime



quando o objeto material for qualquer sinal indicativo de linha divisória entre propriedades imóveis, servindo como paradigma de interpretação o tapume e o marco. O elemento subjetivo é o dolo, sendo específico neste caso. Isto porque se exige o elemento subjetivo especial do tipo, consistente na finalidade de “apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia”. O crime é formal, pois não é necessário que o agente consiga se apropriar de coisa imóvel de outrem, bastando que atua com tal escopo. O crime é de ação múltipla ou de tipo misto alternativo, comum e plurissubsistente.

➤ **Usurpação de águas**

O delito de usurpação de águas está previsto no inciso I, §1º, do artigo 161, como conduta equiparada à do *caput*. A conduta incriminada é desviar (mudar o curso) ou represar (conter ou barrar), em proveito próprio ou de outrem, águas alheias. Cuida-se, portanto, de crime de ação múltipla. Águas alheias são aquelas pertencentes a terceiros e, segundo alguns doutrinadores, aquela de uso comum, que o agente não poderia tomar para si. É o Código de Águas, o Decreto 24.643/34, que define o que são águas públicas e quais são particulares. O elemento subjetivo é o dolo, sendo exigido também o intuito de obtenção de proveito para si ou para outrem. É formal, pois não depende da obtenção do proveito para sua consumação. É, ainda, classificado como comum e plurissubsistente, admitindo a punição da forma tentada.

➤ **Esubulho possessório**

O crime de esbulho possessório está previsto no inciso II, §1º, do artigo 161, como conduta equiparada à do *caput*. A conduta incriminada é invadir (penetrar, usurpar, invadir) terreno ou edifício alheio para o fim de esbulho possessório. O tipo penal pode ser realizado de três formas:

- **Mediante violência à pessoa:** é a *vis absoluta*, a força física empregada contra outrem. Exclui-se a violência contra a coisa.
- **Mediante grave ameaça:** é a *vis relativa*, consistente na promessa de um mal injusto e grave para amedrontar o ofendido.
- **Mediante concurso de mais de duas pessoas:** há divergência quanto ao número de pessoas exigido para a configuração do delito. Hungria defende que o mínimo é de três agentes, já que o tipo exige mais de duas pessoas. Noronha, por sua vez, entende que se



deve computar o agente com o concurso de mais de duas pessoas, ou seja, no mínimo quatro.

O crime é doloso. É exigida a finalidade de cometer o esbulho possessório, que é a retirada do proprietário ou possuidor, de forma violenta, da posse, tomando-a para si. O crime é comum e plurissubsistente. Consuma-se com a efetiva invasão da propriedade.

➤ **Disposições comuns**

Quanto aos crimes de alteração de limites, usurpação de águas e esbulho possessório, todos previstos no artigo 161 do Código Penal, há disposições comuns a eles nos parágrafos segundo e terceiro de referido dispositivo. O parágrafo segundo prevê que, havendo violência na prática dos crimes previstos no artigo 161 do Código Penal, deve haver concurso material em relação ao crime correspondente à violência (como lesão corporal de natureza grave ou homicídio culposos, por exemplo). A ação penal é pública incondicionada, salvo se o crime for cometido em propriedade particular e não houver violência. Somente neste caso, a ação penal será privada.

➤ **Supressão ou alteração de marca em animais**

O artigo 162 torna típica a conduta de supressão ou alteração de marca em animais. A conduta incriminada é suprimir (extinguir ou eliminar) ou alterar (mudar, modificar), de forma indevida, marca ou sinal indicativo de propriedade em gado ou rebanho alheio. O tipo é misto alternativo. A supressão ou alteração deve ser indevida, ou seja, contrária ao direito. O gado ou o rebanho deve ser alheio. O bem jurídico tutelado consiste na posse e na propriedade de semoventes. O crime é comum, material e plurissubsistente. Existe divergência se a conduta realizada em relação a um só animal configura o crime, prevalecendo o entendimento de que basta a prática contra um semovente para a consumação do delito. A ação penal é pública incondicionada.



8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este é o fim de nossa aula. Iniciamos o estudo dos crimes contra o patrimônio que tutelam o denominado patrimônio material (há crimes contra o patrimônio imaterial, previstos em outra divisão do Código Penal).

Dentre os crimes contra o patrimônio, os estudados nesta aula são os mais relevantes. Entretanto, isso não significa que o estudo dos demais também não deva ser feito com cuidado e atenção. Na próxima aula, a matéria dos crimes contra o patrimônio será finalizada.

Quaisquer sugestões são bem-vindas e, apesar de elaborada com muito rigor, toda aula pode ser aperfeiçoada a partir de contribuições. O contato pode ser feito pelo fórum, por e-mail ou pelo Instagram.

Até a próxima aula. Forte abraço e meus desejos de sempre de sucesso!

Michael Procopio.



procopioavelar@gmail.com



[professor.procopio](https://www.instagram.com/professor.procopio)



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.